

PROCESSO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

LEGISLAÇÃO BÁSICA

DEZEMBRO, 2005

PDUOS

PLANO DIRETOR DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

GRANDES RIOS - PR



RUA FELIPE CAMARÃO, 303 BAIRRO REBOUÇAS CEP 80.215-040 / CURITIBA - PARANÁ
E-MAIL: pduos@ECOTECNICA.COM.BR FONE FAX: (0*41) 3026-8639

APRESENTAÇÃO

Este documento refere-se ao Produto V, configurando o **Processo de Planejamento e Gestão Municipal** componente, Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal – PDUOS, do município de Grandes Rios – PR, desenvolvido pela equipe técnica da Consultora, equipe técnica municipal e Comissão de Acompanhamento da elaboração do Plano Diretor do Município.

A definição do Processo de Planejamento e demais proposições tem como base as avaliações efetuadas em etapas anteriores e está subdividido em dois capítulos.

O Capítulo I discorre sobre as principais ações, expostas em um quadro resumo, detalhadas no Produto seguinte, a serem efetivadas de modo a qualificar o planejamento e a gestão do Município, dentre as quais destaca-se a organização da estrutura administrativa, a determinação de um sistema de informações e o estabelecimento de indicadores, elencados por gestões, que permitem avaliar o desempenho do processo de planejamento e gestão municipal.

O Capítulo II apresenta as Minutas de Anteprojetos de Leis, a serem aprovadas pela Câmara Municipal de Vereadores, sendo elas: Anteprojeto de Lei do Plano Diretor, Anteprojeto de Lei do Perímetro Urbano, Anteprojeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo, Anteprojeto de Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Anteprojeto de Lei do Sistema Viário e Código de Obras e Posturas.

SUPERVISÃO / COORDENAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

Avenida Brasil, nº 967 – Centro

CEP: 86.845-000 - Grandes Rios – PR

E-mail: pmgrandesrios@aol.com

CNPJ: 75.741.348/0001-39

Supervisão Prefeita – Eliane Luiz Ricieri
Supervisão Vice-Prefeito – Dairton Farias Lima
Supervisão / Coordenação Auxiliar Tributário – Edivaldo Cezar da Silva
Técnico Diretora Administrativa do Posto de Saúde – Maria Cristina Zuqui Laverdi
Técnico Diretor Administrativo – Lucio Barcelos Ferreira
Técnico Secretário da Agricultura e Meio Ambiente – Renato Carlos Camargo
Técnico Secretária da Saúde – Maria José Leite de Lima
Técnico Chefe de Finanças – Cleverson Ferreira da Silva
Técnico Secretária da Educação – Marisa Claro de Oliveira
Técnico EMATER – Roque Pires da Fonseca
Técnico Vereador – Ednei Carlos Ramos

EXECUÇÃO

ECOTÉCNICA – TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.

Rua Felipe Camarão, 303. Bairro Rebouças.

CEP: 80.215-040 – Curitiba – Paraná

E-mail: pduos@ecotecnica.com.br

Fone/fax: (0*41) 3026-8639 / 3026-8641 / cel: 8402-4987

CNPJ: 02.610.553/0001-91

EQUIPE TÉCNICA PRINCIPAL

Coordenação Técnica..... Arquiteta e Urbanista Esp. – Vanessa Boscaro Fernandes, CREA-PR 70.332/D

Coordenação Geral Administrativa Engenheiro Civil – Artur T. Magalhães Neto, CREA – PR 20.511/D

Coordenação Geral Esp. Gestão em Eng Ambiental - Sandra Mayumi Nakamura, CREA – PR 33.072/D

Coordenação Adjunta. Eng Agrônoma Msc – Yumi Kajihara Hirono, CREA-SP 5.060.576.216/D

Técnica Advogada – Magda Cristina

Técnico Engenheiro Civil Esp. – Nilo Aihara, CREA-PR 8040/D

Técnico Contador – Anderson José Amâncio, CRC-PR 036.685/O-4

EQUIPE TÉCNICA COMPLEMENTAR

Consultor	Arquiteto e Urbanista – Lóris Carlos Guesse, CREA-PR 3640/D
Técnica	Arquiteta Urbanista – Louriene Tonon Silva, CREA-PR 61382/D
Técnica	Arquiteta Urbanista Esp. – Eliane Harumi Sakamoto, CREA-PR 61.910/D
Técnica	Arquiteta Urbanista – Ana Valéria Brugnolo dos Santos, CREA-PR 33.022/D
Técnica	Arquiteta Urbanista Msc. – Melissa da Silva Belló, CREA-PR 61919/D
Técnica	Advogada – Lucia B. de Camargo Blicharski, OAB PR 37951
Técnica	Economista – Elisabete Tieme Arazaki, CORECON-PR 4963-8
Técnica	Economista – Vera Lúcia R. Pedroso, CORECON-PR 6886
Técnico	Eng Florestal Dr. – André E.B. de Lacerda, CREA-PR 29.983/D
Técnica	Eng Agrônoma Dr. – Juliana V. Bittencourt, CREA-PR 64.253/D
Técnico	Geólogo – Marcellus V. K. Borges, CREA-PR 32.742/D
Técnica	Zootecnista – Mari Kajihara, CRMV-SP 1.913/D
Acadêmica de Engenharia Ambiental	Lídia Sayoko Tanaka
Acadêmico de Arquitetura.....	César Augusto Vieira
Acadêmico de Arquitetura.....	Ronaldo da Silva Belló

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - PROCESSO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL	1
1 ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL	2
2 SISTEMA DE INFORMAÇÕES	8
3 CONSTRUÇÃO DE INDICADORES DE AVALIAÇÃO	11
3.1 Gestão Ambiental	14
3.1.1 Programa de Conservação e Recuperação Ambiental	14
3.2 Gestão Territorial	15
3.2.1 Programa de Ordenação do Uso e Ocupação do Solo	15
3.2.2 Programa de Ampliação e Recuperação da Infra-Estrutura Municipal.....	16
3.3 Gestão Social e Comunitária	17
3.3.1 Programa de Desenvolvimento da Saúde.....	17
3.3.2 Programa de Desenvolvimento Educacional.....	18
3.3.3 Programa de Inclusão Social e Desenvolvimento da Segurança Municipal.....	18
3.3.4 Programa de Desenvolvimento da Cultura, Esporte e Lazer	19
3.4 Gestão Habitacional	19
3.4.1 Programa Habitacional	19
3.5 Gestão Econômica	20
3.5.1 Programa de Desenvolvimento Industrial.....	20
3.5.2 Programa de Desenvolvimento Rural.....	20
3.6 Gestão Administrativa	21
3.6.1 Programa de Reestruturação Administrativa.....	21
3.7 Gestão de Recursos Humanos	22
3.7.1 Programa de Otimização dos Recursos Humanos.....	22
3.8 Gestão Tributária e Financeira	22
3.8.1 Programa de Gestão Tributária e Financeira	22

CAPÍTULO II - MINUTAS DE ANTEPROJETOS DE LEIS	24
ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR	A
ANTEPROJETO DE LEI DO PERÍMETRO URBANO	B
ANTEPROJETO DE LEI DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	C
ANTEPROJETO DE LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO	D
ANTEPROJETO DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO	E
CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS	F
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	G

Lista de Tabelas

TABELA 1: PARÂMETROS DE INDICADORES PARA O PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL.....	14
TABELA 2: PARÂMETROS DE INDICADORES PARA O PROGRAMA DE ORDENAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.....	15
TABELA 3: PARÂMETROS DE INDICADORES PARA O PROGRAMA DE AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	16
TABELA 4: PARÂMETROS DE INDICADORES PARA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE	17
TABELA 5: PARÂMETROS DE INDICADORES PARA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL	18
TABELA 6: PARÂMETROS DE INDICADORES PARA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA SEGURANÇA MUNICIPAL	18
TABELA 7: PARÂMETROS DE INDICADORES PARA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, ESPORTE E LAZER	19
TABELA 8: PARÂMETROS DE INDICADORES PARA O PROGRAMA HABITACIONAL	19
TABELA 9: PARÂMETROS DE INDICADORES PARA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	20
TABELA 10: PARÂMETROS DE INDICADORES PARA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL	20
TABELA 11: PARÂMETROS DE INDICADORES PARA O PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	21
TABELA 12: PARÂMETROS DE INDICADORES PARA O PROGRAMA DE OTIMIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS	22
TABELA 13: PARÂMETROS DE INDICADORES PARA O PROGRAMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	22

CAPÍTULO I

PROCESSO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

Pretende-se aqui apresentar o dinamismo do Processo de Planejamento e Gestão Administrativa do Município, expondo proposições para acompanhar seu desempenho, melhorar e readequar estes processos, de forma a não somente orientar readequações e atualizações no Plano Diretor e respectivas Ações, mas também os processo de planejamento municipal como um todo.

Este capítulo apresenta as principais ações a serem aplicadas no município de Grandes Rios, visando à qualificação do planejamento e da gestão municipal através da:

- ❑ organização da estrutura administrativa;
- ❑ determinação de um sistema de informações; e,
- ❑ estabelecimento de indicadores que permitam avaliar o desempenho do processo de planejamento e gestão municipal.

A definição de um Processo de Planejamento e Gestão Municipal, além de garantir a participação da Sociedade Civil, tem como objetivo:

- ❑ Criar canais de participação por parte dos cidadãos e os vários segmentos da sociedade;
- ❑ Buscar transparência o processo de planejamento e gestão municipal;
- ❑ Identificar prioridades sociais do município junto à população;
- ❑ Acompanhar e avaliar permanentemente a implementação das diretrizes e ações estabelecidas no Plano Diretor e no Plano de Ações e Investimentos;
- ❑ Propor atualização dos Programas e Projetos desenvolvidos; e,
- ❑ Proporcionar a continuidade do processo de planejamento e gestão do Município.

Nos capítulos que se seguem serão apresentadas de forma sucinta as propostas das diretrizes para a efetivação do Processo de Planejamento e Gestão Municipal.

1 ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL

Visando a implementação do Plano diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal e gestão do desenvolvimento municipal e conseqüente atualização permanente a Prefeitura Municipal deverá:

1. Criar o Conselho de Desenvolvimento Municipal e submeter à apreciação as ações necessárias para a implementação dos instrumentos e Programas previstos no Plano diretor e no Plano de Ações e Investimentos.
2. Promover, através da Assessoria de Planejamento a articulação entre o Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal, Sociedade Civil Organizada e demais órgãos governamentais nas esferas estadual e federal;
3. Revisar e re-elaborar organograma geral e por área de competência a estrutura administrativa da Prefeitura;
4. Implantar uma agenda de reuniões entre os secretários e diretores dos setores da Prefeitura;
5. Estruturar o Departamento de Viação de Urbanismo e suas respectivas Divisões;
6. Implantar e gerenciar, através da Assessoria de Planejamento e Departamento de Viação de Urbanismo um Sistema de Informações Municipal;
7. Adequar a gestão orçamentária às diretrizes e ações propostas no Plano Diretor;
8. Ter suas políticas, estratégias e programas coordenados com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor;
9. A Prefeitura, através da Assessoria de Planejamento e Controle, apresentará anualmente à Câmara Municipal e ao Conselho de Desenvolvimento Municipal relatório de gestão da política de desenvolvimento e plano de ação para o próximo período, devendo estar de acordo com o Plano Plurianual - PPA e ser publicado no Diário Oficial e divulgado em jornal de grande circulação, incluindo-se outros meios complementares;
10. Ampliar a participação dos conselhos municipais;
11. Promover a realização de Audiências Públicas.

Na seqüência são apresentadas as ações consideradas primordiais para efetivação desta readequação, tendo em vista as diretrizes acima apresentadas:

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Com a criação do Conselho de Desenvolvimento Municipal é assegurada a participação da população em todas as fases do processo de planejamento e gestão da política urbana do Município, além das Audiências Públicas.

O Conselho de Desenvolvimento Municipal é um órgão colegiado, de natureza permanente, deliberativa, consultiva e propositiva. No intuito de obter operacionalidade, o Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá integrar-se à estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, sendo-lhe assegurado autonomia política.

O Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá ser considerado instância máxima deliberativa do Processo de Planejamento e Gestão Municipal, constituindo um espaço público para estabelecer parcerias, dirimir conflitos coletivos e legitimar as ações e medidas referentes à Política de Desenvolvimento Municipal. São os principais objetivos do Conselho:

- ❑ assegurar um processo amplo e democrático de participação na elaboração e avaliação das políticas de desenvolvimento do Município;
- ❑ mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, a avaliação e a formulação das diretrizes e instrumentos de gestão das políticas públicas no Município;
- ❑ acompanhar e avaliar a implementação da legislação orçamentária municipal de acordo com as diretrizes, prioridades, planos, estratégias, programas e projetos expressos no Plano Diretor;
- ❑ sugerir adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- ❑ discutir e buscar a articulação entre os conselhos setoriais;
- ❑ acompanhar, avaliar e garantir a continuidade no tempo das políticas, programas e projetos de desenvolvimento urbano do Município;
- ❑ acompanhar, avaliar e aprovar a elaboração, correção e atualização da Planta Genérica de Valores (PGV);
- ❑ definir uma agenda do Município, contendo um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da sociedade para com a gestão urbana.

O Conselho Municipal de Desenvolvimento deverá ter um regimento próprio, implantado em 03 (três) meses a partir da aprovação da Lei do Plano Diretor, e deverá observar os critérios de participação democrática estabelecida no Estatuto da Cidade. No regimento interno deverão estar previstos:

- ❑ as competências e matérias para deliberação;

- ❑ os princípios norteadores do Conselho como: a Participação Popular, a Igualdade e Justiça Social, a Função Social da Cidade, a Função Social da Propriedade e o Desenvolvimento Sustentável.

O Conselho de Desenvolvimento Municipal se organizará seguindo critérios de representação territorial e setorial, sendo composto, por, no mínimo:

- ❑ membros da Comissão de Acompanhamento da elaboração do Plano Diretor;
- ❑ representantes de Distritos e Bairros;
- ❑ membros do Poder Executivo;
- ❑ representante de movimento social e popular;
- ❑ representante do Fórum de Desenvolvimento do Município;
- ❑ representante da Associação Comercial;
- ❑ representante de entidade sindical dos trabalhadores.

Sugere-se que os membros e representantes de entidades sejam escolhidos através de eleições realizadas nos respectivos fóruns locais. O mandato dos conselheiros deverá ser de no máximo dois anos (permitindo reeleição), não coincidindo com o início ou término de mandatos.

PROMOVER ARTICULAÇÃO

A Assessoria de Planejamento deverá promover a articulação entre o Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal, Sociedade Civil Organizada e demais órgãos governamentais nas esferas estadual e federal. Assim, a captação de recursos para a realização dos projetos estratégicos poderá ser potencializada, aumentando o poder de ação do governo municipal.

REVISAR E RE-ELABORAR ORGANOGRAMA GERAL E POR ÁREA DE COMPETÊNCIA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA

O organograma é uma peça complementar das Leis 03/67; 139/79; 179/79; 374/90 e 538/98 que dispõe sobre a estrutura administrativa da prefeitura, sua composição e atribuições. A elaboração do organograma geral e por área de competência assume importante papel na gestão organizacional. Com este instrumento é possível reconhecer a existência das áreas e os níveis de responsabilidade, ou seja, os diferentes setores da Prefeitura, suas inter-relações e o limite das atribuições de cada um deles. A não correlação do organograma com a realidade de funcionamento da estrutura administrativa dificulta a sua visualização e entendimento, bem como

pode gerar conflitos internos na execução das ações do governo, no inter-relacionamento das unidades e no atendimento ao cidadão. Esta diretriz classifica-se como ação corretiva, e deve-se, primeiramente, identificar a estrutura, revisar a representação gráfica e elaborar um projeto de lei instituindo uma proposta/organograma oficial da prefeitura. Na seqüência, encaminhar à aprovação pelo Legislativo, para então tornar público.

IMPLANTAR UMA AGENDA DE REUNIÕES ENTRE OS SECRETÁRIOS E CHEFES DE SETOR DA PREFEITURA

Ação preventiva a ser executada, com vistas a promover a troca de experiências entre setores, compartilhamento de necessidades e recursos, estabelecimento de soluções conjuntas, avaliações de desempenho de programas e projetos.

À medida que os recursos disponíveis no Poder Público são limitados, a necessidade de convergência de ações de todos os setores se faz presente, como um meio de reduzir os gastos e ampliar a utilização dos equipamentos públicos, ou ainda, para construção de soluções inovadoras para os problemas existentes no município.

ESTRUTURAR O DEPARTAMENTO VIAÇÃO E URBANISMO E RESPECTIVAS DIVISÕES COM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

Para o desenvolvimento de um banco de dados como parte do sistema de informações do município é importante a disponibilidade de hardware e software. Assim sugere-se que a Prefeitura adquira ou realize um upgrade de alguns dos seus equipamentos e tenha instalado programas como o AUTOCAD, CorelDraw, entre outros.

IMPLANTAR E GERENCIAR, ATRAVÉS DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE E DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E URBANISMO, UM SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAL

Ação preventiva para maior controle e gestão sobre os recursos disponíveis na Prefeitura. Além disso, para propiciar a melhoria do acesso às informações dos técnicos de diversas áreas da prefeitura, através da organização e integração das bases de dados, implantação de infra-estrutura elétrica e lógica, aquisição de equipamentos e softwares e, por fim, treinamento de usuários.

As informações sobre os serviços, equipamentos e contrapartidas de cada munícipe possibilitarão à Prefeitura um maior controle e gestão dos recursos públicos.

Esta ação está detalhada no capítulo seguinte deste volume.

AMPLIAR A PARTICIPAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Ação corretiva para a utilização efetiva dos conselhos no processo de elaboração de políticas públicas e participação democrática. Aos conselhos já atuantes, a implantação desta diretriz representa uma ação motivacional e de melhoria contínua na sua forma de atuar.

A atuação de alguns conselhos do município é pouco expressiva na elaboração, acompanhamento e gestão das políticas públicas para a cidade, causando pouco envolvimento e falta de entendimento sobre as suas atribuições. Assim propõe-se ampliar a participação efetiva dos conselhos na criação, acompanhamento e gestão das políticas públicas municipais.

PROMOVER AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

As audiências públicas configuram um direito do cidadão e da comunidade, estando previstas nos termos do inciso I do § 4º do artigo 40 do Estatuto da Cidade, associado ao direito constitucional e ao planejamento participativo, e têm por objetivos:

- ❑ promover a cooperação entre diversos atores sociais, o Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município;
- ❑ promover debates sobre temas de interesse da cidade, envolvendo a população e as associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- ❑ garantir o direito constitucional de participação do cidadão, individualmente considerado;
- ❑ possibilitar a participação de diversos setores da sociedade, em especial: organizações e movimentos populares, associações representativas dos vários segmentos da comunidade, entidades de classe, fóruns e redes formadas por cidadãos, movimentos sociais e organizações não-governamentais.

As Audiências Públicas referentes a matérias contidas no Plano Diretor, ou que dele sejam derivadas, são obrigatórias no processo de sua elaboração, tramitação, implementação, avaliação e revisão. Serão conduzidas pelo Poder Executivo ou Legislativo, conforme a fase do processo em que se encontre.

Importante lembrar que, independente da fase do processo em que se encontre, a não realização de audiências públicas pelo Poder Executivo ou Legislativo no processo de elaboração, alteração ou atualização do Plano Diretor configurará desrespeito ao preceito constitucional da participação popular, passível de declaração de inconstitucionalidade.

As audiências deverão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, buscando a ampla participação dos envolvidos no tema a ser discutido. Sendo a divulgação obrigatória, sugere-se que, sem prejuízo da utilização de meios oficiais ou de outros meios, seja realizada a publicação de edital de convocação

em espaço visivelmente destacado em jornal impresso de grande circulação e leitura no Município. As audiências deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário comercial em data, hora e local acessível para a maioria da população.

As audiências deverão ser regulamentadas por ato do executivo municipal.

2 SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Para um adequado planejamento do Município, é essencial estabelecer um Sistema de Informações Municipais. Assim, será possível acompanhar e avaliar a implementação e os resultados do Plano Diretor e dos demais programas e projetos propostos e os que ainda serão propostos pelo Poder Público. A partir da determinação de indicadores e o estabelecimento do Sistema de Informações será possível permitir a avaliação dos principais aspectos relacionados à qualidade de vida do Município.

Definidos os indicadores e implantado o Sistema de Informações, o Conselho de Desenvolvimento Municipal e a Prefeitura poderão utilizar as informações como subsídio para a elaboração de novos programas e projetos. As informações também servirão de suporte para as atividades administrativas e de gestão do Poder Público, podendo orientar as prioridades de investimentos.

Uma consideração importante para o Sistema de Informações é que seja possível a integração com outros sistemas externos à Prefeitura. Por exemplo, as concessionárias e agentes públicos deverão fornecer à Prefeitura Municipal os dados e informações pertinentes e requisitados, resguardado a garantia de sigilo profissional e pessoal.

O Executivo, através da Assessoria de Planejamento e Controle, Departamento de Administração e Departamento de Viação e Urbanismo, deverá manter permanentemente atualizado o Sistema de Informações Municipais. Para tanto, este deve atender ao critério de simplificação, clareza e economicidade. E deverá ser assegurada a divulgação periódica dos dados do Sistema de Informações Municipais, através de publicações em jornais e na página eletrônica da Prefeitura Municipal.

Propõe-se, em sua organização, que o Sistema de Informações tenha uma abrangência de três subsistemas:

- ❑ Subsistema de Desenvolvimento e Indicadores;
- ❑ Subsistema Documental; e,
- ❑ Subsistema de Gestão Democrática.

Para a implantação do **Subsistema de Desenvolvimento e Indicadores** é primordial que os dados sejam arquivados em meio digital e quando possíveis especializados em mapas georreferenciados e compatíveis com o Sistema UTM (os mapas temáticos elaborados no processo do Plano Diretor poderão fazer parte do banco de dados inicial). Ressalta-se que devem constar no sistema informações socioeconômicas, financeiras,

patrimoniais, administrativas, de uso e ocupação do solo, sobre a infra-estrutura, sobre os espaços públicos, sobre os equipamentos comunitários, sobre o sistema viário, sobre o transporte, sobre o meio-ambiente e imobiliárias.

As principais ações para a implantação deste subsistema são:

- ❑ levantamento, classificação e reagrupamento de bases de dados existentes e demais classes de informações para migração e armazenamento em banco de dados;
- ❑ compilação de informações para os indicadores de base;
- ❑ elaboração de base cartográfica digital, em escala 1:5.000;
- ❑ utilização de um gerenciador de banco de dados;
- ❑ formação de um primeiro banco de dados, incorporando informações cartográficas e outras disponíveis;
- ❑ integração com o Cadastro Imobiliário e os Setores Censitários do IBGE;
- ❑ definição, de modo participativo, das metas a serem estabelecidas em cada indicador;
- ❑ através de convênios ou parcerias, priorizar a aquisição de uma coleção de imagens orbitais QuickBird, com resolução de 0,7m ou ortofotos escala 1:20.000;
- ❑ objetivar o cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal.

A construção de indicadores, a serem utilizados neste subsistema, está detalhada no capítulo seguinte.

Para o **Subsistema Documental**, propõe-se a elaboração de um índice onde sejam registrados todos os documentos em um sistema MicrolSIS, incluindo estudos, leis, decretos, portarias, planos, programas, projetos, entre outros. Propõe-se também que todos os documentos oficiais em papel sejam arquivados na biblioteca ou no Arquivo da Prefeitura.

O objetivo primordial é assegurar à população o direito ao acesso à informação e publicidade sobre o conteúdo dos documentos legais, estudos, programas e projetos, ressalvados os casos de situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança do indivíduo.

Para o **Subsistema de Gestão Democrática**, propõe-se a configuração de um canal direto de comunicação com a população municipal e de procedimentos adequados para a compilação do processo de gestão democrática. Esses se darão através de:

- ❑ sugestões, críticas e observações, sejam processadas e encaminhadas para a estrutura municipal correspondente;
- ❑ os procedimentos e materiais relativos à gestão democrática municipal, seja em material de divulgação, relatórios e atas de audiências públicas, áudio-visual e demais materiais correlatos, sejam armazenados, compilados e atualizados.

3 CONSTRUÇÃO DE INDICADORES DE AVALIAÇÃO

A partir das diretrizes, inseridas cada qual em gestões afins, foram determinados Programas com ações específicas que para um melhor entendimento, estão subdivididas de maneira sintética no quadro abaixo e detalhadas no próximo Produto. Para cada ação corresponde um indicador de avaliação, contemplando o indicador base (atual) e as metas a serem alcançadas.

Segue o quadro resumo dos Programas e Ações a serem implementados no município de Grandes Rios e na seqüência os indicadores de avaliação para que sejam efetivados satisfatoriamente, além da possibilidade de um acompanhamento e monitoramento de sua eficácia.

GESTÃO	PROGRAMA	AÇÕES
GESTÃO AMBIENTAL	PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL	Controle ambiental das atividades consideradas poluidoras no município
		Desenvolvimento da agricultura conservacionista
		Criação de Conselho Municipal de Meio Ambiente
		Restauração das Áreas de Preservação Permanente / Mata Ciliar
		Instituição de Unidades de Conservação
GESTÃO TERRITORIAL	PROGRAMA DE ORDENAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	Implementação da Lei de Perímetro Urbano Municipal
		Implementação da Lei de Uso e Ocupação do Solo
		Implementação da Lei de Parcelamento do Solo Urbano
		Ocupação dos vazios urbanos
	PROGRAMA DE AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL	Implementação da Lei de Sistema Viário
		Recuperação e ampliação da infra-estrutura viária urbana
		Duplicação do trecho industrial da PR-451
		Pavimentação das estradas rurais do município
		Implementação da coleta seletiva de resíduos sólidos
		Elaboração de projeto de drenagem urbana
		Adequações do aterro controlado existente
		Requalificação da Avenida Brasil
		Sistema de coleta de esgoto sanitário
		Mapeamento geológico-geotécnico
		Regularização das edificações na travessia do Rio Ivaí
Recuperação da travessia do Rio Ivaí		
Construção da capela mortuária		
GESTÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA	PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE	Ampliação do Programa Saúde da Família (PSF) na zona rural
		Prevenção da gravidez na adolescência
		Divulgação do PSF e das campanhas de prevenção e vacinação
		Divulgação da Conferência Municipal da Saúde e criação do "dia do doador"
		Manutenção do atendimento pronto-socorro ambulâncias
		Implantação da lavanderia no hospital municipal
		Ampliação do espaço físico do hospital municipal
Elaboração de plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde – PGRSS		

	PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL	<p>Construção de centro de educação infantil na sede do município</p> <p>Manutenção do transporte escolar</p> <p>Ampliação do espaço físico da escola municipal Manuel José Lopes (sede urbana)</p> <p>Aquisição de equipamentos para a biblioteca municipal</p> <p>Construção de escola de ensino fundamental no distrito de Ribeirão Bonito</p> <p>Construção de centro de educação infantil na Flórida do Ivaí</p>
	PROGRAMA DE INCLUSÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DA SEGURANÇA MUNICIPAL	<p>Manutenção do curso profissionalizante na área rural</p> <p>Manutenção do lar são Vicente de Paula</p> <p>Criação de programa de inclusão social - recuperação de alcoólatras e dependentes químicos</p> <p>Ampliação do espaço físico da cadeia</p> <p>Implantação do CRAS - Centro de Referência da Assistência Social</p> <p>Ampliação dos programas de cadastramento único e programa do leite</p> <p>Aquisição de equipamentos para manutenção das atividades do conselho tutelar</p>
	PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, ESPORTE E LAZER	<p>Divulgação e incentivo a campeonatos esportivos</p> <p>Divulgação e ampliação das festividades</p> <p>Melhorias e implantação de novas estruturas de equipamentos esportivos</p> <p>Promoção da cultura e reforma dos clubes municipais</p>
GESTÃO HABITACIONAL	PROGRAMA HABITACIONAL	Melhorias na qualidade das edificações residenciais
GESTÃO ECONÔMICA	PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	<p>Intensificação da integração entre empresas privadas</p> <p>Incentivo à agroindústria com uso de matéria-prima local</p> <p>Incentivo à industrialização</p>
	PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL	<p>Criação de associação/cooperativa para o fortalecimento da categoria de produtores agropecuária</p> <p>Fortalecimento da bovinocultura de corte e leite e da atividade do pia.</p> <p>Adequação das propriedades rurais à normativa 51</p> <p>Orientação ao micro-crédito agrícola</p> <p>Integração municipal ao plano de desenvolvimento econômico do Vale do Ivaí</p> <p>Implementação de atividades alternativas – piscicultura, apicultura, fruticultura, olericultura e reflorestamento</p> <p>Elaboração de inventário turístico e orientação</p> <p>Desenvolvimento do turismo rural</p> <p>Regularização e planejamento das lavras de basalto</p> <p>Aproveitamento da água mineral subterrânea</p> <p>Reconhecimento da vocação mineral do município</p>
GESTÃO ADMINISTRATIVA	PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA	<p>Elaboração de organograma geral e por área de competência</p> <p>Catologação dos atos administrativos e legais do município em meio eletrônico</p> <p>Instituição de mecanismos de controle patrimonial dos bens mobiliários da prefeitura</p> <p>Implementação de acesso à internet nos departamentos</p> <p>Revisão da lei da estrutura administrativa</p>

GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	PROGRAMA DE OTIMIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS	Adequação do número de funcionários e cargos (reedição da lei nº 555/99)
		Constituição de conselhos municipais (emprego, meio ambiente, desenvolvimento urbano e desenvolvimento econômico)
GESTÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	PROGRAMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	Maximização da arrecadação de impostos municipais
		Conscientização da população para solicitar a emissão de nota fiscal
		Conscientização do contribuinte e identificação das causas da inadimplência
		Redução do índice de endividamento do município
		Consolidação do sistema de informações sobre alvará, ISS e produtores rurais
		Elaboração de novo código tributário municipal
		Elaboração da planta genérica de valores imobiliários

Para a construção dos indicadores, utilizaram-se critérios que consistem na identificação dos campos onde o governo municipal de alguma forma tem condições e responsabilidade para intervir. Segundo análise do Instituto Pólis:

“...é difícil detectar quanto à mudança na qualidade de vida é resultado das ações do governo municipal, das ações de outros atores sociais (governos estaduais e federais, ONGs, associações filantrópicas, etc.) ou até mesmo do desempenho da atividade econômica”.

Mesmo assim, é primordial a avaliação do desenvolvimento municipal, seja ele reflexo de atividades locais, do poder público ou de outras esferas. Ainda, a contextualização desta avaliação deve ser feita em relação a propostas apresentadas e implantadas por este Plano Diretor, onde uma rede de fatores possa ser mais hábil na indicação das bases das mudanças observadas.

Para cada Programa, enquadrado em sua gestão específica, conforme o quadro síntese exposto acima, tem-se a proposição de ações (cujas atividades e maiores detalhamentos encontram-se no próximo volume, Produto V), devendo haver um procedimento regular para a avaliação das mesmas.

Desta forma, é importante um acompanhamento periódico, especialmente ao final de cada ano e mandato de governo, sendo fundamentais mecanismos de avaliação constantes. Isto permite a comparação entre diferentes momentos do governo ou diferentes gestões. Cada setor da Prefeitura, em especial seus Departamentos e Divisões também deve ter por objetivo realizar sua própria avaliação, mediante a entrega de relatórios anuais ou semestrais, conforme determinações, para a Câmara de Vereadores e Conselho de Desenvolvimento Municipal, a fim de que as ações sejam analisadas de forma aprofundada, para depois compor a avaliação global.

Alguns pontos serão obrigatórios para consolidação da cidadania: participação popular e de funcionários municipais, critérios objetivos de análise, integração entre uma avaliação global e as diversas avaliações dos Programas e gestões. A discussão da avaliação com a população se torna importante ferramenta para buscar subsídios para determinação de metas, prioridades para o futuro.

Para se ter objetividade na avaliação, é necessário que o Sistema de Informações esteja estabelecido e que os dados constantes no sistema sejam confiáveis. Por isso o registro e atualização das ações e atividades realizadas com os respectivos resultados são de extrema importância.

As informações utilizadas para a avaliação (tanto aquelas relativas às ações de governo quanto às relativas à configuração espacial e sócio-econômica da cidade), além de se integrar ao Subsistema de Desenvolvimento e Indicadores, podem ser integradas ao Subsistema de Gestão Democrática, permitindo que a sociedade se aproprie delas. A democratização das informações auxilia a sociedade não só a controlar as ações do governo municipal, mas também permite que os movimentos e entidades que atuam na vida política e social formulem propostas de prioridades e de intervenção e as ofereçam ao poder público para implantação.

Para medição dos indicadores, é necessário realizar um levantamento da situação atual dos parâmetros preestabelecidos nas tabelas abaixo, e a partir desta determinar as metas a serem alcançadas.

Assim sendo, nas tabelas a seguir, são apontados os principais indicadores para mensurar a eficácia de cada ação proposta, as quais encontram-se inseridas em seus respectivos Programas e Gestões. O sistema de avaliação proposto é simples e direto. Para a avaliação e monitoramento são apontados os índices de base e as metas a serem atingidas para cada ação.

3.1 GESTÃO AMBIENTAL

Intrínseco à Gestão Ambiental está o **Programa de Conversação e Recuperação Ambiental**, sendo apresentado, a seguir, os principais parâmetros de indicadores para a orientação quanto à eficácia e objetivos a serem alcançados para cada ação do mesmo.

3.1.1 PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

TABELA 1: PARÂMETROS DE INDICADORES PARA O PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Ação	Indicador a ser utilizado	Base	Meta
Controle Ambiental das Atividades Consideradas Poluidoras no Município	rural: quantidade de agrotóxicos comerciais	*	Reduzir em 30% (05 anos)
	urbano: atividades que poluem	0	0
Desenvolvimento da Agricultura Conservacionista	número de proprietários que aderiram à prática	**	95% das propriedades

			(05 anos)
Criação de Conselho Municipal de Meio Ambiente	efetivação do Conselho	-	-
Restauração das Áreas de Preservação Permanente / Mata Ciliar	número de mudas plantadas	12.000/ano	60.000/ano
Instituição de Unidades de Conservação	número de unidades ecológica	0 atualmente não há	06 (05 anos)
Incentivo à Reserva Legal e Averbação no SISLEG	quantidade de propriedades com reservas averbada / imóveis	6	600 (05 anos)

* A quantidade de agrotóxicos comerciais deverá ser levantada junto aos revendedores

** O número de proprietários que realizam a agricultura conservacionista deverá ser levantado junto a EMATER.

3.2 GESTÃO TERRITORIAL

Dentro da Gestão Territorial há o **Programa de Ordenação do Uso e Ocupação do Solo** e o **Programa de Ampliação e Recuperação da Infra-estrutura Municipal**, em que se expõem os principais parâmetros de indicadores a serem utilizados para a cada ação do Programa, tendo um comparativo do indicador base e da meta a ser atingida.

3.2.1 PROGRAMA DE ORDENAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

TABELA 2: PARÂMETROS DE INDICADORES PARA O PROGRAMA DE ORDENAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Ação	Indicador a ser utilizado	Base	Meta
Implementação da Lei de Perímetro Urbano Municipal	efetivação da Lei de Perímetro Urbano	-	-
Implementação da Lei de Uso e Ocupação do Solo	efetivação da Lei de Uso e Ocupação do Solo	-	-
Implementação da Lei de Parcelamento do Solo Urbano	efetivação da Lei de Parcelamento do Solo Urbano	-	-
Ocupação dos vazios urbanos	número de lotes vazios	*	95% dos vazios urbanos da sede ocupados

* O número de lotes vazios deverá ser levantado junto ao Departamento de Viação e Urbanismo em conjunto com imobiliárias.

3.2.2 PROGRAMA DE AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL

TABELA 3: PARÂMETROS DE INDICADORES PARA O PROGRAMA DE AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL

Ação	Indicador a ser utilizado	Base	Meta
Implementação da Lei de Sistema Viário	efetivação da Lei de Sistema Viário	-	-
Recuperação e Ampliação da Infra-Estrutura viária urbana	quantidade de infra-estrutura estruturada	*	aumentar 30% (05 anos)
Duplicação do trecho industrial da PR 451	km de estrada pavimentada	0 atualmente não há	todo o trecho industrial duplicado
Pavimentação das Estradas Rurais do Município	km de estrada pavimentada	2,2 km (pedra irregular)	acrescer mais 20 km
Implementação de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos	número de domicílios que aderiram	0 atualmente não há	60% (05 anos)
Drenagem Urbana	estrutura existente	30% hoje	acrescentar mais 30%
Adequações no Aterro Controlado Existente	implantação de poços	0 atualmente não há	03 poços
	monitoramento	0 atualmente não há	emissão de laudo
Requalificação da Avenida Brasil	abrangência da requalificação	-	100% da Avenida Brasil requalificada
Sistema de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário	número de ligações	0 atualmente não há	50% (5 anos, a partir da implantação)
Mapeamento Geológico-Geotécnico	estudo elaborado	0 atualmente não há	efetivação do estudo
Regularização das edificações na Travessia do Rio Ivaí	área de abrangência	-	regularizar todas as edificações
Recuperação da travessia do Rio Ivaí	km de estrada pavimentada	saibro, sem asfalto	4km de asfalto
Construção da Capela Mortuária	nova lavanderia	0 atualmente não há	capela construída

* A quantidade de infra-estrutura viária urbana deverá ser levantada junto ao Departamento de Viação e Urbanismo.

3.3 GESTÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA

Para a Gestão Social e Comunitário observam-se os seguintes programas: **Programa de Desenvolvimento da Saúde, Programa de Desenvolvimento Educacional, Programa de Inclusão Social e Desenvolvimento da Segurança, Programa de Desenvolvimento da Cultura, Esporte e Lazer.** Na tabela abaixo, são elencados os principais indicadores, correspondentes a cada ação do Programa respectivo, para se alcançar as metas almejadas.

3.3.1 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE

TABELA 4: PARÂMETROS DE INDICADORES PARA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE

Ação	Indicador a ser utilizado	Base	Meta
Ampliação do Programa Saúde da Família na Zona Rural	índice de atendimentos (% população)	70%	100%
Prevenção da Gravidez na Adolescência	índice de adolescentes grávidas atendimentos (% população)	32,2% (Senso 2003)	Diminuir 10% (22,2%)
Programa de divulgação do PSF e das Campanhas de Prevenção e Vacinação	abrangência da população (%)	70%	100%
Programa de Divulgação da Conferência Mundial da Saúde e Criação do "Dia do Doador"	número de participantes	150	500
Manutenção do Atendimento Pronto-Socorro e Ambulâncias	-	-	-
Implantação da lavanderia no Hospital Municipal	nova lavanderia	0 atualmente não adequada	lavanderia construída
Ampliação do espaço físico do Hospital Municipal	número de leitos	27 leitos	35 leitos
Elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS	quantidades de setores do Hospital e unidades de saúde que colocaram em prática o PGRSS	atualmente não há PGRSS	100% dos setores do Hospital e das unidades de saúde municipais (05 anos)

3.3.2 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

TABELA 5: PARÂMETROS DE INDICADORES PARA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

Ação	Indicador a ser utilizado	Base	Meta
Construção de Novo Centro de Educação Infantil (Sede Municipal)	número de crianças matriculadas	54*	90**
Manutenção do Transporte Escolar	-	-	-
Ampliação do espaço físico – Escola Municipal Manoel José Lopes	número de salas de aula para reforço	2	10 (a partir da ampliação)
Aquisição de equipamentos para a Biblioteca Municipal	quantidade de equipamentos necessários adquiridos	0 há falta de equipamentos	Aquisição de 100% dos equipamentos necessários (05 anos)
Construção de Escola Fundamental (Ribeirão Bonito)	construção	0 atualmente não há	construção da escola concluída
Construção de Centro de Educação Infantil (Flórida do Ivaí - Lagoa Seca)	construção	0 atualmente não há	construção concluída***

* Atualmente há 54 crianças matriculadas no Centro de Educação Infantil existente

** A partir da construção do novo Centro de Educação Infantil tem-se como meta atender a 90 crianças.

*** A construção do Centro de Educação Infantil em Flórida do Ivaí atenderá a 30 crianças

3.3.3 PROGRAMA DE INCLUSÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO DA SEGURANÇA MUNICIPAL

TABELA 6: PARÂMETROS DE INDICADORES PARA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA SEGURANÇA MUNICIPAL

Ação	Indicador a ser utilizado	Base	Meta
Manutenção de Cursos Profissionalizantes na Área Rural	-	-	-
Manutenção do Lar São Vicente de Paula	-	-	-
Criação de Programas de Inclusão Social – recuperação de alcoólatras e dependentes químicos	índice de dependentes químicos e alcoólatras	1,5% da população	diminuir o índice para 0,5% da população
Ampliação do espaço físico da cadeia	número de celas construídas	02 celas para 13 detentos	construção de mais 05 celas
Implantação do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social	construção de local para o CRAS	0 atualmente não há	construção concluída

Ampliação dos Programas de Cadastramento Único e Programa do Leite	número de cadastramentos	163 pessoas atendidas (leite) 356 pessoas atendidas pelo Bolsa Família	aumentar o atendimento para atender a 100% da população necessitada (05 anos)
Aquisição de material e equipamentos para o Conselho Tutelar	Materiais necessários adquiridos	atualmente insuficiente	Aquisição de 01 arquivo e 01 linha telefônica

3.3.4 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

TABELA 7: PARÂMETROS DE INDICADORES PARA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

Ação	Indicador a ser utilizado	Base	Meta
Divulgação e incentivo a Campeonatos Esportivos	faixa etária participante	10 a 20 anos	todas as faixas etárias
Divulgação e ampliação das Festividades	Índice de participantes (festividades gratuitas)	40% da população	90% da população/ano
Melhoria e implantação de novas Estruturas de Equipamentos Esportivos	Número de equipamentos esportivos próximos à praça central	1 equipamento esportivo	3 equipamentos esportivo (05 anos)
Promoção da cultura e reforma nos Clubes Municipais	Número de eventos/ano	5 eventos/ano	10 eventos/ano

3.4 GESTÃO HABITACIONAL

Para a Gestão Habitacional tem-se o **Programa Habitacional**, sendo na tabela a seguir, apresentados os principais parâmetros de indicadores para a orientação quanto à eficácia e objetivos a serem alcançados para cada ação do Programa.

3.4.1 PROGRAMA HABITACIONAL

TABELA 8: PARÂMETROS DE INDICADORES PARA O PROGRAMA HABITACIONAL

Ação	Indicador a ser utilizado	Base	Meta
Melhorias na Qualidade das edificações Residenciais	número de residências atendidas	*	100% das residências da população necessitada (05 anos)

* A quantidade de residências atendidas deverá ser levantada junto ao Departamento de Viação e Urbanismo.

3.5 GESTÃO ECONÔMICA

A Gestão Econômica apresenta o Programa de Desenvolvimento Industrial e o Programa de Desenvolvimento Rural, em que na tabela abaixo, são elencados os indicadores a serem utilizados, a base, ou seja, o indicador atual e meta a se atingir.

3.5.1 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

TABELA 9: PARÂMETROS DE INDICADORES PARA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Ação	Indicador a ser utilizado	Base	Meta
Intensificação do sistema de Integração e parceria entre Empresas Privadas e proprietário	número de convênios/parcerias/contrato	*	aumentar a quantidade de convênios em 60% (05 anos)
Incentivo à Agroindústria com Uso de Matéria-Prima Local	número de agro-indústrias instaladas	5	acrescentar mais 03 (05 anos)
Incentivo à Industrialização	número de indústrias instaladas	4	acrescentar mais 07 (05 anos)

* A quantidade de convênios deverá ser levantada junto à Prefeitura Municipal de Grandes Rios

3.5.2 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

TABELA 10: PARÂMETROS DE INDICADORES PARA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Ação	Indicador a ser utilizado	Base	Meta
Criação de Associação/ Cooperativa para o fortalecimento da categoria de produtores agropecuária	número de grupos ou associações	21 associações e 13 grupos	acrescentar mais 01 associação de produtores de leite e mais 10 grupos informais (05 anos)
Fortalecimento da Bovinocultura de corte e leite e da atividade do PIA. Adequação das propriedades rurais à Normativa 51	número de propriedades que fazem uso da inseminação	05 produtores	ampliar para 125 produtores (05 anos)
Orientação ao Micro-Crédito Agrícola	número de cédulas emitidas	600 cédulas	Ampliar para 700 cédulas (05 anos)
Integração Municipal ao Plano de Desenvolvimento Econômico do Vale do Ivaí	realização da integração	0 atualmente não há	efetivação da integração
Implementação de atividades alternativas – piscicultura, apicultura, fruticultura, olericultura e reflorestamento	números de produtores praticando atividades alternativas	inexpressiva	Fruticultura – 20 propriedades Olericultura -15 Reflorestamento - 140 Apicultura - 50 Piscicultura - 10
Elaboração de Inventário Turístico e	elaboração do inventário	0	efetivação do

Orientação		atualmente não há	inventário
Desenvolvimento do Turismo Rural (implantação)	número de empreendimentos implantados	0 atualmente não há	5 empreendimentos (05 anos)
Regularização e planejamento das lavras de basalto	quantidade de lavras regularizadas	2 lavras regularizadas	90 % das lavras regularizadas (05 anos)
Aproveitamento da água mineral subterrânea	número de minas com autorização para exploração	0 atualmente não há	
Reconhecimento da vocação mineral do Município	deteccão da vocação mineral	0 atualmente não se tem reconhecimento comprovado	se há vocação ou não

3.6 GESTÃO ADMINISTRATIVA

A Gestão Administrativa é compreendida pelo **Programa de Reestruturação Administrativa**, sendo expostos os indicadores a serem utilizados, o indicador base e meta a se atingir.

3.6.1 PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA

TABELA 11: PARÂMETROS DE INDICADORES PARA O PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ação	Indicador a ser utilizado	Base	Meta
Elaboração de Organograma Geral e por Área de Competência	Lei de Estrutura Administrativa revisada e aprovada	-	-
Catologação dos Atos Administrativos e Legais do Município em Meio Eletrônico	quantidade de atos catalogados eletronicamente	0 atualmente não há	100% catalogados (05 anos)
Instituição de Meios de Controle Patrimonial dos Bens Mobiliários da Prefeitura	quantidade de bens registrados	ineficiente o registro	100% dos bens registrados (05 anos)
Implementação de Acesso à Internet nos Departamentos	setores abrangidos	0 atualmente não há	100% dos Departamentos (05 anos)
Revisão da Lei de Estrutura Administrativa	Efetivação da Lei de Estrutura Administrativa	-	-

3.7 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

A Gestão de Recursos Humanos é compreendida pelo Programa de Otimização dos Recursos Humanos, sendo expostos os indicadores a serem utilizados, o indicador base e meta a se atingir.

3.7.1 PROGRAMA DE OTIMIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS

TABELA 12: PARÂMETROS DE INDICADORES PARA O PROGRAMA DE OTIMIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS

Ação	Indicador a ser utilizado	Base	Meta
Adequação do Número de Funcionários e Cargos (Reedição da Lei 555/99)	reedição da Lei e sua implementada	Lei inadequada	Lei implementada
Constituição de Conselhos Municipais (Emprego, Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Desenvolvimento Econômico)	efetivação dos conselhos	-	-

3.8 GESTÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

A Gestão Tributária e Financeira é compreendida pelo Programa de Gestão Tributária e Financeira, sendo expostos os indicadores a serem utilizados, o indicador base e meta a se atingir.

3.8.1 PROGRAMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

TABELA 13: PARÂMETROS DE INDICADORES PARA O PROGRAMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Ação	Indicador a ser utilizado	Base	Meta
Maximização da Arrecadação de Impostos Municipais	comparativo entre a Arrecadação de Tributos do Exercício Corrente e a Arrecadação de Tributos do Exercício de 2005. *	**	Ampliar a receita em 20%/ano
Conscientização da População para Solicitar a Emissão de Nota Fiscal	-	-	-
Conscientização do Contribuinte e Identificação das Causas da Inadimplência	IPTU e ISS	70% de inadimplência	reduzir para 10% a inadimplência
Redução do Índice de Endividamento do Município	índice de endividamento calculado com base na Resolução do Senado Federal nº 40/2001.	***	A legislação permite até 120% de comprometimento da Receita Corrente Líquida

			com a Dívida Consolidada Líquida. ****
Consolidação do Sistema de Informações sobre Alvará, ISS e Produtores Rurais	efetivação do programa	-	-
Elaboração do Novo Código Tributário Municipal	efetivação do Código Tributário	-	-
Elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários	efetivação da Planta Genérica de Valores	-	-

* Na Arrecadação de Tributos Municipais deve-se considerar todas as Receitas Tributárias classificadas com a rubrica 1100.00.00 e a Receita de Dívida Ativa Tributária classificadas com a rubrica 1931.00.00.

** Os valores do encerramento do exercício de 2005, até a elaboração do presente documento, ainda não estavam fechados. Para tanto, deve-se calcular a Arrecadação Tributária de 2005 e usá-lo como base para as metas dos 5 anos.

*** Deve-se aguardar o fechamento do exercício de 2005. A Prefeitura elaborará o Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, para prestação de contas dos Relatórios de Gestão Fiscal de 2005 e assim, terá o percentual.

**** Em 2004 este indicador estava em torno de 136%, logo, a meta deve ser estar bem abaixo do limite estabelecido pela legislação.

CAPÍTULO II

MINUTAS DE ANTEPROJETOS DE LEIS

O presente capítulo apresenta as propostas de anteprojetos de leis do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo do Município de Grandes Rios, uma vez que seu processo de implantação se consolida com a Legislação Básica.

As leis que vão vigorar no município Grandes Rios têm por objetivo organizar e estabelecer regras para a convivência mútua dos indivíduos. Dessa forma as Minutas de Anteprojetos de Leis adiante alocadas, foram delineadas a partir das características municipais identificadas em cada fase do processo de implantação do referido PDUOS, bem como dos resultados das Audiências Públicas realizadas, formalizando a Gestão Democrática do processo de implantação do Plano Diretor.

A Legislação Básica tem como premissa considerar as diretrizes e distinguir os instrumentos que vão orientar o desenvolvimento do Município de Grandes Rios, garantindo qualidade de vida à população, bem como preservar e conservar os recursos naturais locais, conforme prescrição da Lei Federal 10.251/01 – Estatuto da Cidade, têm-se os seguintes anteprojetos de leis, a serem aprovados pela Câmara de Vereadores Municipal:

- ❑ **Lei do Plano Diretor** – lei que institui o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal, estabelece: Objetivos, Diretrizes e Instrumentos para as ações de planejamento no Município de Grandes Rios. Integram este Plano Diretor as seguintes leis: Lei do Perímetro Urbano; Lei de Uso e Ocupação do Solo; Lei de Parcelamento do Solo Urbano; Lei do Sistema Viário e Código de Obras e Posturas.
- ❑ **Lei do Perímetro Urbano** – lei que atualiza as delimitações do Perímetro Urbano do Município de Grandes Rios, consolidando as delimitações, até o presente momento vigentes, das Leis 142/79; 522/97; 533/98; 566/98; 572/00; 643/05; 648/05, as quais serão revogadas quando da vigência da nova Lei de Perímetro Urbano, a qual tem sua Minuta apresentada na seqüência. Quanto ao perímetro urbano do Distrito de Ribeirão Bonito, ficam mantidas as delimitações estabelecidas pela Lei Municipal nº 149/79.

- ❑ **Lei de Uso e Ocupação do Solo** – lei que dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano e rural, subdividindo o município em zonas, cada qual com critérios de ocupação e utilização estabelecidos tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade; a orientação ao crescimento da mesma visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis; a promoção de um regime urbanístico adequado; a qualificação do ambiente urbano; o controle das densidades demográficas e de ocupação do solo municipal, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente; e compatibilizar usos e atividades complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e da eficácia dos serviços e da infra-estrutura.
- ❑ **Lei de Parcelamento do Solo** – lei fundamentada na Legislação Federal em vigor, Lei 6.766/79 e suas alterações pelas Leis 9.785/99 e 10.932/04. Tem o intuito de promover o predomínio do interesse coletivo sobre o particular, baseando-se nos seguintes objetivos: orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique em parcelamento do solo para fins urbanos; evitar o desperdício ou a improdutiva aplicação de recursos financeiros públicos na execução de obras, serviços ou investimentos em áreas não prioritárias; possibilitar à população a facilidade de acesso aos equipamentos urbanos e comunitários para assegurar-lhe condições dignas de habitação, trabalho, lazer e circulação no espaço urbano; facilitar ao Poder Público Municipal o planejamento de obras e serviços públicos; prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas; ordenar o crescimento da cidade; garantir a continuidade da malha urbana, evitando ociosidade de infra-estrutura; e assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade, nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.
- ❑ **Lei do Sistema Viário** – lei que dispõe sobre a hierarquização e traçado básico do sistema viário e, indica as diretrizes para o arruamento do Município de Grandes Rios, revogando disposições contrárias. Tem por objetivo induzir o desenvolvimento equilibrado da área urbana do Município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo, adaptação da malha viária existente às melhorias previstas para a circulação e áreas de expansão, hierarquização das vias urbanas, bem como implementação de soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto.
- ❑ **Código de Obras e Posturas** – lei que institui o Código de Obras e Posturas do Município de Grandes Rios e revoga disposições contidas na Lei Municipal n.º 02 de 14 de Março de 1967 e demais disposições em contrário. Os objetivos são: garantir as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade das atividades, edificações e obras em geral, inclusive as destinadas ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos a partir do estabelecimento de procedimentos administrativos e regras gerais e específicas, a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução,

manutenção e utilização das obras, edificações e equipamentos, dentro dos limites dos imóveis, no Município, sem prejuízo do disposto nas legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

Seguem-se as Minutas de Anteprojetos de Leis, cujas técnicas de elaboração e redação estão de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, bem como com as normas e diretrizes do Decreto 4.176/2002. Doutrinariamente, seguiram-se orientações de Kildare Gonçalves CARVALHO (Técnica Legislativa, Belo Horizonte: Del Rey, 2003). Sugere-se que sejam dadas prioridades nas votações dos projetos de leis, pela Câmara de Vereadores, de modo a visar a primazia na implementação do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo do Município de Grandes Rios, salientando-se que qualquer alteração no Plano Diretor em questão deverá ser acompanhada por Audiências Públicas.

ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 200...

SUMÁRIO

TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art.2º
CAPÍTULO II	DAS DIRETRIZES GERAIS	
Seção I	Das Finalidades e dos Princípios	Art.6º
Seção II	Dos Objetivos.....	Art.8º
Seção III	Da Função Social da Cidade.....	Art.10
Seção IV	Da Função Social da Propriedade	Art.13
Seção V	Da Gestão Democrática.....	Art.16

TÍTULO II DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO.....Art.19

CAPÍTULO I	DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E RECURSOS HUMANOS	Art.21
Seção I	Da Reestruturação Administrativa.....	Art.22
Seção II	Da Otimização dos Recursos Humanos	Art.24
CAPÍTULO II	DA GESTÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	Art.26
CAPÍTULO III	DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	Art.28
Seção I	Do Desenvolvimento Industrial.....	Art.29
Seção II	Do Desenvolvimento Rural.....	Art.30
Seção III	Do Turismo Rural.....	Art.31
Seção IV	Do Trabalho e Emprego	Art.32
CAPÍTULO IV	DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMUNITÁRIO	Art.33
Seção I	Da Saúde	Art.34
Seção II	Da Educação	Art.36
Seção III	Da Cultura, Esporte e Lazer	Art.38
Seção IV	Da Ação Social	Art.39
Seção V	Da Segurança Pública.....	Art.40
CAPÍTULO V	DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	Art.42
CAPÍTULO VI	DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL	Art.44
Seção I	Do Macrozoneamento	Art.45
Seção II	Da Ordenação do Uso e Ocupação do Solo Urbano.....	Art.47
Seção III	Dos Recursos Hídricos, do Abastecimento de Água e da Drenagem	Art.48
Seção IV	Do Esgotamento Sanitário.....	Art.51
Seção V	Da Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos.....	Art.52
Seção VI	Da Iluminação Pública e Privada	Art.54
Seção VII	Do Sistema Viário	Art.55
Seção VIII	Do Transporte Público.....	Art.57
Seção IX	Da Regularização Fundiária e Habitação de Interesse Social	Art.60

Seção X	Do Perímetro Urbano.....	Art.61
TÍTULO III	DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO.....	Art.64
CAPÍTULO I	DA REFORMA ADMINISTRATIVA.....	Art.66
CAPÍTULO II	DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE RIO BRANCO	Art.68
CAPÍTULO III	DO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO RURAL	Art.69
CAPÍTULO IV	DO INCENTIVO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	Art.70
CAPÍTULO V	DO INCENTIVO À OCUPAÇÃO DE VAZIOS URBANOS.....	Art.71
TÍTULO IV	DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	DOS INSTRUMENTOS EM GERAL	Art.72
CAPÍTULO II	DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	Art.73
Seção I	Do Plano Plurianual.....	Art.74
Seção II	Das Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.....	Art.76
Seção III	Planos de Desenvolvimento Econômico e Social.....	Art.79
Seção IV	Dos Programas Setoriais.....	Art.80
Seção V	Da Instituição de Unidades de Conservação.....	Art.81
Seção VI	Do Zoneamento Ambiental.....	Art.82
CAPÍTULO III	DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS	Art.83
CAPÍTULO IV	DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA	Art.84
Seção I	Das Audiências e Consultas Públicas.....	Art.86
Seção II	Dos Conselhos Municipais	Art.89
Seção III	Do Conselho de Desenvolvimento Municipal	Art.92
Seção IV	Do Sistema Municipal de Informações.....	Art.96
TÍTULO V	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Art.101

MINUTA
PROJETO DE LEI

Lei nº , de de de 200...

Súmula: Institui o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos para as ações de planejamento no Município de Grandes Rios e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANDES RIOS.

Faço saber que a **Câmara** Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo do Município de Grandes Rios, com fundamentos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná, no Estatuto da Cidade – Lei Federal 10.257/01, bem como na Lei Orgânica do Município e, atendidos dispositivos do Decreto Estadual 2.581/04.

Parágrafo Único. Ficam estabelecidas as Normas, os Princípios e as Diretrizes para a implantação do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo em conformidade com as Legislações Federais, Estaduais e Municipais vigentes.

**TÍTULO I
DA FUNDAMENTAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º. O Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo do Município de Grandes Rios, nos termos desta Lei, aplica-se em toda a sua extensão territorial, e definirá:

- I - a função social da cidade e da propriedade;
- II - os objetivos e diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano e rural do Município;
- III - as diretrizes de desenvolvimento setoriais do município, considerando os programas e ações prioritárias;
- IV - as políticas, programas, leis e ações estratégicas;
- V - o processo de planejamento, acompanhamento e revisão do Plano Diretor;
- VI - o disciplinamento do parcelamento e implantação de loteamentos, assim como do uso e ocupação do solo urbano;
- VII - o perímetro urbano;
- VIII - o uso e ocupação do solo urbano e rural;
- IX - a proposição de diretrizes de drenagem e disposição final de resíduos sólidos;
- X - as diretrizes para o plano plurianual e diretrizes orçamentárias;
- XI - a formulação do código de obras e posturas; e
- XII - a proposição da gestão democrática da cidade.

Art. 3º. As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei, e nas Leis que integram o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo do Município de Grandes Rios.

Art. 4º. Integram o Plano Diretor as seguintes leis:

- I - Lei do Perímetro Urbano;
- II - Lei de Uso e Ocupação do Solo municipal;
- III - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- IV - Lei do Sistema Viário; e
- V - Código de Obras e Posturas.

Parágrafo Único. Outras leis e decretos integrarão o Plano Diretor do Município de Grandes Rios, desde que, cumulativamente:

- I - tratem de matéria relativa ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- II - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrante do conjunto de Leis componentes do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo do Município de Grandes Rios; e
- III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras leis, já componentes do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo do Município de Grandes Rios, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

Art. 5º. É parte integrante dessa lei o Anexo 1 que corresponde ao Mapa de Macrozoneamento do município de Grandes Rios.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS

Seção I Das Finalidades e dos Princípios

Art. 6º. O Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo do Município de Grandes Rios é o instrumento de gestão da política de expansão urbana e desenvolvimento do município, e tem por finalidade:

- I - estabelecer as diretrizes e metas globais e setoriais, bem como referência obrigatória para a ação do poder público e da sociedade civil nas questões de interesse local. Especificamente, formula e aprova os instrumentos de implementação do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo; e
- II - promover o aperfeiçoamento da legislação de uso e da ocupação do solo urbano e rural, visando ordenar a plena realização das funções sociais do município e garantir a qualidade de vida da população, considerando a promoção da equidade social, da eficiência administrativa e da qualidade ambiental.

Art. 7º. O Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo do Município de Grandes Rios tem por princípios:

- I - a justiça social e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- II - a gestão democrática, participativa e descentralizada, ou seja, a participação de diversos setores da sociedade civil e do governo, como: técnicos da administração municipal e de órgãos públicos, estaduais e federais, movimentos populares, representantes de associações de bairros e de entidades da sociedade civil, além de empresários de vários setores da produção;
- III - o direito universal à cidade, compreendendo à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- IV - a preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- V - o enriquecimento cultural da cidade pela diversificação, atratividade e competitividade;
- VI - o incentivo ao turismo rural e ecológico no Município, devido ao potencial paisagístico, hídrico e ambiental;
- VII - o fortalecimento da regulação pública e o controle sobre o uso e ocupação do espaço da cidade; e
- VIII - a integração horizontal entre os órgãos da Prefeitura, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas do Plano, consubstanciadas em suas políticas, programas e projetos.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 8º. O objetivo principal do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo do Município de Grandes Rios consiste em disciplinar o desenvolvimento municipal, garantindo qualidade de vida à população, bem como preservando e conservando os recursos naturais locais.

Art. 9º. São objetivos específicos do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo do Município de Grandes Rios:

- I - ordenar o crescimento urbano do Município, em seus aspectos físico-ambiental, econômico, social, cultural e administrativo, dentre outros;
- II - promover o máximo aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município;
- III - ordenar o uso e ocupação do solo, em consonância com a função socioeconômica da propriedade. Para o alcance deste objetivo, têm-se como metas:
 - a) orientar o desenvolvimento do município;
 - b) reformular e atualizar a legislação municipal, visando estabelecer as normas reguladoras do uso e ocupação da propriedade urbana em prol do interesse coletivo, do bem-estar da comunidade, da qualidade ambiental e da segurança dos cidadãos;
 - c) regulamentar e controlar as iniciativas de parcelamento do solo urbano, de edificação e de uso e ocupação dos imóveis, buscando equilíbrio com a disponibilidade de infra-estrutura urbana e de serviços públicos essenciais;
 - d) preservar os espaços públicos para utilização coletiva; e
 - e) evitar conflitos de usos, a proximidade de atividades incompatíveis e a ocorrência de pólos geradores de tráfego, sem a devida previsão de medidas compensatórias ou mitigadoras.
- IV - dinamizar as atividades agrossilvipastoris, objetivando:
 - a) promover o fortalecimento da bovinocultura de corte e leite;
 - b) introduzir a prática e o desenvolvimento da agricultura orgânica no município; e
 - c) incentivar o desenvolvimento da piscicultura, apicultura, fruticultura, olericultura e reflorestamento.
- V - promover a equilibrada e justa distribuição espacial da infra-estrutura urbana e dos serviços públicos essenciais, visando:
 - a) garantir a plena oferta dos serviços de abastecimento de água potável em toda a área urbanizada do Município;
 - b) prever a implantação de um sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário em toda a área urbanizada do Município;

- c) assegurar a qualidade e a regularidade da oferta dos serviços de infra-estrutura de interesse público, acompanhando e atendendo ao aumento da demanda;
 - d) promover melhorias na malha viária urbana como pavimentação e sinalização; e
 - e) promover, em conjunto com as concessionárias de serviços de interesse público, a universalização da oferta dos serviços de energia elétrica, iluminação pública, telecomunicações e de transporte coletivos.
- VI - organizar e fortalecer o setor secundário de Grandes Rios, visando consolidar o Parque Industrial e incentivar a instalação de novos empreendimentos industriais;
- VII - compatibilizar o uso dos recursos naturais e cultivados, além da oferta de serviços, com o crescimento urbano, de forma a controlar o uso e ocupação do solo;
- VIII - evitar a centralização excessiva de serviços, com base na criação de corredores de serviços;
- IX - otimizar o aproveitamento do potencial turístico do Município, a partir do ecoturismo e turismo rural tendo por metas:
- a) reforçar os elementos identificadores e diferenciadores do Município que tenham ou possam vir a ter potencial turístico;
 - b) potencializar a beleza cênica do município e suas visuais;
 - c) implantar e adequar a infra-estrutura de suporte ao turismo;
 - d) incentivar a instalação de empreendimentos turísticos como hotéis, pousadas, restaurantes;
 - e) estimular a construção da cidadania e o compromisso do cidadão com as referências culturais do município; e
 - f) adotar práticas de comunicação social que evidenciem os atrativos turísticos do Município.
- X - proteger o meio ambiente de qualquer forma de degradação ambiental, mantendo a qualidade da vida urbana e rural, com as finalidades de:
- a) consolidar e atualizar as ações municipais para a gestão ambiental, em consonância com as legislações estaduais e federais;
 - b) promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico do Município;
 - c) recuperar e conservar as matas ciliares;
 - d) preservar as margens dos rios, fauna e reservas florestais do Município, evitando a ocupação na zona rural, dos locais com declividade acima de 30%, das áreas sujeitas à inundação e dos fundos de vale;
 - e) contribuir para a redução dos níveis de poluição e degradação ambiental e paisagística;
 - f) recuperar áreas degradadas; e

g) melhorar a limpeza urbana, a redução do volume de resíduo gerado, a reciclagem do lixo urbano, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos.

- XI - utilizar ações de expansão, adensamento ou consolidação urbana conforme as características das diversas partes do território urbano, definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- XII - intensificar o uso das regiões bem servidas de infra-estrutura e equipamentos para otimizar o seu aproveitamento;
- XIII - direcionar o crescimento da cidade para áreas propícias à urbanização, evitando problemas ambientais, sociais e de trânsito;
- XIV - valorizar a paisagem de Grandes Rios, a partir da conservação de seus elementos constitutivos;
- XV - dotar o Município de Grandes Rios de instrumentos técnicos e administrativos capazes de prevenir os problemas do desenvolvimento urbano futuro e, ao mesmo tempo, indicar soluções para as questões atuais;
- XVI - promover a integração da ação governamental municipal com os órgãos federais e estaduais e a iniciativa privada; e
- XVII - propiciar a participação da população na discussão e gestão da cidade e na criação de instrumentos legais de decisão colegiada, considerando essa participação como produto cultural do povo, com vistas a:
 - a) aperfeiçoar o modelo de gestão democrática da cidade por meio da participação dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos para o desenvolvimento da cidade;
 - b) ampliar e democratizar as formas de comunicação social e de acesso público às informações e dados da administração;
 - e
 - c) promover avaliações do modelo de desenvolvimento urbano, social e econômico adotado.

Seção III **Da Função Social da Cidade**

Art. 10. A função social da cidade de Grandes Rios se dará pelo pleno exercício de todos os direitos à cidade, entendido este como direito à terra; aos meios de subsistência; ao trabalho; à saúde; à educação; à cultura; à moradia; à proteção social; à segurança; ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; ao saneamento; ao transporte público; ao lazer; à informação; e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 11. A função social da cidade será garantida pela:

- I - integração de ações públicas e privadas;
- II - gestão democrática participativa e descentralizada;
- III - promoção da qualidade de vida e do ambiente;

- IV - observância das diretrizes de desenvolvimento do Município de Grandes Rios e sua articulação com o seu contexto regional;
- V - cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural da cidade;
- VI - o acesso à moradia digna, com a adequada oferta de habitação para as faixas de baixa renda; e
- VII - priorização na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas.

Art. 12. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura lesão a função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 10.257/2001, bem como do disposto na Constituição Federal, art. 182, § 2º e 186.

Seção IV Da Função Social da Propriedade

Art. 13. A propriedade urbana, pública ou privada, cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos no Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo do Município de Grandes Rios, e nas leis integrantes a este, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I - atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;
- II - compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, como também com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores, usuários e vizinhos; e
- III - compatibilização da ocupação do solo com os parâmetros definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§1º. O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

Art. 14. A propriedade urbana, afora o disposto no art. 12 da presente lei, atenderá a função social da propriedade mediante sua adequação às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo, e nas leis a ele integrantes, compreendendo:

- I - os usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;
- II - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infra-estrutura;
- III - valorização da paisagem urbana;
- IV - a preservação dos recursos naturais do Município;
- V - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;
- VI - a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a ampliar a oferta de habitação para a população de renda mais reduzida; e
- VII - a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões da cidade.

Parágrafo Único. O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei, e demais legislações pertinentes, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 15. A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social:

- I- aproveitamento racional e adequado;
- II- utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III- observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV- exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Seção V **Da Gestão Democrática**

Art. 16. Entende-se por gestão democrática a atuação de instâncias de participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público constituído delega o seu direito de decisão.

Art. 17. Deverá ser respeitada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, em todas as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo, de modo a garantir o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania, nas seguintes instâncias:

- I - órgãos colegiados municipais;
- II - debates, audiências e consultas públicas;
- III - conferências municipais;
- IV - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos; e
- V - conselhos municipais.

Art. 18. São diretrizes gerais da gestão democrática:

- I - valorizar o papel do cidadão como colaborador, co-gestor, prestador e fiscalizador das atividades da administração pública;
- II - ampliar e promover a interação da sociedade com o poder público;
- III - garantir o funcionamento das estruturas de controle social previstas em legislação específica;
- IV - garantir o envolvimento do Fórum de Desenvolvimento de Grandes Rios na gestão municipal; e
- V - promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade social.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 19. A consecução dos objetivos do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo do Município de Grandes Rios dar-se-á com base na implementação de políticas setoriais integradas, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo o seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

Art. 20. As diretrizes estabelecidas nesta lei deverão ser observadas de forma integral e simultânea pelo Poder Público, visando garantir a sustentabilidade do Município.

CAPÍTULO I DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E RECURSOS HUMANOS

Art. 21. As diretrizes para a Gestão Administrativa e Recursos Humanos têm por objetivo a adequação da estrutura administrativa e recursos humanos para facilitar o atendimento dos interesses do município de Grandes Rios.

Seção I Da Reestruturação Administrativa

Art. 22. O Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Administração, promoverá o desenvolvimento organizacional da administração municipal, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - reformular a estrutura e funções da administração pública municipal, objetivando ganho de eficiência e de qualidade, com foco no aprimoramento dos funcionários, atendimento e participação cidadã nas formulações e definições de programas e projetos; e
- II - informatizar a administração pública.

Art. 23. São consideradas **prioritárias** as seguintes ações:

- I - reforma administrativa; e
- II - catalogação dos atos administrativos e legais do município em meio eletrônico.

Seção II

Da Otimização dos Recursos Humanos

Art. 24. O Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Administração, promoverá a readequação e otimização dos recursos humanos, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - redimensionar os recursos humanos, adequando-os ao Plano Diretor e às necessidades atuais;
- II - implantar procedimentos de avaliação visando melhoria da qualidade e da produtividade dos serviços oferecidos; e
- III - promover o levantamento do perfil do servidor para implantação de programas de treinamento.

Art. 25. É considerada **prioritária** a ação de adequação do número de funcionários e cargos.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 26. O Poder Executivo, por intermédio dos Departamentos de Finanças e Administração, promoverá a readequação e otimização na gestão tributária e financeira, observando a sua competência na instituição e cobrança de impostos, taxas e contribuição de melhoria, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - elaborar e implementar o novo Código Tributário Municipal;
- II - estruturar a capacidade de tributação municipal e do custo dos serviços para direcionamento das aplicações financeiras;
- III - promover a atualização permanente do Cadastro Imobiliário;
- IV - elaborar e manter atualizada a Planta Genérica de Valores; e
- V - promover a adequada e justa arrecadação de tributos e impostos municipais, objetivando:
 - a) minimizar o índice de endividamento e inadimplências no município; e

- b) maximizar a arrecadação de impostos municipais de forma justa.

Art. 27. São consideradas **prioritárias** as seguintes ações:

- I - elaboração do novo Código Tributário Municipal; e
- II - elaboração da Planta Genérica de Valores.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 28. As diretrizes de desenvolvimento econômico estão determinadas pelas possibilidades de integração entre o Poder Público, a sociedade civil e o setor privado, em especial nos assuntos relativos ao desenvolvimento industrial, desenvolvimento rural, turismo rural, geração de trabalho e emprego.

Seção I Do Desenvolvimento Industrial

Art. 29. A Assessoria de Planejamento, em conjunto com o Departamento de Finanças, estimulará e apoiará o desenvolvimento das atividades industriais, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social, ampliando a oferta de trabalho e emprego, assim como a geração de renda, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - incentivar a produtividade e diversificação da estrutura industrial;
- II - desenvolver e implementar Política Econômica Municipal de incentivo à instalação de indústrias no Parque Industrial Municipal;
- III - orientar a instalação de indústrias no Parque Industrial, de acordo com o estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- IV - dotar o município com infra-estrutura necessária ao desenvolvimento industrial, tais como:
 - a) melhorar a pavimentação e sinalização das vias de acesso ao município;
 - b) melhorar a acessibilidade ao Parque Industrial;
 - c) garantir o abastecimento de água e energia elétrica.
- V - incentivar práticas de reciclagem e de controle ambiental;
- VI - fornecer incentivos diferenciados à implantação de microempresas, ampliando tanto a oferta de créditos e programas de qualificação e treinamento quanto o estabelecimento de convênios com entidades como o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;

- VII - incentivar programas municipais de parceria e integração com empresas privadas relacionadas a avicultura, sericultura, cafeicultura, facções de jeans e estopa, dentre outros;
- VIII - cumprir as metas estabelecidas pela Prefeitura Municipal de ampliação dos barracões de sericultura e avicultura; e
- IX - incentivar a agroindústria.

Seção II

Do Desenvolvimento Rural

Art. 30. O Departamento Agropecuário estimulará e apoiará o desenvolvimento das atividades rurais, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social, ampliando a oferta de trabalho e emprego, assim como a geração de renda, com as seguintes diretrizes:

- I - estabelecer parcerias com instituições e órgãos estaduais ou federais, como: Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA e Secretaria de Agricultura e do Abastecimento do Paraná – SEAB;
- II - direcionar as políticas públicas municipais na fixação dos produtores na área rural, através da prestação de assistência técnica especializada e manutenção das ações e programas de incentivo às práticas agropecuárias existentes, com o objetivo de:
 - a) fortalecer a bovinocultura de corte e de leite;
 - b) diversificar a produção agrícola de hortifrutigranjeiros e estimular a floricultura;
 - c) incentivar a implementação de práticas alternativas como a piscicultura, apicultura, bananicultura, olericultura e reflorestamento; e
 - d) introduzir a prática da agricultura orgânica;
 - e) prestar orientação na obtenção quanto ao micro-crédito agrícola.
- III - criar associações ou cooperativas para o fortalecimento da categoria de produtores agropecuários;
- IV - otimizar a comercialização da produção agrícola como a cafeicultura, a bananicultura, a cultura de bucha, dentre outras, de forma a exportar os excedentes a outras regiões;
- V - regularizar e incentivar a exploração das lavras de basalto;
- VI - incentivar a exploração de água mineral subterrânea;
- VII - disciplinar o uso e ocupação do solo na área rural, com base no mapeamento da vocação agrícola, agroindustrial e turística da região; e
- VIII - promover melhorias e conservação do sistema viário rural, garantindo condições satisfatórias para o escoamento da produção e também incentivando o turismo rural e ecológico.

Seção III

Do Turismo Rural

Art. 31. O Poder Executivo, por meio do Departamentos Agropecuário, de Viação e Urbanismo e de Educação, Cultura e Esporte, darão ênfase ao turismo como atividade estratégica para o desenvolvimento econômico e social do Município de Grandes Rios, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - elaborar Plano de Turismo Rural;
- II - incentivar o turismo rural, ecológico, contemplativo e de aventura, principalmente nas corredeiras dos rios Ivaí e Branco, de modo a:
 - a) privilegiar a beleza cênica das paisagens;
 - b) promover orientação aos moradores para a recepção de visitantes;
 - c) estabelecer convênios para o desenvolvimento do programa de turismo e aproveitamento de oportunidades oferecidas por órgãos estaduais e federais.
- III - incentivar a instalação de estruturas turísticas de acordo com o zoneamento proposto e projetos específicos, como: mirantes, recantos de lazer, mobiliário, acessos pavimentados, restaurantes, pousadas;
- IV - incentivar a instalação de comércio de iguarias locais, doces, queijo, cerâmica e artesanato;
- V - divulgar as potencialidades turísticas dentro e fora do município, através de folders, cartilhas, jornais e rádio; e
- VI - criar um sistema de identificação visual de informações sobre os locais de potencial turístico dentro do município que facilite a identificação dos mesmos.

Seção IV

Do Trabalho e Emprego

Art. 32. O Poder Executivo, a partir de seus Departamentos Municipais e Conselhos, estimularão e apoiarão a ampliação da oferta de emprego, a criação de novas oportunidades de trabalho e de geração de renda, e a criação de cursos profissionalizantes, conforme as seguintes diretrizes:

- I - estimular as parcerias com o setor privado para a instalação de cursos profissionalizantes e programas de treinamento para o turismo, inclusive o turismo ecológico;
- II - incentivar o artesanato e a produção de doces e iguarias artesanais, oferecendo pontos de venda para escoamento da produção; e
- III - criar programa de intercomunicação empresa/escola, a fim de que os alunos optem por cursos superiores de forma direcionada e possam enquadrar-se mais facilmente no mercado de trabalho local.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMUNITÁRIO

Art. 33. As diretrizes de desenvolvimento social e comunitário estão determinadas pelas possibilidades de integração entre o Poder Público, a sociedade civil e o setor privado, em especial as relacionadas às questões de saúde, educação, cultura, esporte e recreação, ação social, tributos e segurança pública.

Parágrafo Único. O município poderá dispor de Programas de Desenvolvimento da Saúde, Desenvolvimento Educacional, Inclusão Social e Desenvolvimento da Segurança e, Desenvolvimento da Cultura, Esporte e Lazer, a fim de melhorar e ampliar o atendimento dos serviços sociais e comunitários do município de Grandes Rios.

Seção I Da Saúde

Art. 34. O Departamento de Saúde e Bem-Estar Social e o Conselho Municipal de Saúde atuarão, no que se refere prestação de serviços de saúde, conforme as seguintes diretrizes:

- I - garantir o atendimento dos serviços de saúde a todos os cidadãos, desenvolvendo políticas de prevenção de doenças;
- II - reforçar ou implantar ações de vigilância epidemiológica e sanitária;
- III - treinar e capacitar os profissionais de saúde e agentes da saúde;
- IV - investir no atendimento básico à saúde, organizando e hierarquizando a rede de serviços por distrito;
- V - buscar soluções para questões como desnutrição, falta de higiene e saneamento básico, evitando a incidência de doenças;
- VI - manter e ampliar o serviço de assistência farmacêutica oferecido pelo Município, fornecendo gratuitamente remédios que compõem a farmácia básica; e
- VII - incentivar a participação popular na elaboração e execução das políticas públicas de saúde, sendo de competência do Conselho Municipal de Saúde a formulação de estratégias e o controle da execução da política pública de saúde do Município, inclusive em seus aspectos financeiros.

Art. 35. São consideradas **prioritárias** as seguintes ações:

- I - Construção da Lavanderia no Hospital Municipal;
- II - Elaboração e implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde

Seção II Da Educação

Art. 36. O Departamento de Educação, Cultura e Esporte e o Conselho Municipal de Educação atuarão conforme as seguintes diretrizes:

- I - investir no ensino fundamental, de forma a garantir que nenhuma criança em idade escolar esteja fora da escola, sendo-lhe garantida qualidade e atualidade no ensino, devendo o Departamento de Educação, Cultura e Esporte acompanhar os índices de analfabetismo, propondo programas para a sua erradicação;
- II - investir na educação infantil, especial, de jovens e de adultos e na educação voltada à capacitação para o trabalho, como forma de superação das distâncias sócio-cultural-econômicas da população;
- III - garantir vagas nos Centros de Educação Infantil municipal;
- IV - implementar o Programa de Educação para Jovens e Adultos para atender um número maior de participantes, principalmente para a área rural;
- V - estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infra-estrutura física, equipamentos, recursos, materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população escolar;
- VI - garantir o transporte escolar da rede municipal de ensino; e
- VII - desenvolver programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional específico.

Art. 37. São consideradas **prioritárias** as seguintes ações:

- I - Ampliação do espaço físico da Escola Municipal Manuel José Lopes;
- II - Construção da Escola Municipal de Educação Infantil e ensino fundamental de 1ª a 4ª séries no Distrito de Ribeirão Bonito.

Seção III Da Cultura, Esporte e Lazer

Art. 38. O Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Educação, Cultura e Esporte, em conjunto com o Conselho Municipal da Educação, promoverá o desenvolvimento de programas de acesso à cultura, esporte e lazer de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - disponibilizar locais para o desenvolvimento de atividades culturais, educativas e de lazer, oferecendo opções de cursos para a população: teatro, dança, pintura, culinária, artesanato;
- II - disponibilizar espaços para exposições temporárias e permanentes;
- III - melhorias na Biblioteca Municipal, incentivando a leitura;

- IV - divulgar amplamente as festividades e datas comemorativas do Município;
- V - promover a manutenção, reformas, em especial do Estádio Municipal e, implantação de novos equipamentos esportivos, tais como: quadras, ginásios de esportes, áreas de lazer e outros;
- VI - melhorar o acesso da população ao esporte, especialmente pela realização de campeonatos;
- VII - incentivar o lazer mediante reformas e melhorias no Clube Municipal;
- VIII - incentivar o lazer rural juntamente com ações voltadas ao turismo; e
- IX - estabelecer convênio com entidades culturais do estado ou municípios para o desenvolvimento de atividades culturais.

Seção IV Da Ação Social

Art. 39. O Poder Executivo, por meio do Departamento de Saúde e Bem-Estar Social e em parceria com outras instituições ou associações, desenvolverá programas de inclusão social, conforme as seguintes diretrizes:

- I - promover cursos profissionalizantes para capacitação da população, principalmente na área rural do município;
- II - priorizar a aplicação dos investimentos públicos àqueles grupos sociais ou àquelas áreas do Município menos atendidas ou que se encontrem abaixo das condições mínimas de qualidade de vida;
- III - acompanhar e apoiar o programa federal de renda mínima vinculada à permanência escolar;
- IV - estimular parcerias com a iniciativa pública e privada nas atividades comunitárias e de inclusão social;
- V - implementar o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS;
- VI - desenvolver programas de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, de amparo às crianças e adolescentes carentes, e de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; e
- VII - monitorar a classificação do Município no Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, adotando medidas consistentes nas áreas de saúde, educação, segurança, promoção humana, gestão fiscal, trabalho e emprego, que permitam a melhoria de sua avaliação.

Seção V Da Segurança Pública

Art. 40. O Poder Executivo, por meio da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC, atuarão no âmbito da segurança pública, com base nas seguintes diretrizes:

- I - melhorar o sistema de Segurança Pública Municipal;
- II - inibir práticas de furtos e homicídios contribuindo para a diminuição do índice de mortalidade do Município;
- III - aumentar o número de rondas policiais e aparelhagem das unidades existentes visando maior eficiência no combate a criminalidade, tráfico de drogas e violência; e
- IV - ampliar o espaço físico da cadeia existente, evitando a superlotação e respeitando as mínimas condições de higiene para os presos e funcionários.

Art. 41. É considerada **prioritária** a ação de implementar a Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC e estabelecer seu regimento interno, de acordo com o determinado pelo Governo Estadual.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 42. O Poder Executivo, através do Departamento Agropecuário, em conjunto com a sociedade civil e o setor privado, promoverão a conservação, recuperação, valorização, planejamento e controle do meio ambiente, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente objetivando sua atuação nas decisões relacionadas às questões ambientais, promovendo a elaboração e implementação das diretrizes e ações apontadas neste Plano Diretor, propondo outros, quando necessários;
- II - considerar o meio ambiente como elemento fundamental do sistema do planejamento e desenvolvimento sustentável do Município, principalmente da área rural, de modo a:
 - a) desenvolver programa de educação ambiental junto às escolas; e
 - b) promover a conscientização ambiental junto à população por meio de folders e cartilhas educativas, incluindo informações quanto a materiais recicláveis.
- III - criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;
- IV - mapear as áreas ambientalmente frágeis, de forma a especificar os usos adequados relativos ao solo, procurando preservar ou restabelecer a vegetação e hábitat originais;
- V - restringir o uso e a ocupação dos fundos de vale, das áreas sujeitas à inundação, dos locais de declividade acentuadas, das cabeceiras de drenagem e das florestas e áreas verdes significativas;
- VI - promover a recuperação das matas ciliares em especial dos rios Ivaí, Alonzo e Branco, além de manter a qualidade hídrica local e regional;

- VII - adotar medidas que contribuam para a redução dos níveis de poluição e de degradação ambiental e paisagística;
- VIII - preservar espaços públicos para utilização coletiva, integrados ao ambiente natural e destinados ao convívio, lazer e cultura da comunidade;
- IX - incentivar o cultivo de espécies nativas e de reflorestamento no viveiro municipal e sua distribuição para o plantio na área rural e incremento da arborização viária e equipamentos públicos na sede urbana;
- X - promover a realização de Plano de Arborização da sede urbana;
- XI - incentivar a efetivação e manutenção de Reservas Legais (RL); e
- XII - proporcionar a criação de unidades de conservação como Parques e Reservas de Patrimônio Particular Natural – RPPN.

Art. 43. São consideradas **prioritárias** as seguintes ações:

- I - criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, constituído por representantes da Prefeitura Municipal e da sociedade civil organizada;
- II - recuperação das Áreas de Preservação Permanente; e
- III - readequação das atividades potencialmente poluidoras municipais às exigências das normas e legislações vigentes.

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 44. As diretrizes de desenvolvimento territorial têm por finalidade a qualificação do território municipal, com a sua valorização, promovendo as suas potencialidades e garantindo a qualidade de vida, por meio da ordenação do uso e ocupação do solo urbano e ampliação e recuperação da infraestrutura municipal.

§ 1º. O município poderá dispor de Programas de Ordenação do Uso e Ocupação do Solo e de Ampliação e Recuperação da Infra-estrutura Municipal com o objetivo de promover a ocupação espacial de forma ordenada e garantida por lei, de modo a evitar expansões desnecessárias ou em locais inadequados sócio-ambientalmente e sem infra-estrutura.

§ 2º. As diretrizes de desenvolvimento territorial são espacializadas no Macrozoneamento, caracterizando grandes linhas de intervenções territoriais, em âmbito municipal, inclusive na inter-relação do município com o seu entorno.

Seção I Do Macrozoneamento

Art. 45. O Poder Executivo promoverá o ordenamento municipal através das diretrizes espacializadas neste Macrozoneamento, que se configura como fundamento da Lei de Uso e Ocupação do Solo do município de Grandes Rios.

Art. 46. As macrozonas estabelecidas, constante no Mapa de Macrozoneamento no Anexo 01, definem-se da seguinte forma e possuem as seguintes diretrizes gerais:

- I - Área de Atividades Agrossilvipastoris: corresponde às áreas destinadas a atividades agrossilvipastoris, isentas de ocupação urbana.
 - a) diretrizes gerais: promover atividades voltadas à agricultura, pecuária, silvicultura e criações diversas, segundo práticas conservacionistas, desempenhando papel fundamental no município, onde as atividades primárias são predominantes.

- II - Área de Conservação Ambiental 1: corresponde à área do entorno do Rio Branco entre as localidades rurais de Ponte Nova e Fazendão.
 - a) diretrizes gerais: assegurar a manutenção da biodiversidade e a conservação dos ecossistemas envolvidos. Propõe-se a criação de uma Unidade de Conservação.

- III - Área de Conservação Ambiental 2: corresponde às áreas do entorno do Córrego Coqueiro, afluente do rio Ivaí.
 - a) diretrizes gerais: assegurar a manutenção da biodiversidade e a conservação dos ecossistemas envolvidos.

- IV - Área Especial de Turismo: corresponde à área situada na porção noroeste do município, onde se encontram as corredeiras da Jararaca e Rolete.
 - a) diretrizes gerais: incentivar e incrementar o ecoturismo, o turismo rural e a educação ambiental.

- V - Área de Preservação Permanente: corresponde à área de preservação permanente definida por Lei Federal.
 - a) diretrizes gerais: preservar e recuperar, com o objetivo de manter o equilíbrio de todo o ecossistema da região, proteger os cursos d'água e suas margens, além de configurar importante refúgio para a fauna local, caracterizando-se como corredor de biodiversidade.

- VI - Área de Consolidação da Urbanização: corresponde ao perímetro urbano atual da sede e do Distrito de Ribeirão Bonito.
 - a) diretrizes gerais: consolidar a ocupação urbana existente e, locais passíveis de serem ocupados, aliando ações de

infra-estruturação e recuperação das condições sócio-ambientais.

VII - Área de Nova Urbanização: corresponde à área de expansão urbana.

a) diretrizes gerais: área de urbanização acessível, com capacidade física de adensamento e provimento de infraestrutura, correlacionamento das funções urbanas com a sede e orientação das atividades do mercado imobiliário no sentido dos objetivos do governo municipal.

Seção II

Da Ordenação do Uso e Ocupação do Solo Urbano

Art. 47. O Poder Executivo, por meio do Departamento de Viação e Urbanismo e do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, promoverá a ordenação do parcelamento, uso e ocupação do solo, utilizando-se da Lei de Parcelamento do Solo e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - adotar os objetivos e parâmetros estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo para o planejamento do desenvolvimento, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas, de modo a prevenir e a corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- II - incentivar a ocupação de lotes vazios na sede urbana, bem como dos imóveis fechados ao longo da Avenida Brasil;
- III - ofertar equipamentos urbanos comunitários, transporte e outros serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- IV - integrar e complementar as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sustentável;
- V - adotar as diretrizes de parcelamento do solo determinadas por lei específica.

Seção III

Dos Recursos Hídricos, do Abastecimento de Água e da Drenagem

Art. 48. O Poder Executivo, por intermédio dos Departamentos de Viação e Urbanismo e Agropecuário, observará as seguintes diretrizes em relação aos recursos hídricos e ao abastecimento de água:

- I - garantir a plena oferta dos serviços de abastecimento de água potável, em toda a área urbanizada do Município, assegurando a qualidade e regularidade dos serviços, assim como acompanhamento e atendimento da evolução da demanda;
- II - preservar o ponto de captação de água, por poço semi-artesiano, na porção sul da sede urbana entre as ruas Ceará e Bahia;

- III - preservar os pontos de captação por poços semi-artesianos na área rural;
- IV - promover a realização de Plano de Drenagem, mediante captação de recursos junto a SUDERHSA;
- V - garantir a oferta de água canalizada tratada para novos loteamentos; e
- VI - recuperar e preservar nascentes e corpos d'água.

Art. 49. Os Departamentos de Viação e Urbanismo e Agropecuário seguirão as seguintes diretrizes em relação à drenagem urbana:

- I - readequar o sistema de drenagem urbana, por meio da elaboração e implementação de um Plano de Macrodrenagem, em parceria com a Superintendência Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA;
- II - promover a destinação correta da drenagem pluvial;
- III - readequar os bueiros existentes na sede urbana, segundo os padrões estabelecidos pela SUDERHSA;
- IV - manter as áreas de preservação permanente destinadas a esta finalidade, privilegiando usos compatíveis; e
- V - garantir a manutenção dos leitos naturais dos córregos e rios, mesmo em área urbana, evitando canalizações fechadas e construções de vias sobre os mesmos.

Art. 50. São consideradas **prioritárias** as seguintes ações:

- I - elaboração de um Plano de Macrodrenagem na sede urbana; e
- II - readequação dos bueiros existentes na sede urbana.

Seção IV Do Esgotamento Sanitário

Art. 51. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação ao esgotamento sanitário:

- I - firmar convênios e parcerias para a implementação futura de sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário;
- II - quando da existência da rede de esgoto, deverá ser assegurada a qualidade e regularidade na oferta dos serviços, assim como a fiscalização das ligações de esgoto, de modo que as mesmas não ocorram nas redes de águas pluviais; e
- III - promover e fiscalizar, até que seja implementada a rede de esgoto, a limpeza periódica das fossas sépticas existentes, respeitando determinações do Código de Obras e Posturas, quanto à destinação dos efluentes e horários dos serviços.

Seção V Da Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos

Art. 52. O Departamento de Viação e Urbanismo observará as seguintes diretrizes em relação à coleta e tratamento de resíduos sólidos:

- I - garantir, de forma satisfatória, a demanda de coleta de resíduos sólidos nos aglomerados urbanos;
- II - implementar a Coleta Seletiva de Resíduos no município, mediante:
 - a) o esclarecimento e conscientização da população quanto a correta separação, a partir de folders e cartilhas explicativas;
 - b) a adequação de local para triagem dos resíduos;
 - c) a parceria com empresas para venda dos resíduos recicláveis;
 - d) o estudo da viabilidade de aquisição de equipamentos para reciclagem no próprio município.
- III - promover o manejo adequado dos resíduos de serviços de saúde, através do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;
- IV - realizar de forma adequada a coleta e destinação dos resíduos de serviços de saúde;
- V - realizar adequações no aterro controlado existente, tais como: e
- VI - promover realização de estudos quanto a busca de áreas alternativas para a implantação de um novo aterro sanitário, podendo ser estudada a viabilidade de realização de consórcio com municípios vizinhos.

Art. 53. São consideradas **prioritárias** as seguintes ações:

- I - elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS); e
- II - promover melhorias no aterro controlado existente, através de:
 - a) isolamento da área do aterro e controle de acesso à mesma;
 - b) instalação de no mínimo 03 (três) poços de monitoramento em locais estratégicos da massa de resíduos para realização de coleta de amostras de solo, análise e emissão de laudo; e
 - c) implementação de estruturas de controle ambiental tais como: manta de impermeabilização, sistema de percolado e de gases e lagoa de tratamento de efluentes.

Seção VI

Da Iluminação Pública e Privada

Art. 54. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação à iluminação pública e privada:

- I - garantir a iluminação das vias, logradouros e equipamentos públicos dos aglomerados urbanos do município;
- II - adequar a tipologia das luminárias da iluminação pública; e
- III - implantar programas de redução dos gastos com iluminação pública;

Seção VII Do Sistema Viário

Art. 55. O Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Viação e Urbanismo, observará as seguintes diretrizes em relação ao sistema viário:

- I - garantir o acesso a todos os aglomerados urbanos do Município por via pública pavimentada e integrada à malha viária principal;
- II - implementar a Lei de Sistema Viário;
- III - promover a pavimentação da estrada que liga a sede urbana à balsa, sentido Ivaiporã;
- IV - melhorar as condições de acesso ao Parque Industrial;
- V - pavimentar e implantar sistema de drenagem adequado nas estradas rurais e promover sua periódica manutenção, de modo a não trazer prejuízos aos proprietários adjacentes;
- VI - recuperar, ampliar e manter a infra-estrutura viária urbana, como pavimentação, calçamento, drenagem urbana, meio-fio.

Art. 56. É considerada **prioritária** a ação de melhorias no acesso e construção de via paralela à PR-451 no trecho do Parque Industrial.

Seção VIII Do Transporte Público

Art. 57. O Poder Executivo através do Departamento de Viação e Urbanismo, e, quando necessário, com o apoio do Departamento de Educação, Cultura e Esporte, no que se refere a Transporte Escolar, observará as seguintes diretrizes:

- I - garantir a mobilidade e acessibilidade da população, devendo:
 - a) prever a ampliação do atendimento do transporte intermunicipal; e
 - b) prever, quando identificada a necessidade, a implantação de sistema municipal de transporte coletivo.
- II - garantir e manter o transporte escolar público para alunos da área rural; e
- III - prever a criação de um itinerário turístico.

Art. 58. O Poder Executivo, por meio de concessão, autorização ou permissão a empresas específicas, observará as seguintes diretrizes em relação à travessia do Rio Ivaí:

- I - promover a regularização das estruturas de apoio à balsa (bares, quiosques) em relação à área de preservação permanente – APP;
- II - a empresa detentora da concessão para operação da balsa deve garantir o transporte de pessoas e cargas de pequeno porte, com destino a Ivaiporã, na travessia do Rio Ivaí, onde o Poder Público deverá:

- a) observar e comunicar aos órgãos competentes sobre as manutenções periódicas na balsa, assegurando o bom funcionamento e a segurança dos usuários; e
- b) exigir a conservação do local de atracadouro da balsa.

Art. 59. É considerada **prioritária** a ação que visa melhorar as condições da travessia do Rio Ivaí, através de parcerias com o setor privado, estando a cargo da Prefeitura Municipal a observação e comunicação aos órgãos competentes quanto a realização dos serviços.

Seção IX

Da Regularização Fundiária e Habitação de Interesse Social

Art. 60. O Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Viação e Urbanismo, Saúde e Bem-Estar Social, da Assessoria de Planejamento, da Procuradoria Geral do Município e do Conselho de Desenvolvimento Municipal, preverão ações referentes à regularização urbana, quando for o caso, e à habitação de interesse social, nos termos da legislação federal aplicável, seguindo as seguintes diretrizes:

- I - urbanizar e promover a regularização fundiária das ocupações irregulares, quando houver, incorporando-as ao tecido urbano regular, garantindo aos seus moradores condições dignas de moradia, acesso aos serviços públicos essenciais e direito ao uso do imóvel ocupado;
- II - interromper a geração das irregularidades, por meio de fiscalização e controle nas emissões de alvarás, pois, caso contrário, a aplicação do Plano Diretor poderá trazer grandes prejuízos e sofrimentos à população e uma demanda infinita de recursos públicos, além do aumento da violência e dos gastos com saúde pública e educação, dentre outros problemas;
- III - condicionar o desenvolvimento da urbanização, em todas suas etapas, com a participação direta dos moradores e de suas diferentes formas de organização, quando houver;
- IV - restringir a regularização, além de outras situações estabelecidas em lei, das edificações localizadas em logradouros ou terrenos destinados a implantação de equipamentos públicos ou que avancem sobre eles, ou ainda que estejam situadas em faixas não edificáveis junto a lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão;
- V - assegurar, na aprovação dos loteamentos a serem regularizados, sempre que possível, a adequação ao traçado urbanístico, a conexão do arruamento e das vias e logradouros públicos com o sistema viário adjacente e a obediência às normas e condições urbanísticas;
- VI - vedar a venda ou promessa de venda de parcela de loteamento não registrado;
- VII - promover a fiscalização e controle nas emissões de alvarás;

- VIII - firmar convênios com os cartórios de registros de imóveis, visando isenções ou descontos, conforme o caso, nos registros dos títulos de terra objetos de regularização, quando for o caso;
- IX - desenvolver trabalhos sociais com a comunidade focando no levantamento coletivo dos problemas de habitação;
- X - relocar domicílios da sede urbana, quando identificados como de risco, ou seja, aqueles situados em topos de morros ou abaixo das vias, correndo o risco de desmoronamentos, deslizamentos, alagamentos, dentre outros;
- XI - garantir acesso aos serviços públicos essenciais e direito ao uso do imóvel ocupado à todos os cidadãos;
- XII - implantar a infra-estrutura mínima exigida pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- XIII - manter e ampliar as ações da Prefeitura e os programas existentes voltados à habitação como: Casa Família Rural, Casa do Cidadão e Desfavelamento;
- XIV - promover a implementação de novos empreendimentos habitacionais de acordo com a demanda e em parceria com a COHAPAR e/ou Ministério das Cidades;
- XV - elaborar e implementar um Programa de Habitação de Interesse Social quando houver necessidade, de acordo com a realidade do município; e
- XVI - firmar convênios e parcerias com a iniciativa privada e com o apoio de agentes financeiros para obtenção de recursos.

Parágrafo Único. Todas as ocupações em áreas de preservação permanente e áreas de risco deverão ser relocadas.

Seção X Do Perímetro Urbano

Art. 61. O perímetro urbano de Grandes Rios será definido por Lei específica, sendo composto pela Sede Urbana e Distrito de Ribeirão Bonito.

Art. 62. Cabe ao Departamento de Viação e Urbanismo implementar a nova lei que estabelece o Perímetro Urbano de Grandes Rios.

Art. 63. Cabe ao Departamento de Viação e Urbanismo executar fisicamente a delimitação do Perímetro Urbano através de marcos de concreto.

TÍTULO III DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 64. As Ações e Projetos Estratégicos constituem o conjunto de medidas a serem adotadas prioritariamente pela Gestão Municipal, aplicando

imediatamente os instrumentos criados pelo Plano Diretor, de forma a criar as condições necessárias à continuidade da aplicação do próprio plano.

Art. 65. São consideradas Ações Estratégicas:

- I - reforma administrativa;
- II - criação da unidade de conservação do Rio Branco;
- III - incentivo ao desenvolvimento do turismo rural;
- IV - incentivo ao desenvolvimento industrial; e
- V - ocupação de vazios urbanos.

CAPÍTULO I DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Art. 66. O Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Administração, promoverá a reforma administrativa através de, no mínimo:

- I - revisão, reformulação e implantação de organograma geral e por área de competência da estrutura administrativa da Prefeitura;
- II - sistematização de uma agenda de reuniões entre os Departamentos e Divisões dos diversos setores da Prefeitura;
- III - estruturação do Departamento de Viação e Urbanismo com equipamentos de informática;
- IV - implantação e gerenciamento, através da Assessoria de Planejamento e departamentos afins o Sistema de Informações Municipal; e
- V - promoção, através da Assessoria de Planejamento, a articulação entre o Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo, Sociedade Civil Organizada e demais Órgãos governamentais nas esferas Estadual e Federal.

Art. 67. O prazo máximo para a reformulação e estruturação da Administração Pública é de 120 (cento e vinte) dias contados da aprovação do Plano Diretor.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DO RIO BRANCO

Art. 68. Em lei municipal específica deverá ser criada a Unidade de Conservação Municipal do Rio Branco, obedecendo as diretrizes da Lei Federal No 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º. Preferencialmente, salvo melhor análise técnica, a Unidade de Conservação Municipal do Rio Branco deverá ser um Parque Municipal.

§ 2º. A criação da Unidade de Conservação do Rio Branco obedecerá as seguintes atividades preliminares:

- I - realização do levantamento da situação fundiária da área pretendida e dos demais atributos para definição da categoria de manejo mais apropriada e dos limites mais adequadas para a efetiva proteção dos recursos naturais; e
- II - captação de recursos e fundos para a desapropriação das áreas da unidade de conservação, de acordo com o Plano Plurianual do Município de Grandes Rios.

§ 3º. O Município de Grandes Rios deverá implantar a Unidade de Conservação do Rio Branco em um prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação do Plano Diretor.

CAPÍTULO III DO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO RURAL

Art. 69. Os Departamentos de Educação, Cultura e Esporte, de Viação e Urbanismo, em conjunto com os Conselhos Municipais, deverão iniciar as atividades de promoção e incentivos à elaboração do Plano Municipal de Turismo em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da aprovação do Plano Diretor.

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Art. 70. O Departamento Agropecuário, o Departamento de Viação e Urbanismo e o Departamento de Finanças deverão iniciar as atividades de promoção, incentivos, qualificação de mão-de-obra, melhorias na infraestrutura local, como pavimentação, duplicação da PR-451 e construção do retorno, e realização de parcerias com o setor privado para consolidação do Parque Industrial.

CAPÍTULO V DA OCUPAÇÃO DE VAZIOS URBANOS

Art. 71. O Departamento de Viação e Urbanismo e o Departamento de Finanças deverão promover a ocupação dos vazios urbanos por meio da implantação de infra-estrutura nessas áreas como pavimentação, calçadas para pedestres e meio-fio.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 72. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Grandes Rios adotará, quando pertinente, os instrumentos de política de desenvolvimento municipal previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e alterações, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

§1º. Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se por legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

§2º. A utilização de instrumentos para o desenvolvimento municipal deve ser objeto de controle social, garantindo a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art. 73. Para os fins deste Plano Diretor, poderão ser utilizados, se necessários, dentre outros, os seguintes instrumentos de planejamento, sem prejuízo de outros:

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- III - Planos de Desenvolvimento Econômico e Social;
- IV - Programas Setoriais;
- V - Instituição de Unidades de Conservação; e
- VI - Zoneamento Ambiental.

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 74. O Plano Plurianual é o principal Instrumento de Planejamento das Ações da Prefeitura Municipal de Grandes Rios, tanto para garantir a manutenção dos investimentos públicos em áreas sociais quanto para estabelecer os programas, valores e metas do município.

Art. 75. O Poder Executivo, por meio de seus Departamentos e Conselhos Municipais, deverá atender as seguintes diretrizes:

- I - em todas as suas Diretrizes Orçamentárias, o Plano Anual e Plurianual deverão adequar suas linhas mestras e suas previsões ao Plano Diretor;
- II - deverão ser compatibilizadas as atividades do planejamento municipal com as diretrizes do Plano Diretor e com a execução orçamentária, anual e plurianual; e

- III - o Plano Plurianual deverá ter abrangência de todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal.

Seção II

Das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual

Art. 76. As Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual estabelecerão as metas e prioridades para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração do orçamento municipal e disporão sobre alterações na legislação tributária, com o estabelecimento da política de aplicação das Agências Financeiras de Fomento.

Art. 77. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as Despesas De Capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual e alterações na legislação tributária.

§1º. Nenhuma despesa pública municipal poderá ser executada fora do Orçamento Municipal.

§2º. Todas as ações da Prefeitura Municipal deverão ser disciplinadas e registradas nas leis orçamentárias do Município, inclusive as oriundas de parcerias com outros entes federados, da Administração Direta ou Indireta, para obtenção de recursos.

Art. 78. A Lei Orçamentária Anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

Seção III

Planos de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 79. O Poder Executivo Municipal, através de seus Departamentos e Conselhos municipais, elaborará e implementará Programas de Desenvolvimento Econômico e Social para as áreas urbanas e rurais com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social em consonância com o meio ambiente.

Seção IV

Dos Programas Setoriais

Art. 80. Ficam propostos pelo presente Plano Diretor, sem prejuízo de outros, os seguintes Programas Setoriais, conforme diretrizes estabelecidas no Título II da presente Lei:

- I - Programa de Conservação e Recuperação Ambiental;
- II - Programa de Ordenação do Uso e Ocupação do Solo;
- III - Programa de Ampliação e Recuperação da Infra-estrutura Municipal
- IV - Programa de Desenvolvimento da Saúde;

- V - Programa de Desenvolvimento Educacional
- VI - Programa de Inclusão Social e Desenvolvimento da Segurança Municipal;
- VII - Programa de Desenvolvimento da Cultura, Esporte e Lazer;
- VIII - Programa Habitacional;
- IX - Programa de Industrialização;
- X - Programa de Desenvolvimento Rural;
- XI - Programa de Reestruturação Administrativa;
- XII - Programa de Otimização dos Recursos Humanos; e
- XIII - Programa de Gestão Tributária e Financeira.

Seção V **Da Instituição de Unidades de Conservação**

Art. 81. Os Departamentos de Viação e Urbanismo e Agropecuário serão responsáveis pelo levantamento e pela definição das unidades de conservação no Município de Grandes Rios.

Parágrafo Único. Considerar-se-á como parte integrante do levantamento a atualização do cadastro das propriedades do Município de Grandes Rios, com a verificação do seu potencial para a criação de novas unidades de conservação.

Seção VI **Zoneamento Ambiental**

Art. 82. Os Departamentos de Viação e Urbanismo, Agropecuário e Conselho do Meio Ambiente, serão responsáveis por elaborar, definir parâmetros, fiscalizar e implementar o Zoneamento Ambiental do Município de Grandes Rios, especialmente na Área de Conservação Ambiental definida pelo macrozoneamento.

Parágrafo Único. Zoneamento Ambiental é o instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características específicas.

CAPÍTULO III **DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS**

Art. 83. Para os fins deste Plano Diretor, poderão ser utilizados, se estabelecido necessário pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, os seguintes instrumentos jurídicos e urbanísticos dentro do perímetro urbano municipal, conforme aspectos estabelecidos pela Lei Federal n.º 10.257/2001, sem prejuízo de outros:

- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- III - Desapropriação com Pagamento mediante Títulos da Dívida Pública;

- IV - Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- V - Transferência do Direito de Construir;
- VI - Operações Urbanas Consorciadas;
- VII - Consórcio Imobiliário;
- VIII - Direito de Preempção;
- IX - Direito de Superfície;
- X - Zonas Especiais de Interesse Social;
- XI - Concessão de Direito Real de Uso;
- XII - Concessão de Uso Especial para fins de Moradia; e
- XIII - Estudo de Impacto de Vizinhança;
- XIV - Tombamento;
- XV - Desapropriação;
- XVI - Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental; e
- XVII - Licenciamento Ambiental.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA

Art. 84. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I - Assembléias Regionais de Política Municipal;
- II - Audiências e Consultas Públicas;
- III - Iniciativa Popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;
- IV - Conselhos correlatos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- V - Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- VI - Assembléias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal;
- VII - Programas e projetos com gestão popular; e
- VIII - Sistema Municipal de Informações.

Art. 85. A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada com antecedência pelo Executivo, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - anualmente, o Executivo apresentará à Câmara Municipal e ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, relatório de gestão da política urbana e plano de ação atualizado para o próximo período, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município;
- II - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Participativo e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas em legislação específica,
- III - a elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implementação e acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais e especiais de urbanização serão efetuados

mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da cidade para a concretização das suas funções sociais;

- IV - o Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos na legislação vigente, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta;
- V - caberá ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas na legislação específica;
- VI - o Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas em lei específica, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Paraná; e
- VII - os planos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas na legislação específica, bem como considerar os planos intermunicipais de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.

Seção I

Das Audiências e Consultas Públicas

Art. 86. A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Parágrafo Único. Este instrumento será utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística.

Art. 87. As audiências Públicas serão promovidas pelo Poder Público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 88. Todos os documentos relativos ao tema da Audiência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de trinta dias da data de realização da respectiva Audiência Pública.

Seção II

Dos Conselhos Municipais

Art. 89. Os Conselhos Municipais terão caráter consultivo ou deliberativo, propositivo e fiscalizatório, nos limites de suas atribuições e competência, estabelecidos em legislações específicas a cada um.

§1º. Lei específica definirá a composição do Conselho Municipal.

§2º. Os membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil serão indicados em seus fóruns específicos.

§3º. Os regimentos internos deverão ser elaborados pelos respectivos Conselhos, sendo em seguida aprovados por Decreto Municipal.

§4º. Os membros titulares e suplentes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§5º. Fica proibida a remuneração de qualquer tipo aos componentes dos Conselhos Municipais.

Art. 90. São atribuições gerais de todos os Conselhos Municipais:

- I - intervir em todas as etapas do processo de planejamento do Município;
- II - analisar e propor medidas de concretização de políticas setoriais;
- III - participar da gestão dos fundos previstos em lei e garantir a aplicação de recursos conforme ações previstas no Plano Diretor;
- IV - solicitar ao Poder Público a realização de audiências públicas, debates, conferências e consultas públicas, no âmbito de suas competências.

Art. 91. Os Conselhos Municipais poderão semestralmente requisitar a presença do Prefeito Municipal e de seus Secretários para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de interesses relevantes.

Seção III

Do Conselho de Desenvolvimento Municipal

Art. 92. O Conselho de Desenvolvimento Municipal é um órgão colegiado, de natureza permanente, deliberativa, consultiva e propositiva, e deverá ser considerado de instância máxima deliberativa do processo de planejamento e gestão municipal e do Plano Diretor, tendo como diretrizes:

- I - Constituir um espaço público para estabelecer parcerias, dirimir conflitos coletivos e legitimar as ações e medidas referentes à política de desenvolvimento municipal;

- II - mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, avaliação e formulação das diretrizes e instrumentos de gestão das políticas públicas no município;
- III - acompanhar e avaliar a implementação da legislação orçamentária municipal de acordo com as diretrizes, planos, estratégias, programas e projetos expressos no Plano Diretor;
- IV - discutir e buscar articulação com outros conselhos setoriais;
- V - acompanhar, avaliar e garantir a continuidade das políticas, programas e projetos de desenvolvimento municipal;
- VI - acompanhar, avaliar e aprovar a elaboração e atualização da Planta Genérica de Valores; e
- VII - definir uma agenda para o município, contendo um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da sociedade para com a gestão urbana.

Art. 93. O Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá ser instituído em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias e seu Regimento Interno aprovado em 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da aprovação do Plano Diretor.

Art. 94. A composição do Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá ser organizada segundo critérios de representação territorial e setorial, incluindo:

- I - Membros da Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor;
- II - Representantes de Distritos e Bairros;
- III - Representantes de Movimentos Sociais e Populares;
- IV - Representantes do Fórum de Desenvolvimento do Município;
- V - Representantes da Associação Comercial;
- VI - Representantes de Entidades Sindicais dos Trabalhadores; e
- VII - Membros do Poder Executivo;

Art. 95. O mandato dos Conselheiros deverá ser de no máximo 2 (dois) anos, sendo possível a reeleição, não coincidindo com o início ou término de gestões municipais.

Seção IV

Do Sistema Municipal de Informações

Art. 96. Para garantir a gestão democrática, o Poder Executivo manterá atualizado, permanentemente, o Sistema Municipal De Informações sócio-econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, ambientais e físico-territoriais, inclusive cartográficas, e outras de relevante interesse para o Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - deverá ser assegurada sucinta e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, em especial aos Conselhos, às Entidades Representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional, por meio de publicação em jornais locais, na página eletrônica da Prefeitura Municipal e outros;

- II - o Sistema Municipal de Informações deverá atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- III - o Sistema Municipal de Informações deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado a partir da aprovação deste Plano Diretor;
- IV - os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da estruturação do sistema, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações;
- V - estas determinações aplicam-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado; e
- VI - é assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 97. O Sistema de Informações de Grandes Rios será organizado em três subsistemas:

- I - subsistema de Desenvolvimento e Indicadores;
- II - subsistema Documental; e
- III - subsistema de Gestão Democrática.

Art. 98. O Subsistema de Desenvolvimento e Indicadores deverá seguir, no mínimo, as seguintes ações:

- I - levantamento, classificação e reagrupamento de bases de dados, existentes e demais classes de informações para migração e armazenamento em banco de dados;
- II - elaboração de base cartográfica digital, em escala 1:5.000;
- III - integração com o Cadastro Imobiliário, Planta Genérica de Valores e Setores Censitários do IBGE;
- IV - compilação de informações para os indicadores de base;
- V - definição, de modo participativo, das metas a serem estabelecidas em cada indicador;
- VI - utilização de um gerenciador de banco de dados;
- VII - priorização da aquisição de uma coleção de imagens orbitais com resolução mínima de 0,7 m. ou escala 1:20.000; e
- VIII - objetivar o cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal.

Art. 99. O Subsistema Documental deverá registrar todos os documentos legais e outros produtos elaborados em um sistema único, incluindo leis, decretos, portarias, planos, programas, projetos e outros.

Art. 100. O Subsistema de Gestão Democrática deverá configurar um canal direto de comunicação com toda a população municipal e proceder a um adequado compilamento do processo de gestão democrática, em que:

- I - sugestões, críticas e observações sejam processadas e encaminhadas para a estrutura municipal correspondente;
- II - os procedimentos e materiais relativos à gestão democrática municipal, seja em material de divulgação, relatórios e atas de audiências públicas, áudio-visual e demais materiais correlatos, sejam armazenados, compilados e atualizados.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101. O Presente Plano Diretor deverá ser revisto, pelo menos, a cada 10 (dez) anos ou sempre que fatos significativos o requeiram, de acordo com o Artigo 40, § 3º da Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 102. Fica assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados antes da vigência desta lei, de acordo com a legislação aplicável a época.

Parágrafo Único. Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, qualquer novo requerimento deverá ser apreciado à luz desta lei.

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 104. Revogam-se as disposições em contrário.

Grandes Rios, de de 200....

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO 01 – Mapa de Macrozoneamento

ANTEPROJETO DE LEI DO PERÍMETRO URBANO

MINUTA
PROJETO DE LEI

Lei nº , de de de 200...

Súmula: Define o Perímetro da Sede Urbana do Município de Grandes Rios e mantém as definições da Lei 149/79 para o Distrito de Ribeirão Bonito.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

Faço saber que a **Câmara** Municipal de Grandes Rios aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei delimita o Perímetro da Sede Urbana do Município de Grandes Rios, revogando as Leis 142/79; 522/97; 533/98; 566/98; 572/00; 643/05; 648/05 e demais disposições contrárias.

Parágrafo Único. Ficam mantidas as delimitações estabelecidas pela Lei Municipal nº 149/79 que se referem ao Perímetro Urbano do Distrito de Ribeirão Bonito.

Art. 2º É considerada área urbana do Município de Grandes Rios o espaço territorial definido pelo seguinte perímetro:

- I - **Sede Urbana Municipal** - A poligonal do perímetro tem início no **Marco 1**, (coordenadas 448.406,51 E e 7.330.182,22 N), situado no cruzamento das ruas Amazonas e Barão do Rio Branco e segue até alcançar a Rua Rui Barbosa, onde está o **Marco 2** (coordenadas 448.121,90 E e 7.329.930,44 N), percorrendo 380,00 m, por linha seca. Segue em direção ao **Marco 3** (coordenadas 447.882,67 E e 7.329.718,78 N), percorrendo 319,45 m, por linha seca. Segue em direção ao **Marco 4** (coordenadas 447.882,51 E e 7.329.023,05 N), passando pelo conjunto habitacional Moradias Albatroz, percorrendo 695,73m, por linha seca. Segue em direção ao **Marco 5** (coordenadas 448.132,89 E e 7.329.103,03 N), na Rua Paulino Franzoi, percorrendo 262,85 m, por linha seca. Segue alcançar a Rua Osvaldo Cruz, onde se situa o **Marco 6** (coordenadas 448.233,81 E e 7.329.193,07 N), percorrendo 135,00 m, por linha seca. Segue em direção à Rua Paraíba, onde se encontra o **Marco 7** (coordenadas 448.296,76 E e 7.329.121,92 N), percorrendo 94,37 m, por linha seca. Segue pela Rua Paraíba até interceptar a Rua Paulo C. Monteiro, onde está o **Marco 8** (coordenadas 448.397,87 E e 7.329.211,37 N), percorrendo 135,63 m, por linha seca. Segue em direção à Rua Cera onde está o **Marco 9** (coordenadas 448.461,01 E e

7.329.139,62 N), percorrendo 94,38 m, por linha seca. Segue em direção ao **Marco 10** (coordenadas 448.528,42 E e 7.329.199,26 N), percorrendo 90,00 m, por linha seca. Segue em direção à Rua Renato P. Machado, onde se localiza o **Marco 11** (coordenadas 448.591,36 E e 7.329.128,10 N), percorrendo 94,38 m, por linha seca. Continua até interceptar a Rua Ari Barbosa Carneiro e alcançar o **Marco 12** (coordenadas 448.625,07 E e 7.329.157,92 N), percorrendo 45,00 m, por linha seca. Segue em direção ao **Marco 13** (coordenadas 448.687,60 E e 7.329.087,23 N), na Rua Bahia, percorrendo 94,37 m, por linha seca. Segue até alcançar novamente a Rua Rui Barbosa onde está o **Marco 14** (coordenadas 448.788,71 E e 7.329.176,68 N), percorrendo 135,00 m, por linha seca. Segue até alcançar a Rua da Liberdade e o **Marco 15** (coordenadas 448.963,64 E e 7.328.978,48 N), percorrendo 264,63 m, por linha seca. Segue em ao **Marco 16** (coordenadas 449.045,15 E e 7.329.030,19 N), percorrendo 96,18 m. Segue em direção ao **Marco 17** (coordenadas 449.341,57 E e 7.328.546,15 N), percorrendo 567,59 m, por azimutes diversos. Segue em direção ao **Marco 18** (coordenadas 449.654,59 E e 7.328.854,12 N), na Rua João Mendes da Silva, percorrendo 439,13 m. Segue em direção ao **Marco 19** (coordenadas 449.954,79 E e 7.328.607,01 N), no prolongamento projetado da Rua João Mendes da Silva, percorrendo 388,81 m, por linha seca. Segue em direção ao **Marco 20** (coordenadas 450.008,04 E e 7.328.914,62 N), próximo ao fundo de vale, percorrendo 312,19 m. Segue em direção ao **Marco 21** (coordenadas 450.783,35 E e 7.328.886,96 N), na via projetada que limita a porção sul do Parque Industrial. Segue em direção à PR-451, onde está o **Marco 22** (coordenadas 450.832,12 E e 7.329.263,82 N), percorrendo 380,00 m, por linha seca. Acompanha a PR-451 até alcançar o **Marco 23** (coordenadas 449.711,79 E e 7.329.190,08 N). Segue em direção ao **Marco 24** (coordenadas 449.629,13 E e 7.329.275,54 N), percorrendo 118,90 m, por linha seca. Segue em direção ao **Marco 25** (coordenadas 449.368,55 E e 7.329.223,45 N), percorrendo 265,74 m, por linha seca. Segue em direção ao **Marco 26** (coordenadas 449.467,43 E e 7.329.141,23 N), percorrendo 128,61 m, por linha seca. Segue em direção ao **Marco 27** (coordenadas 449.323,54 E e 7.329.145,63 N), percorrendo 145,98 m, por linha seca. Percorre todo o trecho da Rua Amazonas, 1.384,00 m até chegar ao **Marco 1** onde teve início esta descrição.

Art. 3º Passa a constituir parte integrante desta lei a planta do perímetro urbano, composto na escala 1:10.000, em anexo.

Art. 4º A Prefeitura Municipal, no prazo de 120 dias, deverá implantar os marcos representados no mapa, em anexo.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Grandes Rios, de de 200....
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo - Mapa do Perímetro Urbano

ANTEPROJETO DE LEI DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

MINUTA
PROJETO DE LEI

Lei nº , de de de 2005.

Súmula: Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo do Município de Grandes Rios, revoga disposições contrárias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Faço saber que a **Câmara** Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º O Uso e Ocupação do Solo do Município de Grandes Rios será regido pelos dispositivos desta Lei e de seus anexos integrantes.

Art. 2º São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

- I - Anexo 01 - Mapa de Uso do Solo Rural;
- II - Anexo 02 – Quadro de Parâmetros de Uso do Solo Rural;
- III - Anexo 03 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano; e
- IV - Anexo 04 – Quadros I e II de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

CAPÍTULO I
DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º As disposições desta lei devem ser observadas obrigatoriamente:

- I - na concessão de alvarás de construção, reformas e ampliações;
- II - na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
- III - na execução de planos, programas, projetos, obras, e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV - na urbanização de áreas;
- V - no parcelamento do solo; e
- VI - na implantação de atividades no meio rural que estejam estabelecidos nos parâmetros de uso desta lei.

Seção I Dos Objetivos

Art. 4º A presente Lei tem por objetivos:

- I - estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo municipal, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II - orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;
- III - definir zonas e áreas, estabelecendo parâmetros de uso e ocupação do solo;
- IV - promover por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;
- V - prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo municipal, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente; e
- VI - compatibilizar usos e atividades complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e da eficácia dos serviços e da infra-estrutura.

Seção II Das Definições

Art. 5º Para os efeitos de interpretação e aplicação desta lei, adotam-se os conceitos e definições adiante estabelecidas:

- I - Zona ou área é a delimitação de uma parte do espaço do município, definida por suas características físicas, sociais e ambientais e sobre onde incidirá parâmetros específicos de uso e ocupação do solo.
- II - Uso do Solo é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona ou área, sendo esses usos definidos como:
 - a) permitido;
 - b) permissível; e
 - c) proibido.
- III - Ocupação do solo é a maneira como a edificação ocupa o terreno, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos, sendo:
 - a) coeficiente de aproveitamento básico;
 - b) taxa de ocupação máxima;
 - c) taxa de permeabilidade mínima;
 - d) altura máxima da edificação;
 - e) lote mínimo;
 - f) testada mínima; e
 - g) recuos frontais, laterais e de fundos.
- IV - Dos Índices Urbanísticos:

- a) altura da edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, em números de pavimentos a partir do térreo, inclusive;
- b) coeficiente de aproveitamento básico: valor que se deve multiplicar com a área do terreno para se obter a área máxima a construir;
- c) lote mínimo: dimensão mínima de lote, para fins de parcelamento do solo;
- d) recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e as divisas do lote:
 - 1. os recuos serão definidos por linhas paralelas às divisas do lote, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos no Código de Obras;
 - 2. os recuos de frente serão medidos com relação aos alinhamentos, ou seja, distância mínima perpendicular entre a fachada da edificação incluindo o subsolo e o alinhamento predial existente ou projetado.
- e) taxa de ocupação: percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação sobre o plano horizontal e a área total do lote;
- f) taxa de permeabilidade: percentual da área do lote que deve permanecer permeável.

V - Dos termos gerais:

- a) regime urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno;
- b) área computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS RURAIS

Art. 6º A área rural do Município de Grandes Rios, constante no Anexo I, parte integrante desta Lei, fica dividida em áreas, que recebem a denominação como segue:

- I - Área de Atividades Agrossilvipastoris (AAA);
- II - Área de Conservação Ambiental 1 (ACA 1);
- III - Área de Conservação Ambiental 2 (ACA 2);
- IV - Área Especial de Turismo (AET); e
- V - Áreas de Preservação Permanente (APP).

Parágrafo Único. Os critérios de uso do solo nas diversas áreas estão contidos no Quadro do Anexo II, parte integrante desta lei.

Art. 7º As Áreas de Atividades Agrossilvipastoris correspondem às áreas destinadas a atividades agrossilvipastoris, isentas de ocupação urbana, com o objetivo de promover atividades voltadas à agricultura, pecuária, silvicultura, e criações diversas, segundo práticas conservacionistas, desempenhando papel fundamental no município, onde as atividades primárias são predominantes.

Art. 8º As Áreas de Conservação Ambiental 1 correspondem à área do entorno do Rio Branco, entre as localidades rurais de Ponte Nova e Fazendão, com o objetivo de assegurar a manutenção da biodiversidade e a conservação dos ecossistemas envolvidos.

Parágrafo Único. Propõe-se a criação da Unidade de Conservação do Rio Branco, nesta área.

Art. 9º As Áreas de Conservação Ambiental 2 correspondem às áreas do entorno do Córrego Coqueiro, afluente do rio Ivaí, com o objetivo de assegurar a manutenção da biodiversidade e a conservação dos ecossistemas envolvidos, especialmente a valorização paisagística.

Art. 10. A Área Especial de Turismo corresponde à área situada na porção noroeste do município, onde se encontram as corredeiras da Jararaca e Rolete, com o objetivo de incentivar e incrementar o ecoturismo e o turismo rural.

Art. 11. A Área de Preservação Permanente corresponde à área de preservação permanente definida por Lei Federal, com o objetivo de manter o equilíbrio de todo o ecossistema da região, proteger os cursos d'água e suas margens, além de configurar importante refúgio para a fauna local, caracterizando-se como corredor de biodiversidade.

CAPÍTULO III DAS ZONAS E SETORES URBANOS

Art. 12. A área urbana do Município de Grandes Rios, constante no constante no Mapa do Anexo III, parte integrante desta Lei, fica dividida em zonas e setores urbanos, que passam a ser denominadas como segue:

- I - Setor Especial de Comércio (SEC);
- II - Zona Residencial 1 (ZR1);
- III - Zona Residencial 2 (ZR2);
- IV - Zona Residencial 3 (ZR3);
- V - Zona Especial (ZE);
- VI - Zona Especial de Serviço (ZES); e
- VII - Zona Industrial (ZI);

Parágrafo Único. Os critérios de uso e ocupação do solo nas diversas zonas estão contidos nos Quadros do Anexo IV, parte integrante desta lei.

Art. 13. O Setor Especial de Comércio - SEC corresponde aos lotes com testada para a Avenida Brasil e seu prolongamento projetado conforme definido pela Lei do Sistema Viário, limitados a uma profundidade máxima de 30 (trinta) m, destinados especialmente à implantação de atividades comerciais.

Art. 14. As Zonas Residenciais - ZR correspondem às áreas urbanas destinadas ao uso residencial predominantemente, e segundo suas características e intensidade de ocupação do solo subdividem-se em:

- I - Zona Residencial 1 – ZR-1;
- II - Zona Residencial 2 – ZR-2; e
- III - Zona Residencial 3 – ZR-3.

Art. 15. A Zona Especial - ZE corresponde à área destinada aos usos públicos em geral, conforme delimitada no Anexo 03.

Art. 16. A Zona Especial de Serviço - ZES corresponde à área destinada ao uso residencial e serviços em geral, conforme delimitada no Anexo 03.

Art. 17. A Zona Industrial - ZI corresponde os terrenos situados ao sul da PR-451, no acesso principal ao município de Grandes Rios, de forma a concentrar as atividades industriais, sem o prejuízo da qualidade dos recursos hídricos, flora e fauna.

Art. 18. Quando um terreno for atingido por mais de uma zona ou setor, os parâmetros de uso e ocupação serão considerados separadamente em cada parcela do terreno, de acordo com as respectivas zonas ou setores.

Art. 19. Ficam definidos para o Distrito de Ribeirão Bonito os parâmetros de uso e ocupação referentes ao estabelecido para a Zona Residencial 1 da sede urbana.

CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS DO SOLO

Art. 20. Para efeito desta lei os usos do solo ficam classificados:

- I - quanto às atividades;
- II - quanto ao porte; e
- III - quanto à natureza.

Art. 21. As atividades, segundo suas categorias, classificam-se em:

- I - Usos Habitacionais: edificações destinadas à habitação permanente ou transitória, podendo ser:
 - a) Unifamiliar: edificação destinada a servir de moradia a uma só família;
 - b) Coletiva: edificação destinada a servir de moradia a mais de uma família, em unidades autônomas, agrupadas

verticalmente, com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;

- c) Institucional: edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: asilos, internatos, orfanatos, alojamento estudantil e similares;
- d) Geminada ou em Série: edificação destinada a servir de moradia a mais de uma família, em unidades autônomas contíguas horizontais, paralelas ou transversais ao alinhamento predial; e
- e) Transitória: edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, tais como apart-hotel, pensão, hotel.

II - Usos Institucionais: espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas ao uso institucional, tais como: prefeitura, departamentos e demais edificações pertencentes à administração pública;

III - Usos Comunitários: espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação e lazer, cultura, saúde, assistência social e/ou cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, podendo ser:

- a) Uso Comunitário 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: ambulatórios, assistência social, berçário, creche, ensino maternal, pré-escolar, jardim de Infância, escolar especial e biblioteca;
- b) Uso Comunitário 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais, tais como: auditório, boliche, cancha de bocha, cancha de futebol, centro de recreação, casa de espetáculos artísticos, centro de convenções, centro de exposições, museu, teatro, cinema, sociedade cultural, sede cultural, sede esportiva, sede recreativa, colônia de férias, estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, hospital, maternidade, pronto socorro, sanatório, casa de culto, templo religioso; e
- c) Uso Comunitário 3: atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico, tais como: kartódromo, circo, parque de diversões, estádio, estabelecimento de ensino de 3º grau e campus universitário;

IV - Usos Comerciais e de Serviços: atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica

caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual, podendo ser:

- a) Comércio e Serviço Vicinal: atividade comercial varejista de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de atualização imediata e cotidiana, entendida como prolongamento do uso residencial, tais como: açougue, armarinhos, casa lotérica, drogaria, farmácia, floricultura, mercearia, hortifrutigranjeiros, papelaria, revistaria, posto de venda de pães e profissionais autônomos;
- b) Comércio e Serviço de Bairro: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte, destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona, tais como: academia, agência bancária, banco, borracharia, oficina mecânica de veículos, choperia, churrascaria, petiscaria, pizzaria, restaurante, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, escritório administrativo, estabelecimento de ensino de cursos livres, estabelecimento comercial, joalheria, laboratório de análises clínicas, radiológicas ou fotográficas, lavanderia e clínica veterinária;
- c) Comércio e Serviço Setorial: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas a atendimento de maior abrangência, tais como: buffet com salão de festas, centro comercial, clínica, entidade financeira, imobiliária, loja de departamentos, serv-car, serviço de lavagem de veículos, super e hipermercado;
- d) Comércio e Serviço Geral: atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria, tais como: agenciamento de cargas, canil, comércio atacadista, comércio varejista de grandes equipamentos, depósito, armazém geral, oficinas de maior porte, hospital veterinário, serviço de coleta de lixo e transportadora; e
- e) Comércio e Serviço Específico: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, tais como: posto de gasolina, cemitério, capela mortuária e ossário.

V - Uso Industrial: atividade pela qual resulta produção de bens pela transformação de insumos, podendo ser:

- a) Indústria Tipo 1: atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno, tais como: confecção, malharia e fabricação de: acessórios do vestuário, acessórios para animais, artigos de artesanato, artigos de bijuteria, artigos de colchoaria, cama, mesa e banho, artigos de decoração, artigos de joalheria, bolsas, calçados, gelo, produtos regionais (banana, palmito, gengibre entre outros) guarda-chuva, guarda-sol, mochila,

- produtos alimentícios, relógio, roupa, sacola e suprimentos para informática; e
- b) Indústria Tipo 2: atividades industriais compatíveis com o seu entorno e com os parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, tais como: cozinha industrial, fiação, funilaria, indústria de panificação, indústria gráfica, beneficiadoras de café, serralheria e fabricação de acabamentos para móveis, acessórios para panificação, agulhas, alfinetes, anzóis, aparelhos fotográficos, aparelhos ortopédicos, artefatos de cartão, cartolina, papel e papelão, artefatos de lona, junco e vime, artigos de carpintaria, artigos de esportes e jogos recreativos, artigos têxteis, embalagens, luminosos, produtos veterinários, tapetes, tecelagem, varais e vassouras; e
- c) Indústria Tipo 3: atividades industriais em estabelecimento que implique na fixação de padrões específicos, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, tais como: curtume, desdobramentos de madeira, destilação de álcool, frigorífico, laticínio, fabricação de café, fundição de peças e de purificação metais preciosos, indústria cerâmica, indústria de abrasivo, indústria de águas minerais, indústria de artefatos de amianto e/ou de cimento, indústria de compensados e/ou laminados, indústria de fumo, indústria eletromecânica e fabricação de: adubos, aparelhos, peças e acessórios para agropecuária, antenas, artefatos de borracha e de concreto, bicicletas, fertilizantes, tecidos, saponáceos, sabão, soldas e solventes.

Art. 22. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto à natureza em:

- I - perigosa: atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
- II - nocivas: atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água; e
- III - incômodas: atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou contrariem o zoneamento do Município.

Art. 23. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto ao porte em:

- I - pequeno porte: área de construção até 100,00 m² (cem metros quadrados);
- II - médio porte: área de construção entre 100,00 m² (cem metros quadrados) e 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados); e
- III - grande porte: área de construção superior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados).

Art. 24. De acordo com a categoria, porte e natureza, em cada zona ou setor as atividades serão consideradas como:

- I - permitidas: compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona correspondente;
- II - permissíveis: compreendem as atividades cujo grau de adequação à zona ou setor dependerá da análise ou regulamentação específica para cada caso, a critério da Comissão de Desenvolvimento Municipal, ouvido o parecer do órgão pertinente; e
- III - proibidas: compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona correspondente.

Art. 25. As atividades não especificadas nesta Lei serão analisadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

CAPÍTULO V DAS ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS

Art 26. Considera-se área não computável as áreas edificadas que não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art 27. São consideradas áreas não computáveis:

- I - superfície ocupada por escadas enclausuradas, a prova de fumaça e com até 15,0 m² (quinze metros quadrados), poço de elevadores, central de gás, central elétrica (de transformadores) e central de ar condicionado;
- II - sacadas, balcões ou varandas de uso exclusivo da unidade até o limite de 6,0 m² (seis metros quadrados) por unidade imobiliária;
- III - floreiras de janela projetadas no máximo 50,0 cm (cinquenta centímetros) além do plano da fachada;
- IV - reservatórios e respectivas bombas, ar condicionado, geradores e outros equipamentos de apoio, desde que com altura máxima de 2,0 m (dois metros);
- V - áreas ocupadas com casas de máquinas, caixa d'água e barrilete;

- VI - até 100% da área mínima exigida para área de recreação desde que de uso comum;
- VII - sótão em residência, desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço; e
- VIII - ático não sendo considerado no cálculo do número de pavimentos, desde que atendidos os seguintes itens:
 - a) projeção da área coberta sobre a laje da cobertura do último pavimento, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, sendo no ático permitido todos os compartimentos necessários para a instalação de casa de máquinas, caixa d'água, áreas de circulação comum do edifício, dependências destinadas ao zelador, área comum de recreação e parte superior de unidade duplex nos edifícios de habitação coletiva;
 - b) afastamento mínimo de 3,0 m (três metros) em relação à fachada frontal e de 2,0 m (dois metros) em relação à fachada de fundos do pavimento imediatamente inferior;
 - c) será tolerado somente o volume da circulação vertical no alinhamento das fachadas frontais e de fundos;
 - d) pé-direito máximo para dependências destinadas ao zelador e parte superior da unidade duplex de 3,2 m (três metros e vinte centímetros); e
 - e) são toleradas áreas destinadas a nichos, que constituam elementos de composição das fachadas e que atendam as condições estabelecidas no Código de Obras e Posturas.

Parágrafo único. Para efeito de verificação da taxa de ocupação, não serão considerados os elementos constantes nas alíneas de I a III deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Para áreas rurais, o parcelamento do solo segue o disposto pela Instrução do INCRA nº 17-b, de 22 de dezembro de 1980.

Art. 29. Para áreas urbanas, o parcelamento do solo segue o disposto em lei específica.

Art. 30. Os parâmetros de uso e ocupação do solo da Lei Municipal nº 732/97 terão 01 (um) ano de prazo de validade, contando a partir da data de vigência desta Lei, para:

- I - projetos já licenciados; e
- II - projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta lei.

§ 1º As informações constantes nas consultas de construção e parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data de vigência desta lei terão validade de 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

§ 2º Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data de licenciamento.

§ 3º Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimentos legalmente autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 31. Ficará a cargo do Departamento de Viação e Urbanismo ou ao Órgão Estadual competente o pedido de estudos ambientais e/ou medidas mitigadoras conforme a natureza das atividades desenvolvidas ou o porte das mesmas.

Art. 32. A presente lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Grandes Rios, dede 200...

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO 01 – Mapa de Uso do Solo Rural

ANEXO 02 - Quadro de Parâmetros de Uso do Solo Rural

Area	Usos		
	Permitido	Permissível	Proibido
Areas de Atividades Agrossilvipastoris (AAA)	- atividades agrossilvipastoris ⁽²⁾ - agroindústria ⁽¹⁾ - indústria tipo 1	- matadouros ⁽¹⁾ - atividades de suinocultura ⁽¹⁾ - comércio e serviço específico ⁽⁴⁾	- todos os usos que promovam alteração da composição florística, natural ou em seus extratos de desenvolvimento.
Area de Conservação Ambiental 1 (ACA 1)	- recomposição florística com espécies nativas - recuperação de áreas degradadas	- ecoturismo e turismo rural ⁽¹⁾ - atividades ligadas à educação ambiental - pesquisa científica ⁽¹⁾	- todos os usos que promovam alteração da composição florística, natural ou em seus extratos de desenvolvimento - atividades de suinocultura
Area de Conservação Ambiental 2 (ACA 2)	- recomposição florística com espécies nativas - recuperação de áreas degradadas	- turismo rural ⁽¹⁾ - atividades ligadas à educação ambiental	- todos os usos que promovam alteração da composição florística, natural ou em seus extratos de desenvolvimento - atividades de suinocultura
Area Especial de Turismo (AET)	- atividades ligadas ao ecoturismo e turismo rural ⁽¹⁾ - atividades ligadas à educação ambiental - atividade agrossilvipastoris de baixo impacto ambiental ⁽³⁾	- indústria tipo 1 - agroindústria ⁽¹⁾	- todos os usos que promovam alteração da composição florística, natural ou em seus extratos de desenvolvimento - atividades de suinocultura
Area de Preservação Permanente (APP)	- recomposição florística com espécies nativas - recuperação de áreas degradadas	- pesquisa científica ⁽¹⁾ - atividades ligadas à educação ambiental ⁽¹⁾	- todos os usos que promovam alteração da composição florística, natural ou em seus extratos de desenvolvimento

(1) mediante parecer técnico do Departamento Agropecuário

(2) segundo legislações federal e estadual pertinentes

(3) deverão seguir práticas de manejo adequado de acordo comunitário a orientação do órgão de extensão rural e/ou Plano de Manejo Agropecuário

(4) mediante parecer técnico do Departamento de Viação e Urbanismo

ANEXO 03 – Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano

ANEXO 04 - Quadros I e II de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano

Quadro I - Parâmetros de Uso do Solo Urbano

Zona	Usos		
	Permitido	Permissível	Proibido
Setor Especial de Comércio (SEC)	<ul style="list-style-type: none"> - habitação unifamiliar ⁽³⁾ - habitação geminada ou em série - comércio e serviço vicinal - comércio e serviço de bairro - comércio e serviço setorial 	<ul style="list-style-type: none"> - habitação institucional - uso comunitário 1 - uso comunitário 2 - posto de gasolina 	<ul style="list-style-type: none"> - todos os demais usos
Zona Residencial 1 (ZR 1)	<ul style="list-style-type: none"> - habitação unifamiliar ⁽³⁾ - habitação geminada ou em série - habitação institucional - comércio e serviço vicinal - comércio e serviço de bairro - uso comunitário 1 	<ul style="list-style-type: none"> - habitação transitória - uso comunitário 2 - indústria tipo 1 ⁽¹⁾ 	<ul style="list-style-type: none"> - todos os demais usos
Zona Residencial 2 (ZR 2)	<ul style="list-style-type: none"> - habitação unifamiliar ⁽³⁾ - habitação geminada ou em série - habitação institucional - uso comunitário 1 - comércio e serviço vicinal - comércio e serviço de bairro - uso comunitário 1 	<ul style="list-style-type: none"> - habitação transitória - uso comunitário 2 - indústria tipo 1 ⁽¹⁾ 	<ul style="list-style-type: none"> - todos os demais usos
Zona Residencial 3 (ZR 3)	<ul style="list-style-type: none"> - habitação unifamiliar ⁽³⁾ - habitação geminada ou em série - habitação institucional - habitação coletiva - habitação transitória - comércio e serviço vicinal - comércio e serviço de bairro - uso comunitário 1 	<ul style="list-style-type: none"> - uso comunitário 2 - indústria tipo 1 ⁽¹⁾ 	<ul style="list-style-type: none"> - todos os demais usos
Zona Especial (ZE)	<ul style="list-style-type: none"> - habitação unifamiliar ⁽³⁾ - habitação geminada ou em série - habitação institucional - uso institucional - comércio e serviço vicinal - uso comunitário 1 - uso comunitário 2 	<ul style="list-style-type: none"> - indústria tipo 1 ⁽¹⁾ 	<ul style="list-style-type: none"> - todos os demais usos
Zona Especial de Serviço (ZES)	<ul style="list-style-type: none"> - habitação unifamiliar - habitação institucional - habitação geminada ou em série - comércio e serviço vicinal - comércio e serviço de bairro - comércio e serviço setorial - comércio e serviço geral - uso comunitário 1 - uso comunitário 2 	<ul style="list-style-type: none"> - uso comunitário 3 - indústria tipo 1 ⁽¹⁾ 	<ul style="list-style-type: none"> - todos os demais usos
Zona Industrial (ZI)	<ul style="list-style-type: none"> - indústria tipo 1 ⁽¹⁾⁽²⁾ - indústria tipo 2 ⁽¹⁾⁽²⁾ - comércio e serviço geral 	<ul style="list-style-type: none"> - indústria tipo 3 ⁽¹⁾⁽²⁾ - habitação unifamiliar ⁽³⁾ - habitação institucional - habitação geminada 	<ul style="list-style-type: none"> - todos os demais usos

Zona	Usos		
	Permitido	Permissível	Proibido
		ou em série - uso comunitário 1	

- (1) mediante parecer técnico do Departamento de Viação e Urbanismo
(2) atendidas as legislações estadual e federal
(3) uma habitação unifamiliar por lote

Quadro II - Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano

Zona	Coeficiente de aproveitamento básico	Taxa de ocupação máxima (%)	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Altura máxima (pav.)	Lote mínimo/testada mínima (m ²)	Recuos (m) ^{(1) (2)}		
						Frente	Lateral	Fundos
Setor Especial de Comércio (SEC)	1	50%	25%	2	450/15	–	–	2
Zona Residencial 1 (ZR1)	1	50%	25%	2	450/15	5	2	2
Zona Residencial 2 (ZR2)	1	50%	25%	2	360/12	5	2	2
Zona Residencial 3 (ZR3)	2	50%	25%	4	450/15	5	2	2
Zona Especial (ZE)	1	50%	25%	2	450/15	5	2	2
Zona Especial de Serviço (ZES)	1	50%	25%	2	450/15	5	2	2
Zona Industrial (ZI)	0,7	50%	25%	2	1.000/20	5	2	2

(1) atendidas as exigências mínimas de iluminação e ventilação

(2) os lotes de esquina, para efeito desta lei, possuem somente frente e laterais, não possuindo fundos

ANTEPROJETO DE LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

MINUTA
PROJETO DE LEI

Lei nº , de de de 2005.

Súmula: Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Grandes Rios, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

Faço saber que a **Câmara** Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos, no Município de Grandes Rios, será regido por esta Lei, em conformidade com Legislação Federal em vigor, Lei 6.766/79, Lei 9.785/99 e Lei 10.932/04.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.**

Art. 2º Esta Lei, buscando proteger o interesse coletivo sobre o particular, visa, dentre outros, os seguintes objetivos:

- I - orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique em parcelamento do solo para fins urbanos;
- II - evitar o desperdício ou a improdutiva aplicação de recursos financeiros públicos, na execução de obras, serviços ou investimentos em áreas não prioritárias;
- III - possibilitar à população a facilidade de acesso aos equipamentos urbanos e comunitários para assegurar-lhe condições dignas de habitação, trabalho, lazer e circulação no espaço urbano;
- IV - facilitar ao Poder Público Municipal o planejamento de obras e serviços públicos;
- V - prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
- VI - ordenar o crescimento da cidade;

- VII - garantir a continuidade da malha urbana, evitando ociosidade de infra-estrutura; e
- VIII - assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade, nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, consideram-se as seguintes definições:

- I - parcelamento: subdivisão de glebas, áreas ou terrenos indivisos em lotes. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições das legislações federais, estaduais e municipais pertinentes. Caberá à Prefeitura examinar os projetos apresentados pelos empreendedores, sendo aprovados se estiverem de acordo com a legislação, e acompanhar a implantação destes projetos;
- II - lote: porção de terreno parcelado, com testada para via pública oficial e destinado a receber edificação. O lote deverá estar dotado de infra-estrutura para atender as atividades que serão desenvolvidas pelas pessoas que ocuparem esta edificação, qualquer que seja sua destinação;
- III - aprovação: legitima uma nova situação física/geométrica/locacional do lote;
- IV - registro: legitima a propriedade do lote. Assim, o registro se dá após a aprovação, e um não substitui o outro. Deverá ser obedecido o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação para que se proceda ao registro do lote. Caso isto não aconteça a aprovação será considerada sem efeito;
- V - habitação: moradia digna inserida no contexto urbano, provida de infra-estrutura básica, de serviços urbanos e de equipamentos urbanos básicos;
- VI - infra-estrutura básica: considera-se os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não;
- VII - vias públicas: as vias são tornadas públicas oficialmente com a aprovação do lote com testada para elas. São consideradas vias públicas aquelas que figuram em plantas de parcelamento do solo aprovadas e que constituam testadas de lotes ou aquelas pavimentadas pelo poder Público Municipal;
- VIII - loteamento: subdivisão de um terreno urbano em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou alteração das vias existentes. Compreende as fases: aprovação de projetos urbanístico, de drenagem e de pavimentação; expedição de alvará

de urbanização; verificação de implantação e recebimento de obras; e

- IX - desmembramento: subdivisão de um terreno urbano em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem que haja necessidade de abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou alteração das vias existentes.

Art. 3º Qualquer modalidade de parcelamento do solo ficará sujeita à aprovação prévia da Prefeitura, nos termos das disposições desta e de outras leis pertinentes.

Art. 4º A tramitação dos processos de parcelamento compreende as etapas de elaboração e apresentação de projeto à Prefeitura Municipal, expedição de licença, e vistoria e expedição de alvará de conclusão de obra, obedecidas as normas desta lei, da Legislação Federal Lei Nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações e leis estaduais pertinentes.

Art. 5º O parcelamento do solo para fins urbanos deverá respeitar as diretrizes do Plano Diretor quanto ao arruamento e à destinação das áreas, de forma a permitir o desenvolvimento urbano integrado.

Art. 6º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei, bem como da legislação federal e estadual existente.

§ 1º Os loteamentos e desmembramentos só serão admitidos se deles resultarem lotes de acordo com a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo, e demais legislações vigentes;

§ 2º O parcelamento do solo poderá ser dividido em etapas de execução discriminadas no projeto completo.

Art. 7º O parcelamento do solo para fins urbanos só será permitido nas áreas inseridas no perímetro urbano do Município, definido pelo plano diretor, ou aprovadas por lei municipal.

Parágrafo Único. Não será permitido o parcelamento do solo em:

- I - terrenos alagadiços e em locais sujeitos a inundações;
- II - terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III - terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- IV - terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação por serem áreas de risco de deslizamento;
- V - áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis;

- VI - terrenos contíguos a cursos d'água, represas e demais recursos hídricos sem a prévia manifestação dos órgãos competentes;
- VII - áreas fora do alcance de equipamentos urbanos, especialmente das redes públicas de abastecimento de água potável, das galerias de águas pluviais e de energia elétrica; e
- VIII - áreas que não sejam adjacentes à malha urbana existente.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 8º Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - as áreas destinadas ao sistema viário, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a áreas verdes de uso público, serão proporcionais à gleba e nunca inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área loteável, dos quais:
 - a) máximo de 20% (vinte por cento) poderá destinar-se à implantação do sistema viário; e
 - b) o restante até completar os 35% (trinta e cinco por cento), deverão ser destinados à áreas verdes públicas e à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, tais como caixa d'água, subestação de energia elétrica; ou comunitários, tais como igrejas, templos, creches, postos de saúde.
- II - as áreas públicas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários a serem entregues ao Município terão, no mínimo, 30% (trinta por cento) de seu total em um só perímetro, onde possa ser inscrito um círculo com raio mínimo de 12,0 m (dez metros), e em terreno com declividade inferior a 20% (trinta por cento);
- III - a localização das áreas verdes públicas e das áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários será definida de acordo com os interesses do Município;
- IV - não serão computados como áreas verdes públicas os canteiros centrais ao longo das vias;
- V - não serão computados como áreas verdes públicas as áreas de preservação permanente; e
- VI - quando do interesse do Poder Público Municipal, as áreas verdes públicas e destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários poderão ser definidas fora do perímetro da gleba onde for realizado o loteamento, porém localizadas no próprio bairro.

Art. 9º Os lotes terão as áreas e testadas mínimas previstas, definidas no Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 10. As vias projetadas deverão harmonizar-se com a topografia local e sua seção transversal deverá obedecer ao disposto na Lei do Sistema Viário.

Art. 11. O comprimento das quadras dos loteamentos não poderá ser superior a 150,00 m (cento e cinquenta metros) devendo o arruamento ser compatível com as ruas existentes e projetadas em seu entorno.

Art. 12. As tubulações que não passarem pelas vias públicas terão faixas sanitárias *non aedificandi* com largura mínima conforme projeto aprovado pelo órgão competente.

Art. 13. Quando a canalização pública for insuficiente ou não existir na rua onde o loteamento desaguar suas águas pluviais, a solução do problema será indicada pelo Município a qual deverá ser executada pelo loteador.

Art. 14. Onde não existir rede de água, o Município só autorizará o parcelamento se o loteador, com aprovação dos órgãos competentes, executar o projeto de abastecimento a partir da captação em manancial existente na área ou a partir de poços artesianos.

Art. 15. Caso o órgão competente não assuma a operação do sistema de abastecimento de água, este deverá funcionar em sistema de condomínio, do qual participarão todos os compradores de lotes e o loteador.

Art. 16. No caso de terrenos em nível inferior ao da rua, deverá haver rede complementar para escoamento das águas na parte mais baixa do terreno.

Art. 17. As áreas a serem transferidas ao Município passarão a integrar o domínio do Município no ato do registro do loteamento.

CAPÍTULO III

DA DOCUMENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LOTEAMENTOS

Seção I

Da Documentação

Art. 18. O interessado no parcelamento apresentará projeto de loteamento, que será analisado para efeito de liberação do alvará de licença para início das obras.

Art. 19. O pedido de autorização para aprovação do projeto de loteamento e início das obras será instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento solicitando autorização, assinado pelo proprietário ou pelo loteador, com firma reconhecida;

- II - certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- III - instrumento de alteração de uso do solo pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), quando for o caso;
- IV - certidões negativas de tributos municipais;
- V - declaração de possibilidade de abastecimento d'água potável fornecida pelo órgão competente;
- VI - declaração da possibilidade de fornecimento de energia elétrica fornecida pelo órgão competente;
- VII - 03 (três) cópias dos projetos urbanístico e complementares e dos respectivos memoriais descritivos. Mesmo em casos de loteamento de parte do terreno, as plantas do projeto urbanístico deverão abranger a totalidade do imóvel;
- VIII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução;
- IX - laudo geológico-geotécnico do loteamento; e
- X - autorização para corte da cobertura vegetal do terreno, expedida pelo órgão competente, quando for o caso.

Art. 20. O pedido de autorização para aprovação do projeto de desmembramento será instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento solicitando autorização, assinado pelo proprietário e/ou loteador, com firma reconhecida;
- II - certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- III - certidões negativas de tributos municipais, expedidos pelos órgãos competentes;
- IV - 03 (três) vias impressas do projeto urbanístico preferencialmente nas escalas 1:200 e 1:500 (conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas) e 01 (uma) via digital na versão /plataforma solicitada pela Prefeitura, contemplando no mínimo:
 - a) rumos e distâncias das divisas;
 - b) área resultante;
 - c) indicação precisa dos lotes e vias confrontantes;
 - d) indicação precisa das edificações existentes; e
 - e) indicação precisa da localização em relação ao sítio urbano mais próximo.
- V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução;
- VI - comprovação da existência de rede de abastecimento d'água e de energia elétrica no local; e
- VII - memorial descritivo, especificando a destinação dos esgotos domésticos e a descrição das áreas públicas, se houver.

Art. 21. O projeto urbanístico de parcelamento deverá ser apresentado em 03 (três) vias impressas (conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas) e 01 (uma) via digital na versão/ plataforma solicitada pela Prefeitura, contemplando no mínimo:

- I - planta geral de localização, que compreenda a região onde o terreno estiver localizado, os logradouros vizinhos e o zoneamento previsto na respectiva lei;
- II - planta planialtimétrica, na escala mínima de 1:500, indicando:

- a) norte magnético e verdadeiro;
- b) pontos de amarração ou de referência da obra;
- c) cursos d'água e áreas alagadiças, se houver;
- d) alinhamento das vias públicas existentes e respectivo gabarito;
- e) edificações existentes;
- f) subdivisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e numeração;
- g) sistema de vias com a respectiva hierarquia e denominação provisória (Rua A, B);
- h) dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- i) perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- j) marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos das curvas e linhas projetadas;
- k) todas as linhas de escoamento das águas pluviais e respectivas bocas de lobo, em planta e perfis;
- l) praças, arborização significativa e demais áreas públicas, observados os critérios mínimos previstos em lei;
- m) áreas de preservação permanente, faixas sanitárias e faixas "*non edificandi*" estabelecidas pela legislação vigente;
- n) linhas de transmissão de energia e suas faixas de domínio, se houver;
- o) áreas destinadas à instalação de bombas de recalque e reservatório de água, se houver;
- p) quadro resumo das diversas áreas indicadas no projeto, inclusive o número de lotes e quadras, áreas das vias públicas, dos espaços livres, dos espaços destinados a edifícios públicos e remanescentes loteáveis, e respectivos percentuais em relação à área total.

- III - memorial descritivo, especificando a destinação dos esgotos domésticos e a descrição das áreas públicas, se houver.

Art. 22. Os projetos complementares deverão constar de:

- I - projeto detalhado de arruamento;

- II - projeto de rede de abastecimento d'água aprovada pelo órgão competente;
- III - projeto de rede elétrica e de iluminação pública aprovado pelo órgão competente;
- IV - projeto de rede de esgotos e, quando necessário, de sistema de tratamento de efluentes aprovado pelo órgão competente;
- V - projeto de rede de escoamento das águas pluviais, dimensionadas conforme cálculo de vazão do trecho ou bacia contribuinte, obedecendo aos critérios estabelecidos pela Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental (SUDERHSA) e projeto municipal, quando existente; e
- VI - projeto de arborização e praças, quando exigido a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 23. Será necessária a apresentação de parecer do Departamento de Viação e Urbanismo favorável ou sugerindo restrições a que a gleba seja parcelada, para os casos de empreendimentos que poderão gerar grandes impactos, tais como em terrenos:

- I - com área superior a 2.500,0 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);
- II - com presença de nascentes, cursos d'água, represas, qualquer recurso hídrico e vegetação arbórea significativa;
- III - localizados em sítios arqueológicos; e
- IV - que constituam áreas alagáveis, aterradas com material nocivo à saúde pública, geo-morfologicamente degradadas ou com declividade superior a 30% (trinta por cento).

Art. 24. Todas as pranchas dos projetos deverão conter assinatura do proprietário e responsável técnico, anexada a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Seção II **Da Aprovação dos Projetos de Loteamento**

Art. 25. Antes da elaboração do projeto, é facultado ao interessado formular ao Município Consulta Prévia que resulte em informações relativas às diretrizes de zoneamento, equipamentos urbanos, traçado e faixa de domínio de vias projetadas, linhas sanitárias e "*non aedificandi*", dentre outras.

Parágrafo Único. As informações disponibilizadas pela Consulta Prévia prescreverão em 90 (noventa) dias.

Art. 26. Recebido o projeto de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá ao exame das plantas e do memorial descritivo, podendo recusar a indicação das áreas a

serem doadas ou dos lotes a serem caucionados e escolher outros, bem como exigir modificações que se façam necessárias.

§1º A Prefeitura Municipal disporá de 90 (noventa) dias para pronunciar-se, ouvidas as autoridades competentes, para a aprovação, ou não, do projeto de loteamento, e 60 (sessenta) dias para a aceitação ou recusa fundamentada das obras de urbanização.

§2º Transcorridos os prazos sem a manifestação do Poder Público, o projeto será considerado rejeitado ou as obras recusadas, assegurada a indenização por eventuais danos derivados da omissão.

§3º Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, a Prefeitura Municipal expedirá um Alvará de Licença no qual deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado; as obras a serem realizadas; o prazo para execução; a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do município no ato de seu registro e a descrição das áreas caucionadas por força desta Lei.

Art. 27. A aprovação do projeto de loteamento ficará condicionada à arborização das vias e, se necessário, dos locais destinados à área verde sob responsabilidade do empreendedor, conforme solicitação do Departamento de Viação e Urbanismo.

Art. 28. Poderá ser negada a aprovação de loteamento, subdivisão de terrenos ou abertura de via ou logradouro que se contraponham ao interesse público ou sacrifiquem o desenvolvimento e planejamento do Município.

Seção III Da Emissão de Alvará

Art. 29. O alvará de conclusão (total ou parcial) só será emitido após a conclusão das obras e dele deve constar o nome do bairro, número dos quarteirões aprovados, nomes das empresas executoras e consultora, assinatura do responsável técnico pelo acompanhamento das obras e do Chefe do Departamento de Viação e Urbanismo.

Art. 30. Não serão fornecidos alvarás de licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de parcelamentos não aprovados pelo Município.

Art. 31. Para emissão do alvará de conclusão será exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- I- Termo de Recebimento das concessionárias de água, esgoto e iluminação pública;
- II - Termo de Recebimento do Departamento de Viação e Urbanismo, se for o caso;

- III - Laudo da firma executora atestando a qualidade da obra e que a mesma foi executada conforme os respectivos projetos; e
- IV - Guia de recolhimento da segunda parcela da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares quitada.

CAPÍTULO IV DOS LOTEAMENTOS

Seção I Das Cauções

Art. 32. É obrigatória, para a execução de loteamento, a prestação de caução.

§1º A caução poderá ser feita em imóveis, carta de fiança bancária, dinheiro ou títulos da dívida pública, e também em Seguro Garantia, sempre correspondendo ao mesmo valor orçado para as obras de urbanização.

§2º Se a caução se der na forma de carta de fiança bancária, a mesma ficará em depósito no Departamento de Finanças, contendo cláusula de correção monetária e prazo de no mínimo o previsto no cronograma das obras acrescido de 12 (doze) meses. Sendo necessário, na emissão do alvará de urbanização, poderá ser exigida a renovação da caução com prazo de validade mínima ao do cronograma acrescido de 6 (seis) meses.

Seção II Dos Prazos

Art. 33. Expedido o alvará de licença para o início das obras, o loteador poderá dar início às mesmas, mediante comunicação dirigida à Prefeitura.

Art. 34. O prazo para execução das obras será de 02 (dois) anos, contados a partir da data da autorização, o qual deverá ser anualmente renovado.

Parágrafo Único. O loteador que não cumprir o prazo disposto no caput deste artigo ficará sujeito à multa estabelecida nesta Lei, até a conclusão da obra.

Art. 35. Uma vez realizadas as obras e estando quitados os tributos municipais, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após as devidas vistorias, aprovará o parcelamento, fornecendo certidão e cópia visada do projeto, a ser averbada no Registro de Imóveis pelo interessado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O Município poderá aprovar parcelamentos com as obras de infraestrutura incompletas ou parciais, desde que o loteador ofereça, como garantia de

sua execução, imóvel a ser caucionado, em valor correspondente ao das obras a serem executadas, conforme avaliação do órgão competente.

§ 2º É proibida a venda de parcela ou lote de parcelamento não aprovado pelo Município e não registrado no Registro de Imóveis competente, impondo-se a quem o fizer as penalidades da Legislação Federal Nº 6766/79, artigos 50 a 52.

Seção III **Das Disposições Gerais relativas ao Parcelamento**

Art. 36. Não serão objetos de indenização em caso de desapropriações, as benfeitorias ou construções realizadas em parcelamentos irregulares, nem se considerarão como terrenos parcelados, ou parceláveis, para fins de indenização, as glebas parceladas sem a devida autorização.

Art. 37. As exigências referentes a áreas livres de uso público e a áreas de equipamentos urbanos ou comunitários aplicam-se aos desmembramentos e desdobros quando estes tiverem por finalidade abrigar empreendimentos imobiliários, para fins residenciais ou mistos, gerando aumento de densidade populacional não previsto nos parâmetros iniciais do loteamento.

Art. 38. A responsabilidade pelas diferenças constatadas entre as dimensões existentes nos lotes e a planta aprovada, ou pelos custos de compatibilização das ruas com o sistema viário existente ou planejado será exclusivamente do loteador.

Art. 39. Para regularizar a situação de loteamentos clandestinos a Prefeitura notificará seus responsáveis para promoverem os atos necessários às aprovações no prazo de 60 (sessenta) dias findo o que, sem que os notificados requeiram a aprovação, os adquirentes de terrenos ou lotes poderão fazê-lo e, sendo concedida a aprovação, as taxas devidas serão distribuídas entre os proprietários da área beneficiada e arrecadadas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do ano subsequente.

Parágrafo Único. Havendo parte do loteamento ou ruas em condições de serem aprovadas, poderá ser efetuada a aprovação parcial.

Art. 40. A Prefeitura poderá promover notificação ao loteador sobre a necessidade do registro do loteamento e, conseqüentemente, da necessidade de regularização do mesmo para torná-lo capaz de ser registrado, sendo esta notificação feita pessoalmente ao notificado, que deverá assinar comprovante do recebimento.

Art. 41. O proprietário do terreno parcelado sem autorização do Município ou em desacordo com o projeto aprovado será obrigado a reparar os danos

ambientais provenientes de escavações e quaisquer outras obras ou serviços executados no imóvel.

Parágrafo Único. O Órgão Municipal Competente estipulará o prazo que não excederá a 180 dias, para o proprietário regularizar o loteamento e reparar os danos ambientais causados, nos termos do *caput* deste artigo, após análise de cada caso concreto.

Art. 42. Se implantados loteamentos caracterizados como de interesse social, a infra-estrutura consistirá de no mínimo:

- I - vias de circulação;
- II - escoamento das águas pluviais;
- III - rede de abastecimento de água potável; e
- IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Parágrafo Único. O lote mínimo em áreas caracterizadas como de interesse social será de 125,00 (cento e vinte cinco) m², com testada mínima de 5,00 (cinco) m.

Art. 43. As áreas de equipamento urbano e comunitário e os espaços de uso público destinados à área verde serão implantadas pelo empreendedor, conforme estabelecido em diretrizes do Departamento de Viação e Urbanismo e serão mantidas e conservadas pelo empreendedor até o recebimento das obras.

CAPÍTULO V DAS OBRAS DOS LOTEAMENTOS

Art. 44. No ato de recebimento do Alvará de Licença e da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um termo de Compromisso no qual obrigará a:

- I - executar a terraplanagem, meio-fio e a pavimentação de todas as vias do loteamento;
- II - executar as obras de infra-estrutura de acordo com os anteprojetos apresentados e aprovados ou modificados pela Prefeitura Municipal e a demarcação dos lotes e das quadras de acordo com as indicações desta Lei;
- III - executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias e sanitárias do terreno a arruar;
- IV - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;

- V - não outorgar qualquer escritura da venda dos lotes antes de concluídas as obras previstas nos itens I, II e III deste artigo e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei ou assumidas no Termo de Compromisso; e
- VI - fazer constar dos compromissos de compra e venda de lotes a condição de que as mesmas só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no item I, II e III deste artigo.

§1º As obras de que se refere o presente artigo e seus itens deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes.

§2º O prazo para a execução das obras e serviços a que se referem os itens I e II deste artigo será combinado, entre o loteador e a Prefeitura, quando da aprovação do loteamento, não podendo ser, este prazo superior a 02 (dois) anos.

Art. 45. Será exigida, em todos os loteamentos liberados para a execução das obras de infra-estrutura, a instalação de placa com dimensões mínimas de 2 (dois) por 3 (três) metros, fixada em local visível, contendo as seguintes informações:

- I - nome do empreendimento;
- II - nome do responsável pelo empreendimento;
- III - nome e número do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) do responsável técnico;
- IV - número do alvará de licença para a execução de obras, fornecido pelo Município; e
- V - o seguinte conteúdo:

"Este empreendimento está liberado para implantação de infra-estrutura, estando proibida a venda de lotes, conforme a Lei Federal N° 6.766/79 e as alterações da Lei Federal N° 9.785/99. Consulte a Prefeitura antes de comprar um lote"

Art. 46. De posse do alvará de licença para o início das obras, o loteador deverá executar no mínimo os seguintes serviços, conforme os projetos já liberados:

- I - demarcação das quadras com marcos de concreto;
- II - terraplenagem de todas as ruas;
- III - implantação dos meio-fios em granito ou concreto pré-moldado, rejuntados com argamassa de cimento;
- IV - obras de consolidação e arrimo, pontilhões e qualquer obra-de-arte necessária à conservação das ruas;
- V - rede de abastecimento d'água potável, com sistema de captação e tratamento se for o caso;
- VI - rede de eletrificação e iluminação pública;

- VII - rede de esgotamento de águas pluviais, com bocas de lobo em alvenaria de tijolo maciço e grelha de ferro ou concreto armado, conforme modelo fornecido pelo Município;
- VIII - ensaibramento da pista de rolamento das vias com declividade inferior a 15%,(quinze por cento) com material de boa qualidade em camada compacta e com espessura mínima de 20,0 cm (vinte centímetros);
- IX - pavimentação das vias com mais de 15% (quinze por cento) de declividade, no mínimo com sub-base de ensaibramento conforme o item anterior e base de areia de no mínimo 15,0 cm (quinze centímetros) de espessura para vias pavimentadas com pedras irregulares, paralelepípedos ou similares, e base de brita de no mínimo 15 cm (quinze centímetros) de espessura para vias asfaltadas, podendo o Município estabelecer outras exigências conforme o tipo de solo;
- X - recobrimento vegetal de todos os taludes com declividade superior a 1 (horizontal) para 2 (vertical) com técnicas adequadas que evitem o escorregamento e/ou erosão; e
- XI - rede de esgoto e sistema de tratamento de efluentes, quando for o caso.

Art. 47. As canalizações deverão ser recobertas após autorização por escrito da Prefeitura, a qual poderá exigir pranchões de concreto para assentamento das tubulações de águas pluviais.

Art. 48. Nas ruas com declividade inferior a 15% (quinze por cento) a pavimentação das vias poderá ser executada pela Prefeitura por meio do sistema de contribuição de melhoria, a requerimento dos interessados, ou pelo loteador, quando este assim se dispuser, atendendo as exigências estabelecidas.

Art. 49. Antes de o loteador iniciar a pavimentação das ruas, deverá fazer comunicação por escrito neste sentido ao Departamento de Viação e Urbanismo, a fim de possibilitar o acompanhamento da obra, e durante a execução das obras deverão ser respeitados os cuidados com a limpeza e o sossego público previstos no Código de Obras e Posturas.

Art. 50. Deverá ser promovida a adoção de alternativas de tratamento de fundo de vale com a mínima intervenção ao meio ambiente e que assegurem acessibilidade, esgotamento sanitário, limpeza urbana e resolução das questões de risco geológico e inundações, privilegiando as soluções de parques para tratamento das áreas de fundo de vale remanescentes, respeitadas as áreas de preservação permanente, conforme previsto no Código Florestal Brasileiro e suas alterações.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art 51. Constitui crime contra a Administração Pública Municipal, sem prejuízo das prescrições e sanções determinadas pela Lei Federal:

- I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público municipal competente;
- II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;
- III - fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo;
- IV - quem, de qualquer modo, concorrer para a prática dos crimes previstos neste artigo, incide nas penas a estes cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade; e
- V - registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado.

§ 1º O crime definido neste artigo é considerado QUALIFICADO, se cometido:

- I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente; e
- II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

§2º A aplicação das penalidades obedecerá às normas gerais constantes da Lei Federal N° 6766/79, com as alterações prescritas pela Lei N° 9.785/99.

Seção II

Das Sanções Pecuniárias E Alternativas

Art. 52. Os responsáveis por parcelamentos do solo efetuados sem autorização do Município ou em desacordo com o projeto aprovado estarão

sujeitos ainda a multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos sem prejuízo das sanções civis e criminais que couberem, comunicando-se o fato de imediato ao Ministério Público.

Art. 53. O proprietário do terreno parcelado sem autorização do Município ou em desacordo com o projeto aprovado será obrigado a reparar, em prazo a ser determinado pelo Município, os danos ambientais provenientes de escavações e quaisquer outras obras ou serviços executados no imóvel, a critério do Órgão Municipal competente.

Art. 54. Verificada a existência de loteamento sem planta previamente aprovada, o órgão competente comunicará a Procuradoria Geral que promoverá as medidas contra os infratores e acompanhará, junto aos cartórios, a observância da Lei Federal N° 6.766/79.

Art. 55. Nenhum benefício do poder público será estendido a terrenos parcelados sem autorização do Município.

Art. 56. Nenhuma responsabilidade recairá sobre o Município em consequência de prejuízos causados a terceiros em virtude do não cumprimento do licenciamento de parcelamentos de solo e da execução das respectivas obras por parte do loteador.

Art. 57. O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

Parágrafo Único. Fica o loteador obrigado ao pagamento de multa diária no valor de 5 (cinco) salários mínimos até conclusão da Obra.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. Os loteamentos aprovados antes da vigência da presente Lei e ainda não totalmente executados terão um prazo de 06 (seis) meses para iniciar a implantação do projeto aprovado, e após este prazo estarão sujeitos às exigências das mesmas.

Art. 59. Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terreno arruado ou loteado sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 60. A Prefeitura Municipal não se responsabilizará pelas diferenças que se verificarem tanto nas áreas como nas dimensões e forma dos lotes e quarteirões indicados no projeto aprovado.

Art. 61. Na área rural só será permitido o parcelamento do solo para fins rurais, sendo vedado o parcelamento do qual resultem áreas de terreno de dimensão inferior à do módulo rural da região, estabelecido pelo Órgão Federal competente.

Art. 62. Esta lei complementa as normas da legislação referente a zoneamento de uso e ocupação do solo, sistema viário e perímetro da zona urbana.

Art. 63. Os casos omissos serão analisados e deliberados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 64. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Grandes Rios, dede 200....

PREFEITO MUNICIPAL

ANTEPROJETO DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO

MINUTA
PROJETO DE LEI

Lei nº , de de de 200...

Súmula: Dispõe sobre a hierarquização e traçado básico do sistema viário, e indica diretrizes para o arruamento do Município de Grandes Rios, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

Faço saber que a **Câmara** Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Grandes Rios, revogando disposições contidas na Lei Municipal 428/93 e demais disposições contrárias.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Constituem objetivos da presente Lei:

- I - induzir o desenvolvimento equilibrado da área urbana do Município, a partir da relação entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face aos vínculos existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação; e
- III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto.

Art. 3º O sistema de transporte público do Município deverá ser objeto de plano específico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo, bem como, com o estabelecido pela Lei do Sistema Viário, a qual diz respeito à circulação viária de carga e de pedestres, de acordo com as diretrizes aqui apresentadas.

Art. 4º Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I - malha urbana: o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- II - acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
 - a) logradouro público e propriedade pública ou privada;
 - b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
 - e
 - c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
- III - logradouro público: é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);
- IV - acostamento: é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
 - a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
 - b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da trajetória dos demais veículos;
 - c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.
- V - alinhamento: a linha divisória entre o terreno e o espaço público;
- VI - pista de rolamento: a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;
- VII - calçada ou passeio: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, vegetação, sinalização e outros fins;
- VIII - estacionamento: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- IX - faixa de manutenção de vias: faixa paralela à caixa de rolamento das vias, em ambos os lados;
- X - meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
- XI - nivelamento: a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;
- XII - seção normal da via: a largura total ideal da via, sendo a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas;
- XIII - sistema viário: o conjunto de vias que, de forma hierarquizadas e articuladas com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas; e

XIV - via de circulação: o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros centrais.

Art. 5º A Prefeitura Municipal será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- I - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento.
- III - à estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da revitalização urbanística do centro e do incentivo ao turismo;
- IV - ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;
- V - ao estudo sobre a necessidade da instalação de placas de sinalização, redutores de velocidade e semáforos nos cruzamentos com as vias Principal, Especial de Comércio e Coletoras, objetivando agilizar o tráfego dos veículos nestas vias, ficando a cargo do Município, por meio do Departamento de Viação e Obras;
- VI - ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso; e
- VII - à colocação de placas e mobiliário urbano ao longo das vias.

Art. 6º Fazem parte integrante desta Lei:

- I - Anexo 1 - Tabelas de características geométricas das vias;
- II - Anexo 2 - Perfis das vias urbanas;
- III - Anexo 3 - Dimensões mínimas para retornos;
- IV - Anexo 4 - Perfis das vias rurais; e
- V - Anexo 5 - Mapa de hierarquização do sistema viário urbano,
- VI - Anexo 6 - Readequação de fluxo e sinalização viários.

Art. 7º É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no perímetro urbano do município de Grandes Rios.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de Grandes Rios fiscalizará a execução das vias de que trata o “*caput*” deste artigo.

Art. 8º Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO II DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS

Art. 9º Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do Município de Grandes Rios compreende as seguintes categorias de vias:

- I - **Via Principal:** é aquela com a finalidade de ligar as extremidades da sede urbana e desviar do interior da cidade o fluxo pesado e intenso proveniente do Parque Industrial e de passagem, com destino à Ivaiporã mediante travessia do rio Ivaí, compreendendo as seguintes vias:
 - a) Rua Paulino Franzoi: toda sua extensão, em direção sudoeste até a Rua José Monteiro;
 - b) Rua Rui Barbosa: trecho compreendido entre a Rua Paulino Franzoi e a Rua da Liberdade, conforme Anexo 5;
 - c) Rua da Liberdade: toda sua extensão;
 - d) Avenida das Flores: trecho a partir do cruzamento com a Rua da Liberdade; e
 - e) PR-451: em sua extensão urbana.

- II - **Via Especial de Comércio:** caracterizada pela concentração do tráfego local e pela predominância de atividades comerciais e serviços de pequeno porte, estabelecendo fluxo lento, compreendendo as seguintes vias:
 - a) Avenida Brasil: toda a sua extensão;
 - b) Rua José Monteiro: trecho a partir da Avenida Brasil, em direção sudoeste até o limite do perímetro urbano municipal.

- III - **Via Coletora:** aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito, estruturando as áreas residenciais, compreendendo as seguintes vias:
 - a) Rua Barão do Rio Branco: toda a sua extensão e posterior prolongamento até a Rua José Monteiro;
 - b) Rua José Monteiro: trecho compreendido entre a Rua Amazonas e a Avenida Brasil; e
 - c) Rua Santa Catarina: trecho compreendido entre a Rua Amazonas e a Avenida Brasil.

- IV - **Via Local:** compreende a via de mão dupla e de baixa velocidade com o objetivo de promover a distribuição do tráfego local, sendo as demais vias existentes na área urbana de Grandes Rios, não enquadradas nas categorias anteriores.

CAPÍTULO III DAS VIAS

Art. 10. As vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura serão classificadas como vias locais, se não houver necessidade de outra classe de via.

§ 1º Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes nos anexos 1, 2, 3 e 4.

§ 2º Nos casos de abertura de novas ruas e calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais.

§ 3º Nas vias existentes deverão ser adaptadas rampas para acesso de pessoas com necessidades especiais, de acordo com a NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 11. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual, quando não determinada a faixa de domínio, será obrigatória a reserva de uma faixa de 10,0 m (dez metros) para futura implantação de via local margeando a rodovia, ouvido o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER).

Art. 12. As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

Art. 13. As vias projetadas indicadas no mapa de hierarquização do sistema viário urbano, conforme Anexo 5 e perfis das vias dos Anexos 3 e 4 poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na tabela do Anexo 1, conforme determinação técnica do Executivo Municipal.

Art. 14. Novas vias poderão ser definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

Art. 15. As vias deverão ter sinalizações horizontal e vertical, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.

CAPÍTULO IV DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 16. Ficam considerados os elementos apresentados no Anexo 1 da presente Lei para um perfeito dimensionamento das vias.

Art. 17. Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual.

§ 1º Para as vias que não se enquadrem no disposto neste artigo, é previsto um recuo obrigatório para as novas edificações, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, configurando um novo alinhamento predial, com a

finalidade de uma adequação de projeto, no momento em que for julgado necessário.

§ 2º Para as demais vias, obedecer ao disposto neste artigo.

Art. 18. Para as vias rurais a largura mínima da via é de 12,00 m (doze metros) com pista de rolamento mínima de 7,00 m (sete metros).

Art. 19. O Departamento de Viação e Urbanismo em conjunto com o Departamento Agro-pecuário poderão requerer a utilização da faixa de manutenção das vias rurais, quando houver necessidade, sendo a negociação feita diretamente com o proprietário, estudado caso a caso.

Art. 20. É obrigatório recuo mínimo de 15,00 m (quinze metros) para as novas edificações.

CAPÍTULO V DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 21. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 22. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como os anexos 1, 2, 3 e 4.

Art. 23. As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00 m (cento e cinquenta metros).

Art. 24. Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo Único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo possuir caráter permanente ou não.

Art. 25. A implantação de vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano), para promover a desaceleração dos veículos.

CAPÍTULO VI DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS

Art. 26. Para efeito desta Lei, são consideradas ações prioritárias a realização de obras viárias e a readequação nos fluxos urbanos.

Art. 27. São prioritárias as seguintes obras:

- I - Pavimentação da via de ligação da sede à travessia do Rio Ivaí;
- II - Pavimentação asfáltica dos trechos, direção sudoeste até o limite do perímetro urbano municipal, das ruas José Monteiro e Paulino Franzoi, e do trecho, direção sudeste até o limite do perímetro urbano municipal, da Rua Rui Barbosa;
- III - Requalificação da porção central da sede urbana, por meio das seguintes obras:
 - a) retirada do calçamento e abertura da Avenida Brasil;
 - b) retirada dos canteiros orientadores de tráfego, (nos centros dos cruzamentos);
 - c) modificação da orientação do estacionamento 45 graus na Rua José Monteiro, conforme Anexo 6;
 - d) implementação de sinalização viária, conforme Anexo 6.
- IV - Readequações no trevo ou rotatória que permite acesso ao Distrito de Ribeirão Bonito para o novo acesso ao Parque Industrial;
- V - Duplicação da PR-451 no trecho do Parque Industrial;
- VI - Implantação de portal de vegetação nos acessos à sede urbana, com espécies nativas, conforme Anexo 5.

Art. 28. A readequação nos fluxos urbanos se dará após a retirada do calçamento central, conforme Anexo 6, nas seguintes vias:

- I - Avenida Brasil: fluxo em ambos os sentidos;
- II - Rua José Monteiro e Rua Osvaldo Ignácio de Almeida, no trecho que contorna a Praça: fluxo em ambos os sentidos.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 29. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época da infração.

§ 1º A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.

§ 2º O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

§ 3º As sanções previstas no *caput* deste artigo não excluem demais penalidades previstas em Leis Federais e Lei Estadual, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do Sistema Viário Básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o município.

Parágrafo Único. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Grandes Rios, de de 200....

PREFEITO MUNICIPAL

Anexo 1 - Tabelas de características geométricas das vias

Tabela de características geométricas das vias urbanas

Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixas de estacionamento (m)	Calçadas (m)	Canteiro central (m)	Inclinação mínima ⁽¹⁾ (%)	Rampa máxima ⁽²⁾ (%)
Especial Comercial	20,00	(E) 4,50 (D) 4,50	(E) 2,00 (D) 2,00	(E) 3,00 (D) 3,00	1,00	0,5	20
Principal	15,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(D) 2,00	(E) 3,00 (D) 3,00	-	0,5	20
Coletora	15,00	(E) 3,00 (D) 3,00	(E) 2,00 (D) 2,00	(E) 2,50 (D) 2,50	-	0,5	20
Local	15,00	(E) 3,00 (D) 3,00	(E) 2,00 (D) 2,00	(E) 2,50 (D) 2,50	-	0,5	20

(1) Da seção transversal tipo.

(2) Rampas aceitáveis em trecho de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros).

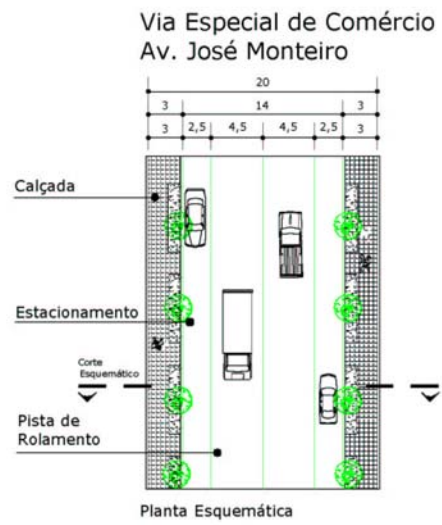
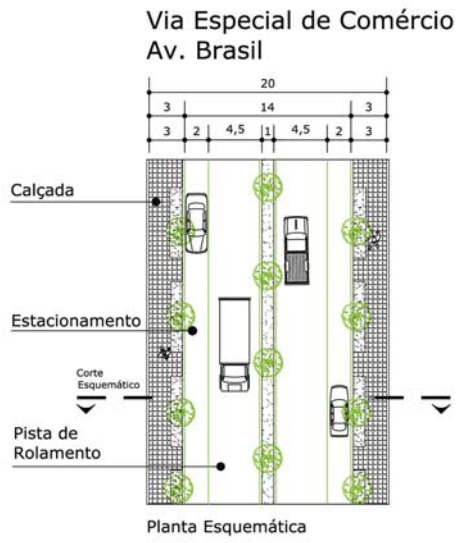
Tabela de características geométricas das vias rurais

Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixas de estacionamento/ acostamento (m)	Inclinação mínima ⁽¹⁾ (%)	Rampa máxima ⁽²⁾ (%)
Rural	12,00	7,00	(E) 2,00 (D) 2,00	0,5	20

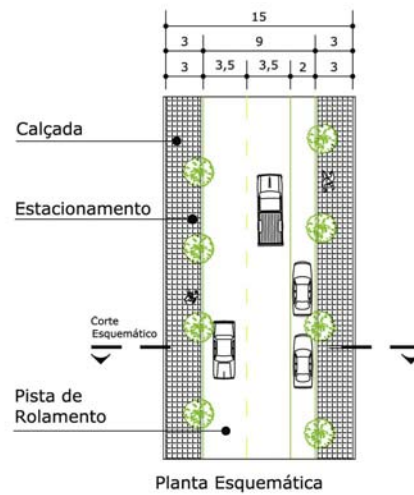
(1) Da seção transversal tipo.

(2) Rampas aceitáveis em trecho de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros).

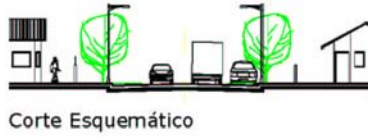
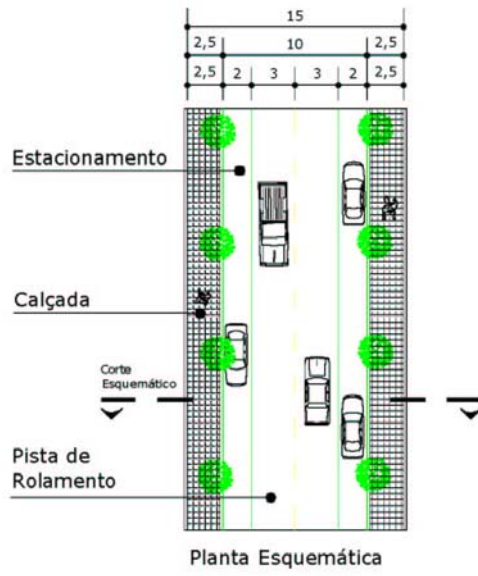
Anexo 2 - Perfis das vias urbanas



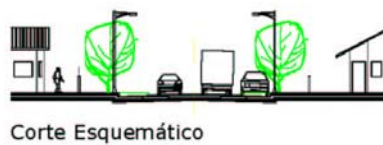
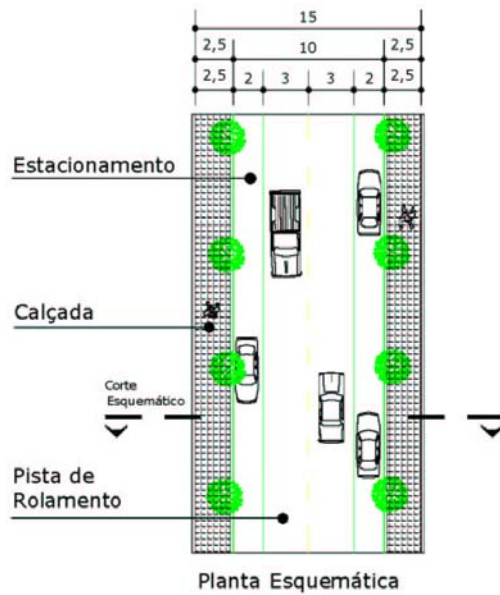
Via Principal Rua Rui Barbosa



Via Coletora

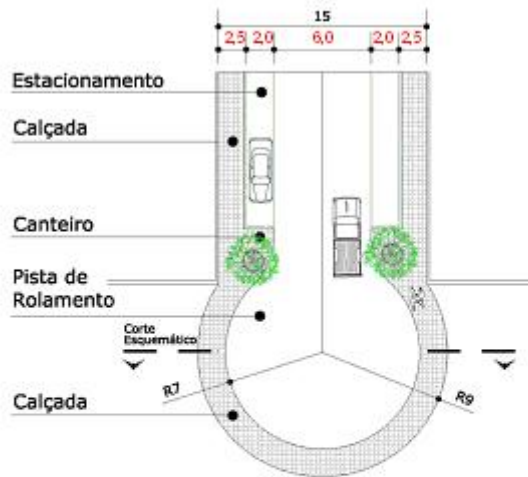


Via Local



Anexo 3 - Dimensões mínimas para retornos

Dimensões mínimas para retornos

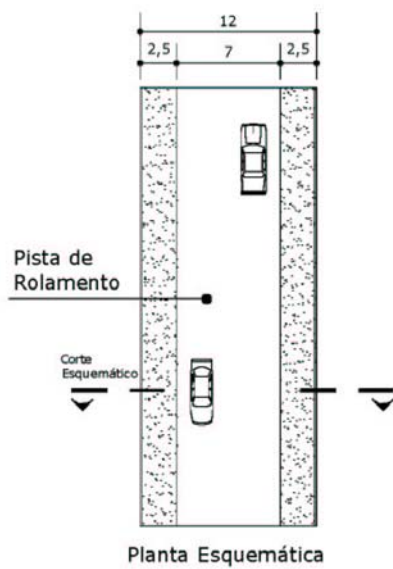


Planta Esquemática



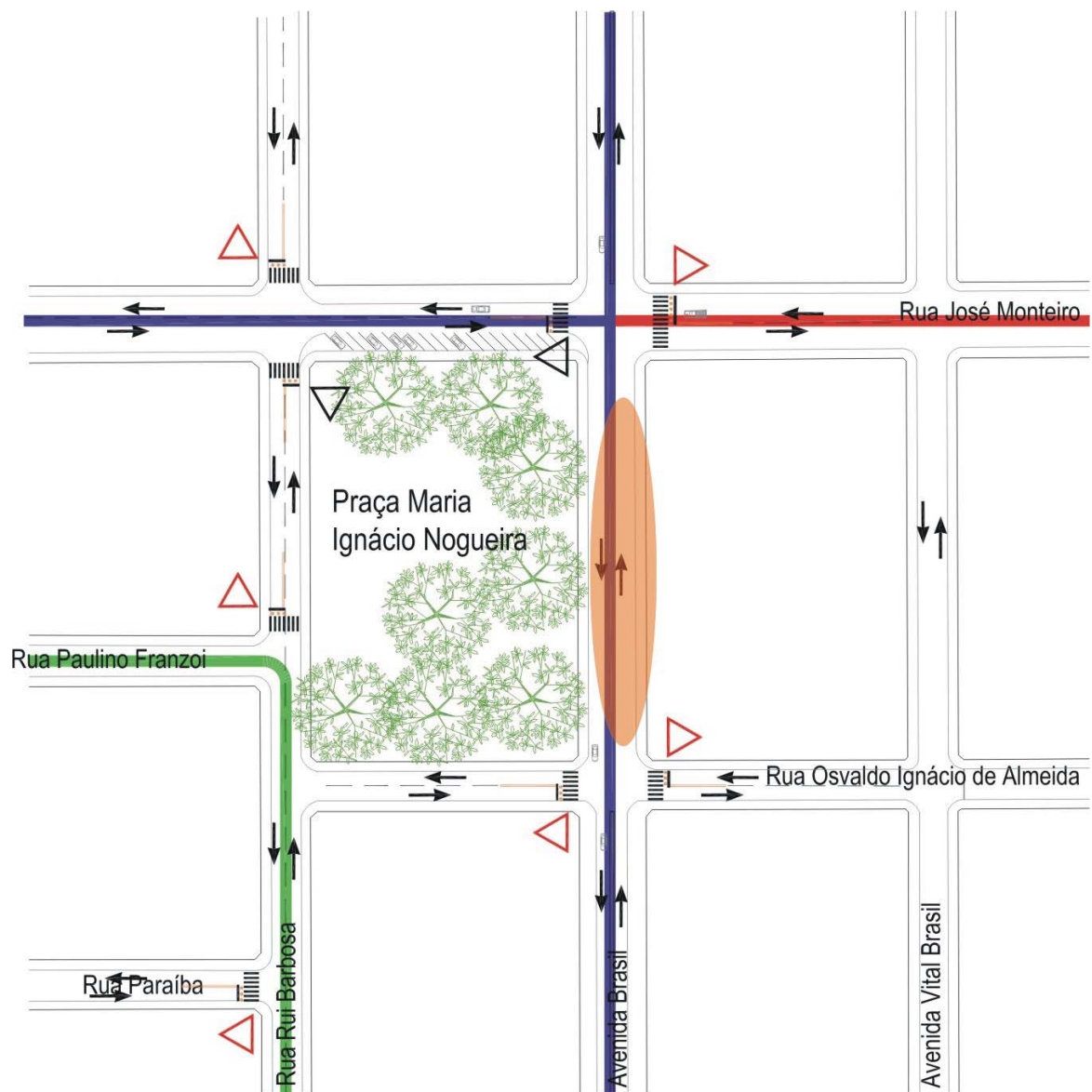
Anexo 4 - Perfil das vias rurais

VIAS RURAIS



Anexo 5 - Mapa de hierarquização do sistema viário urbano

Anexo 6 - Readequação de fluxo e sinalização viários



- Redutor de Velocidade
- Via Principal
- Via Especial de Comércio
- Via Coletora
- ▽ Placa de sinalização de trânsito
- Calçada retirado

CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS

CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

PROJETO DE LEI

SUMÁRIO

TÍTULO I	CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	Art.2º
TÍTULO II	DOS OBJETIVOS.....	Art.11
TÍTULO III	DOS CONCEITOS.....	Art.12
TÍTULO IV	DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES	
CAPÍTULO I	DO MUNICÍPIO	Art.13
CAPÍTULO II	DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR	Art.17
CAPÍTULO III	DO PROFISSIONAL	Art.22
TÍTULO V	DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO LICENCIAMENTO DE OBRAS	Art.32
CAPÍTULO I	DA CONSULTA PRÉVIA	Art.33
CAPÍTULO II	DA COMUNICAÇÃO	Art.35
CAPÍTULO III	DO ALVARÁ DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO ...	Art.39
CAPÍTULO IV	DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO.....	Art.42
CAPÍTULO V	DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO	Art.46
CAPÍTULO VI	DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO.....	Art.59
CAPÍTULO VII	DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS	Art.82
CAPÍTULO VIII	DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO HABITE-SE	Art.87
CAPÍTULO IX	DO CERTIFICADO DE MUDANÇA DE USO.....	Art.93
TÍTULO VI	DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	
CAPÍTULO I	DA ANÁLISE DOS PROCESSOS.....	Art.96
CAPÍTULO II	DOS PRAZOS PARA DESPACHOS E RETIRADAS DE DOCUMENTOS	Art.102
CAPÍTULO III	DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	Art.108
TÍTULO VII	DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO.....	Art.109
CAPÍTULO I	DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE OBRA ...	Art.110
CAPÍTULO II	DA VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE DE EDIFICAÇÃO.....	Art.126
CAPÍTULO III	DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	Art.138
CAPÍTULO IV	DOS RECURSOS	Art.144
TÍTULO VIII	DAS OBRAS PÚBLICAS.....	Art.154

TÍTULO IX	DAS OBRAS EXISTENTES, REFORMAS, REGULARIZAÇÕES E RECONSTRUÇÕES DE EDIFICAÇÕES.....	Art.160
TÍTULO X	DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS	Art.170
TÍTULO XI	DA DEMOLIÇÃO	Art.177
TÍTULO XII	DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	Art.184
CAPÍTULO I	DOS PASSEIOS	Art.189
CAPÍTULO II	DO REBAIXAMENTO DE GUIAS OU MEIO FIO	Art.198
TÍTULO XIII	DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS	Art.205
CAPÍTULO I	DO CANTEIRO DE OBRAS E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS	Art.206
CAPÍTULO II	DO FECHAMENTO DO CANTEIRO DE OBRAS.....	Art.210
CAPÍTULO III	DAS PLATAFORMAS DE SEGURANÇA E VEDAÇÃO EXTERNA DAS OBRAS	Art.217
CAPÍTULO IV	DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTO DE TERRAS, ARRIMO E DRENAGEM	Art.218
CAPÍTULO V	DAS SONDAGENS	Art.228
TÍTULO XIV	DOS COMPONENTES MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS	Art.230
CAPÍTULO I	DOS COMPONENTES BÁSICOS	Art.236
CAPÍTULO II	DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS	Art.247
Seção I	Instalação Hidro-Sanitárias	Art.249
Seção II	Da Prevenção de Incêndio	Art.264
Seção III	Das Instalações Elétricas	Art.266
Seção IV	Das Instalações para Antenas de Televisão	Art.267
Seção V	Das Instalações Telefônicas	Art.268
Seção VI	Do Condicionamento Ambiental	Art.269
Seção VII	Da Insonorização	Art.270
Seção VIII	Do Sistema de Proteção Contra Descargas Elétricas – SPDA Pára-Raios	Art.272
Seção IX	Da Instalação de Gás	Art.278
Seção X	Do Abrigo para Guarda de Lixo	Art.281
Seção XI	Dos Equipamentos Mecânicos	Art.287
CAPÍTULO III	DAS EDIFICAÇÕES.....	Art.293
CAPÍTULO IV	DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO	
Seção I	Da Fachada e Elementos Construtivos em Balanço	Art.294
Seção II	Das Marquises.....	Art.299
Seção III	Das Sacadas.....	Art.300
Seção IV	Das Pérgulas	Art.301
Seção V	Dos Toldos	Art.305
Seção VI	Das Chaminés e Torres	Art.310
Seção VII	Dos Jirais e Passarelas	Art.319
Seção VIII	Dos Sótãos.....	Art.326

Seção IX	Das Portarias, Guaritas e Abrigos.....	Art.327
CAPÍTULO V	DA CIRCULAÇÃO E SISTEMAS DE SEGURANÇA	Art.330
Seção I	Dos Espaços de Circulação	Art.338
Seção II	Dos Corredores	Art.343
Seção III	Das Escadas.....	Art.347
Seção IV	Das Rampas	Art.359
Seção V	Dos Guarda-Corpos.....	Art.362
Seção VI	Da Lotação e Saída das Edificações.....	Art.363
CAPÍTULO VI	INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS	Art. 365
Seção I	Dos Dutos.....	Art.369
Seção II	Dos Pátios.....	Art.373
CAPÍTULO VII	DA ABERTURA DE PORTAS E JANELAS.....	Art.374
CAPÍTULO VIII	DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	Art.390
CAPÍTULO IX	DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS	Art.400
TÍTULO XV	DAS NORMAS ESPECÍFICAS	
CAPÍTULO I	DAS HABITAÇÕES	Art.403
Seção I	Da Habitação Popular	Art.410
Seção II	Da Habitação Coletiva	Art.414
CAPÍTULO II	DAS EDIFICAÇÕES, USOS E BENFEITORIAS NA ÁREA RURAL.....	Art.425
CAPÍTULO III	DAS EDIFICAÇÕES NÃO HABITACIONAIS	Art.428
Seção I	Dos Edifícios de Escritórios.....	Art.435
Seção II	Das Lojas, Centros Comerciais e Galerias Comerciais	Art.437
Seção III	Do Comércio Especial.....	Art.438
Seção IV	Dos Restaurantes, Lanchonetes, Bares e Estabelecimentos Congêneres.....	Art.442
Seção V	Dos Açougues e Peixarias	Art.447
Seção VI	Das Mercarias e Quitandas.....	Art.450
Seção VII	Dos Mercados e Supermercados	Art.452
Seção VIII	Das Edificações para Usos de Saúde	Art. 453
Seção IX	Das Escolas e Creches	Art.456
Seção X	Das Edificações para Locais de Reunião	Art.465
Seção XI	Dos Pavilhões.....	Art.469
Seção XII	Das Garagens Não Comerciais.....	Art.470
Seção XIII	Das Garagens Comerciais	Art.478
Seção XIV	Dos Postos de Abastecimento, Lavagem e Lubrificação	Art.481
Seção XV	Das Edificações para Usos Industriais.....	Art.485
Seção XVI	Do Atendimento a Deficientes Físicos.....	Art.488
TÍTULO XVI	DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	Art.489
CAPÍTULO I	DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMUNITÁRIOS E INDUSTRIAIS	Art.493
CAPÍTULO II	DO COMÉRCIO AMBULANTE	Art.504

CAPÍTULO III	DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PROVISÓRIO E DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOSArt.522
CAPÍTULO IV	DOS EQUIPAMENTOS DE USO COMERCIAL OU DE SERVIÇOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.....Art.532
CAPÍTULO V	DO LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DIVERSASArt.547
TÍTULO XVII	DA DENOMINAÇÃO E EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E NUMERAÇÃO PREDIAL..... Art.553
TÍTULO XVIII	DA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS..... Art.571
TÍTULO XIX	DA ARBORIZAÇÃO
CAPÍTULO I	DA ARBORIZAÇÃO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOSArt.579
CAPÍTULO II	DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA EM PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLOArt.593
TÍTULO XX	DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA Art.600
TÍTULO XXI	DA SEGURANÇA PÚBLICA – INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS..... Art.605
TÍTULO XXII	DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO..... Art.626
TÍTULO XXIII	DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE Art.637
TÍTULO XXIV	DAS PENALIDADES..... Art.656
CAPÍTULO I	DA CASSAÇÃOArt.659
CAPÍTULO II	DA INTERDIÇÃO.....Art.661
CAPÍTULO III	DO EMBARGOArt.665
CAPÍTULO IV	DA DEMOLIÇÃO.....Art.669
CAPÍTULO V	DA APREENSÃO.....Art.670
CAPÍTULO VI	DA MULTAArt.673
TÍTULO XXV	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art.683

MINUTA
PROJETO DE LEI

Lei nº , de de de 200...

Súmula: Estabelece o Código de Obras e Posturas do Município de Grandes Rios, revogando disposições contidas na Lei Municipal n.º 02 de 14 de Março de 1967 e demais disposições em contrário, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANDES RIOS.

Faço saber que a **Câmara** Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Obras e Posturas do Município de Grandes Rios, revoga disposições contidas na Lei Municipal nº 02/67, e demais disposições em contrário.

TÍTULO I
CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. O Código de Obras e Posturas do Município de Grandes Rios visa garantir as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade das atividades, edificações e obras em geral, inclusive as destinadas ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos a partir do estabelecimento de procedimentos administrativos e regras gerais e específicas, a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras, edificações e equipamentos, dentro dos limites dos imóveis, no Município de Grandes Rios, sem prejuízo do disposto nas legislações municipal, estadual e federal pertinentes

Art. 3º. Os projetos de edificações com suas instalações deverão estar de acordo com este Código, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo Municipal, e de conformidade com o Plano Diretor Municipal.

Art. 4º. Os serviços e as obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executados após concessão de licença pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas neste Código e na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA

Art. 5º. Estarão isentas da apresentação de responsabilidade técnica as edificações de interesse social, com até 60,0 m² (sessenta metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional – e que terão atendimento técnico por parte do Poder Municipal.

Art. 6º. Os serviços e obras de infra-estrutura de drenagem, pavimentação, abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia e telefonia, dentre outros, executados por órgão público ou por iniciativa particular, serão obrigados a prévia licença municipal.

Art. 7º. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aqueles destinados à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, conforme orientações previstas na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 8º. Para atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação prévia dos órgãos estadual e municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto.

Parágrafo Único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído, as interferências negativas nas condições da qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, da insolação e acústica das edificações e suas áreas vizinhas, bem como do uso do espaço urbano.

Art. 9º. O projeto ou atividade de interesse a saúde, da qual possa decorrer risco à saúde pública, deverão atender as exigências do Código de Vigilância Sanitária, legislação estadual e federal, e ser analisado pela autoridade sanitária municipal, a fim de que obtenha as devidas autorizações e licenciamentos.

Art. 10. As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, ou nas suas vizinhanças, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

TÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 11. Constituem objetivos do Código de Obras e Posturas:

- I - regular a atividade edilícia;
- II - atribuir direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou possuidor de imóvel, e do profissional, atuantes na atividade edilícia;
- III - estabelecer documentos e instituir mecanismos destinados ao controle da atividade edilícia;
- IV - estabelecer diretrizes básicas de conforto, higiene, salubridade e segurança a serem atendidas nas obras e edificações;
- V - definir critérios a serem atendidos na preservação, manutenção e intervenção em edificações existentes; e
- VI - estabelecer as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de Grandes Rios, objetivando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem-estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.

TÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 12. Para efeito de aplicação deste Código, ficam assim conceituados os termos:

- I - **andar:** volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;
- II - **área edificada:** área total coberta de uma edificação;
- III - **ático:** parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical;
- IV - **coroamento:** elemento de vedação que envolve o ático;
- V - **demolição:** total derrubamento de uma edificação. (a demolição parcial ou o total derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma);
- VI - **edificação:** obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;
- VII - **edificação permanente:** aquela de caráter duradouro;
- VIII - **edificação transitória:** aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;

- IX - **equipamento**: elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta integrando-se;
- X - **equipamento permanente**: aquele de caráter duradouro;
- XI - **equipamento transitório**: aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;
- XII - **jirau**: mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento;
- XIII - **mezanino**: pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares;
- XIV - **mobiliário**: elemento construtivo não enquadável como edificação ou equipamento;
- XV - **movimento de terra**: modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,0 m (um metro) de desnível ou a 1,000,0 m³ (um mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços;
- XVI - **muro de arrimo**: muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,0 m (um metro);
- XVII - **obra**: realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;
- XVIII - **obra complementar**: edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complementa a atividade desenvolvida no imóvel;
- XIX - **obra emergencial**: obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;
- XX - **pavimento**: plano de piso;
- XXI - **memorial descritivo**: texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos;
- XXII - **peça gráfica**: representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;
- XXIII - **perfil do terreno**: situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;
- XXIV - **perfil original do terreno**: aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do arruamento aprovado, anteriores à elaboração do projeto;
- XXV - **piso drenante**: aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo através de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua superfície por metro quadrado;
- XXVI - **reforma**: obra que implicar em uma ou mais das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentação vertical e/ou volumetria;
- XXVII - **pequena reforma**: reforma com ou sem mudança de uso na qual não haja supressão ou acréscimo de área, ou alterações que infrinjam as legislações edilícia e de parcelamento, uso e ocupação do solo;

- XXVIII - **reconstrução**: obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores;
- XXIX - **reparo**: obra ou serviço destinados à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;
- XXX - **restauro ou restauração**: recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais; e
- XXXI - **saliência**: elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 13. O Município, visando exclusivamente à observância das prescrições deste Código, do Plano Diretor e da legislação correlata pertinente, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, e da sua execução ou da sua utilização.

Art. 14. O Município deverá assegurar, por meio do respectivo órgão competente, o acesso aos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, perímetro urbano, parcelamento do solo, uso e ocupação do solo, pertinentes ao imóvel a ser construído ou atividade em questão

Art. 15. Fica obrigada a Prefeitura Municipal de Grandes Rios, por meio do Departamento de Viação e Urbanismo a comunicar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, quando constatar irregularidades e ou infrações cometidas pelos profissionais responsáveis pela obra.

Art. 16. A Municipalidade aplicará as multas, estabelecidas nesta lei, aos infratores do disposto neste Código.

CAPÍTULO II DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR

Art. 17. Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.

Art. 18. Considera-se possuidor, a pessoa, física ou jurídica, que tenha de fato o direito de usar e alterar as características do imóvel objeto da obra.

Art. 19. É direito do proprietário ou possuidor promover e executar obras ou implantar equipamentos no imóvel de sua propriedade, mediante prévio conhecimento e consentimento do Município, respeitada a legislação urbanística municipal e o direito de vizinhança.

Art. 20. A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste código dependerá, quando for o caso, da apresentação do Título de Propriedade registrado no Registro de Imóveis, sendo o proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, responsáveis, civil e criminalmente, pela veracidade dos documentos e informações apresentadas ao Município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel.

Art. 21. O proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, são responsáveis pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade dos imóveis, edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições deste Código e legislação municipal correlata, assegurando-lhes todas as informações cadastradas na Prefeitura Municipal de Grandes Rios relativas ao seu imóvel.

CAPÍTULO III DO PROFISSIONAL

Art. 22. Profissional habilitado é o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo e devidamente licenciado pelo Município.

Art. 23. O Município manterá um cadastro dos profissionais e empresas legalmente habilitados.

Art. 24. Não será considerado legalmente habilitado o profissional ou empresa que estiver em atraso com os impostos municipais.

Art. 25. É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional.

Art. 26. Será considerado autor, o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exeqüibilidade de seu trabalho.

Art. 27. A responsabilidade pela elaboração de projetos, cálculos, especificações e pela execução de obras é do profissional que a assinar, não assumindo o Município, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade sobre tais atos.

Art. 28. Será considerado Responsável Técnico da Obra, o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na Prefeitura Municipal de Grandes Rios e observância da legislação em vigor.

Art. 29. É obrigação do responsável técnico, a colocação da placa da obra em posição bem visível, enquanto perdurarem as obras, contendo as seguintes informações:

- I - endereço completo da obra;
- II - nome do proprietário;
- III - nome(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;
- IV - finalidade da obra; e
- V - número do Alvará ou Licença.

Art. 30. É facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade profissional, sendo obrigatória em caso de impedimento do técnico atuante, assumindo o novo profissional a responsabilidade pela parte já executada, sem prejuízo da atuação do profissional anterior. O responsável técnico, ao afastar-se da responsabilidade da obra, deverá apresentar comunicação escrita ao órgão competente do Município.

§1º. A baixa de responsabilidade será concedida desde que a obra esteja de acordo com o projeto aprovado e com as condições deste Código.

§2º. O proprietário deverá apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município, comunicação a respeito, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

§3º. Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

§4º. A Prefeitura Municipal de Grandes Rios se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração em projeto.

Art. 31. A atuação do profissional que incorra em comprovada imperícia, má fé ou direção de obra sem os documentos exigidos pelo Município, será comunicada ao órgão fiscalizador do exercício profissional.

TÍTULO V DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO LICENCIAMENTO DE OBRAS

Art. 32. Mediante requerimento padronizado ou formalização de processo e pagamento das taxas devidas, a Prefeitura Municipal de Grandes Rios fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, a partir da emissão de:

- I - Consulta Prévia;
- II - Comunicação;
- III - Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- IV - Alvará de Autorização;
- V - Alvará de Aprovação;
- VI - Alvará de Execução;
- VII - Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- VIII - Certificado de Conclusão de Obra (“Habite-se”); e
- IX - Certificado de Mudança de Uso.

CAPÍTULO I DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 33. Antes da elaboração do projeto, é facultado ao interessado formular ao Município consulta prévia que resulte em informações relativas ao uso e ocupação do solo, a incidência de melhoramentos urbanísticos e demais dados cadastrais disponíveis.

Art. 34. As informações disponibilizadas pela Consulta Prévia prescreverão em 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do despacho para sua emissão, garantido ao requerente o direito de solicitar Alvará de Aprovação conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Consulta Prévia, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO

Art. 35. Dependem, obrigatoriamente, de comunicação prévia ao Município, as seguintes atividades:

- I - execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que obtida a prévia aprovação dos órgãos competentes;
- II - execução de reparos externos em edificações com mais de dois andares;
- III - execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento;
- IV - execução de pequenas reformas;
- V - execução de obras emergenciais;
- VI - início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;
- VII - início, paralisação e reinício de obras para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução;
- VIII - implantação de mobiliário urbano; e
- IX - transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional.

Art. 36. A comunicação será assinada por profissional habilitado, nos casos em que a natureza do serviço ou tipo de obra assim o exigir, e instruído com peças gráficas ou descritivas, e outras julgadas necessárias para sua aceitação.

Art. 37. A comunicação terá eficácia a partir da aceitação pela Prefeitura Municipal de Grandes Rios, cessando imediatamente sua validade se:

- I - constatado o desvirtuamento do objeto da Comunicação, caso em que serão adotadas as medidas fiscais cabíveis; e
- II - não iniciados os serviços, 90 (noventa) dias após a sua aceitação.

Art. 38. A paralisação de obras somente será permitida com a recuperação do passeio eventualmente obstruído e/ou danificado.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Art. 39. Mediante processo administrativo e a pedido do interessado, a Prefeitura Municipal de Grandes Rios emitirá o alvará de alinhamento e nivelamento sempre que solicitado.

Art. 40. O pedido de Alvará de Alinhamento e Nivelamento será instruído com documento de propriedade para verificação da confrontação do imóvel com o logradouro público; não sendo possível tal verificação por meio de documento de propriedade, será exigida ao solicitante a apresentação de levantamento topográfico que permita a exata localização do lote na quadra.

Art. 41. O Alvará de Alinhamento e Nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento do logradouro, aprovada pelo poder Público.

CAPÍTULO IV DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 42. A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel a Prefeitura Municipal de Grandes Rios, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Aprovação para:

- I - implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;
- II - implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
- III - implantação e/ou utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- IV - avanço de tapume sobre parte do passeio público;
- V - utilização temporária de edificação, licenciada para uso diverso do pretendido; e
- VI - transporte de terra ou entulho.

Art. 43. O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas, e será devidamente avalizado por profissional habilitado quando, a natureza da obra ou serviço assim o exigir, dependendo sua renovação de recolhimento semestral das taxas devidas.

Art. 44. O prazo de validade do Alvará de Autorização e de cada renovação será fixado de conformidade com a sua finalidade.

Art. 45. O Alvará de Autorização poderá ser cancelado a qualquer tempo quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, ou quando a Prefeitura Municipal de Grandes Rios não tiver interesse na sua manutenção ou renovação.

CAPÍTULO V DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO

Art. 46. A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a Prefeitura Municipal de Grandes Rios, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Aprovação para:

- I - movimentação de terra;
- II - muro de arrimo;
- III - edificação nova;
- IV - reforma;
- V - aprovação de equipamento; e

VI - sistema de segurança.

Art. 47. Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados acima.

Art. 48. O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:

- I - requerimento assinado pelo responsável do projeto e pelo proprietário, solicitando aprovação do projeto;
- II - título de propriedade do imóvel;
- III - apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário, considerando-se que:
 - a) somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico; e
 - b) havendo divergência superior a 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade e a apurada no levantamento topográfico, poderá ser emitido o Alvará de Aprovação, ficando a emissão do Alvará de Execução condicionada à apresentação de escritura retificada.
- IV - memorial descritivo;
- V - 03 (três) cópias do projeto, que deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:
 - a) data, nome e assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela obra no carimbo de todas as pranchas;
 - b) planta esquemática de situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;
 - c) quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total construída de cada unidade ou pavimento, área do lote e taxa de ocupação;
 - d) planta de localização, na escala mínima de 1:500, onde constarão:
 - 1. projeção da edificação ou das edificações dentro do lote com as cotas;
 - 2. dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;
 - 3. dimensões externas da edificação; e
 - 4. nome dos logradouros contíguos ao lote.

- e) planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100, onde constarão:
 - 1. dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
 - 2. finalidade de cada compartimento;
 - 3. traços indicativos de cortes longitudinais e transversais; e
 - 4. indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.
 - f) cortes transversais e longitudinais, na escala mínima de 1:100 em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos;
 - g) planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina, quando for o caso, e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:200;
 - h) elevação das fachadas, na escala mínima de 1:100;
 - i) quadro com especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas;
 - j) no caso de projetos envolvendo movimento de terra, será exigido corte esquemático com cotas de níveis e indicação de cortes e/ou aterros taludes, arrimos e demais obras de contenção; e
 - k) as dimensões das pranchas com os desenhos citados no caput deste artigo deverão adotar as definições da NBR 10068 (ABNT, 1987).
-
- VI - projeto das instalações hidráulico-sanitárias e elétricas, na escala mínima 1:50;
 - VII - será obrigatória a apresentação de projeto estrutural para edificações com mais de três pavimentos;
 - VIII - projeto de prevenção de incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros, para edificações com mais de dois pavimentos;
 - IX - em casos especiais, poderá a Prefeitura exigir cálculos de tráfego de elevadores e projetos de instalações de ar condicionado ou calefação e ainda, de instalações telefônicas;
 - X - nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, serão apresentadas, a critério do profissional, com indicação precisas e convencionadas, as partes a acrescentar, demolir ou conservar. Sendo utilizadas cores, as convenções deverão ser as seguintes: amarelo para as partes a demolir, vermelho para as partes novas ou a renovar e preto para as partes a conservar; e

- XI - para aprovação de um projeto pela Prefeitura Municipal, o mesmo deverá ser assinado pelo proprietário e pelo seu autor ou autores.

Art. 49. Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos e matadouros, bem como hospitais e congêneres, deverá ser ouvido o Departamento de Saúde e Bem Estar Social antes da aprovação do projeto.

Art. 50. As obras de construção de muros de sustentação ou proteção de terras, bem como obras de canalização de cursos d'água, pontes, pontilhões, bueiros, ficam sujeitos à apresentação de projeto e respectiva aprovação.

Art. 51. Em caso de erro ou insuficiência de elementos, o requerente será notificado, dentro do prazo de dez (10) dias contados da data da entrada do projeto do Departamento de Viação e Urbanismo, a fim de satisfazer as exigências formuladas ou dar os esclarecimentos que forem julgados necessários.

Art. 52. O Alvará de Aprovação terá sua validade por 01 (um) ano a contar da data da publicação do deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por igual período, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.

Parágrafo Único. Findo este prazo e não tendo sido requerido o Alvará de Construção, será cancelada a aprovação do projeto.

Art. 53. A revalidação do alvará de aprovação não será necessária quando houver alvará de execução em vigor.

Art. 54. O prazo do Alvará de Aprovação ficará suspenso mediante comprovação, por meio de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- I - existência de pendência judicial;
- II - calamidade pública;
- III - declaração de utilidade pública ou interesse social;
- IV - pendência de processo de tombamento;
- V - processo de identificação de edificações de interesse de preservação; e
- VI - processo de identificação de áreas de interesse ambiental.

Art. 55. Poderão ser emitidos sucessivos alvarás de aprovação de projeto arquitetônico para um mesmo imóvel enquanto não for requerida a emissão de alvará de execução.

Art. 56. O Alvará de Aprovação poderá, enquanto vigente o Alvará de Execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de

dados, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.

Art. 57. O prazo dos Alvarás de Aprovação e de Execução ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

Art. 58. O Alvará de Aprovação, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- I - revogado, atendendo a relevante interesse público;
- II - cassado, juntamente com o Alvará de Execução, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida; e
- III - anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

CAPÍTULO VI DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO

Art. 59. A pedido do proprietário do imóvel a Prefeitura Municipal de Grandes Rios, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Execução, indispensável para:

- I - movimentação de terra;
- II - muro de arrimo;
- III - edificação nova;
- IV - demolição;
- V - reforma;
- VI - reconstrução;
- VII - instalação de equipamentos;
- VIII - sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico;
- IX - sistema hidrossanitário;
- X - implantação de loteamento; e
- XI - sistema de segurança.

Art. 60. Um único Alvará de Execução poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencados no artigo anterior.

Art. 61. Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em vigor, será concedido Alvará de Execução para um único projeto aprovado.

Art. 62. O Alvará de Construção será concedido mediante:

- I - título de propriedade do imóvel;
- II - projetos aprovados, devidamente assinados pelo proprietário, autor e responsável técnico da obra;

- III - projeto de prevenção contra incêndio e laudo de exigências expedido pelo Corpo de Bombeiros, conforme estabelecido na Legislação Estadual, e
- IV - Alvará de Aprovação.

Art. 63. O requerimento para obtenção do alvará de demolição será instruído com os seguintes documentos:

- I - título de propriedade ou equivalente;
- II - croqui de localização do imóvel, quando necessário;
- III - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado nos seguintes casos:
 - a) edificação com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenha mais de 8,0 m (oito metros) de altura; e
 - b) edificação no alinhamento ou dele distante menos de 1,0 m (um metro).
- IV - no pedido de licença para demolição, deverá constar o nome do proprietário, endereço completo e características gerais da(s) edificação(ões) a ser(em) demolida(s), número da inscrição imobiliária municipal do imóvel, Cadastro do Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proprietário e o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado, e a juízo da Prefeitura.

Art. 64. A licença para demolição será negada quando se tratar de imóvel tombado pela municipalidade.

Art. 65. As demolições com uso de explosivos deverão ser acompanhadas por profissional habilitado e membros dos órgãos fiscalizadores.

Art. 66. O órgão competente da Municipalidade poderá, quando julgar necessário, estabelecer horários para a realização de demolição.

Art. 67. Caso a demolição não fique concluída no prazo licenciado, estará o proprietário sujeito às multas previstas neste Código.

Art. 68. Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, adotará todas as medidas necessárias à garantia das condições de segurança dos operários, dos transeuntes, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas.

Art. 69. Os requerimentos pela reconstrução serão instruídos com:

- I - título de propriedade do imóvel;
- II - laudo técnico de sinistros;
- III - documentos comprovantes da regularidade da obra sinistrada; e

IV - peças descritivas, devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico da obra.

Art. 70. Quando o Alvará de Execução for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um dos profissionais.

Art. 71. Quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, poderá ser requerido Alvará de Execução para cada bloco isoladamente, observado o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.

Art. 72. Durante a vigência do Alvará de Execução, somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.

Art. 73. No expediente que originou o Alvará de Execução, será comunicado, pelo Responsável Técnico da Obra, o andamento das obras ou serviços durante suas etapas, até a total conclusão, quando será requerida a expedição do Certificado de Conclusão.

Art. 74. Quando destinado exclusivamente a movimento de terra, o Alvará de Execução, prescreverá em 1 (um) ano, a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido, por igual período.

Art. 75. O Alvará de Execução, que terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo e por uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

Art. 76. Decorrido o prazo inicial de validade do alvará, sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado.

Art. 77. A revalidação da licença só será concedida se requerida pelo profissional dentro da vigência da referida licença, e desde que os trabalhos de fundação estejam concluídos.

Art.78. Poderá ser aceita, caso a caso e a critério da Prefeitura Municipal de Grandes Rios, a continuação de obras paralisadas e parcialmente executadas, desde que:

- I - não se agrave eventual desconformidade com este Código, a legislação de parcelamento e uso e ocupação do solo no que diz respeito às condições de higiene e salubridade da edificação, e índices de ocupação e aproveitamento;
- II - a edificação for utilizada para uso admitido na zona pela legislação de uso e ocupação do solo; e
- III - a edificação for adaptada às normas de segurança.

Art. 79. O prazo do Alvará de Execução ficará suspenso mediante comprovação, por meio de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- I - existência de pendência judicial;
- II - calamidade pública;
- III - decretação de utilidade pública ou interesse social; e
- IV - pendência de processo de tombamento

Art. 80. Deverão ser mantidos na obra durante sua construção e ser permitido fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente, os seguintes documentos:

- I - a ficha técnica devidamente assinada pela autoridade competente;
- II - o Alvará de licença de construção; e
- III - cópia do projeto aprovado assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

Art. 81. Para as edificações de interesse social, deverá ser mantido na obra apenas o Alvará de Licença para Construção.

CAPÍTULO VII DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS

Art. 82. A pedido do proprietário do imóvel, devidamente assistido por profissional habilitado, a Prefeitura Municipal de Grandes Rios, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Funcionamento de Equipamentos.

Art. 83. O Alvará de Funcionamento de Equipamentos poderá ser requerido concomitantemente ao Certificado de Conclusão.

Art. 84. O Alvará de Funcionamento dos elevadores, escadas ou esteiras rolantes terá validade de 01 (um) ano a contar da data do despacho de sua emissão.

Art. 85. Os pedidos de revalidação de Alvará de Funcionamento serão obrigatórios e formulados anualmente.

Art. 86. O Alvará de Funcionamento de Equipamentos poderá, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- I - revogado, atendendo o relevante interesse público;
- II - cassado, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida; e
- III - anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

CAPÍTULO VIII

DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO – HABITE-SE

Art. 87. Concluída a obra, o proprietário, juntamente com o responsável técnico, deverá solicitar ao Município, o “habite-se” da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas neste Código e na legislação estadual e federal.

Art. 88. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, sendo considerada nestas condições a edificação que:

- I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;
- II - possuir as instalações previstas em projeto ou com pelo menos um banheiro funcionando a contento;
- III - for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV - não estiver em desacordo com as disposições deste Código e do projeto aprovado;
- V - atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, quando for o caso; e
- VI - tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado (execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto).

Art. 89. Quando se tratar de edificações de interesse social, com até 60,0 m² (sessenta metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencente a nenhum programa habitacional será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;
- II - não estiver em desacordo com os regulamentos específicos para a área de interesse social a qual pertence a referida edificação; e
- III - atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 90. Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de Edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, as exigências do artigo 88.

Art. 91. O “habite-se parcial” não substitui o “habite-se” que deve ser concedido ao final da obra.

Art. 92. Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da

edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.

CAPÍTULO IX DO CERTIFICADO DE MUDANÇA DE USO

Art. 93. Será objeto de pedido de Certificado de Mudança de Uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física ou acréscimo de área do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao uso e ocupação do solo.

Art. 94. Deverão ser anexados à solicitação de Certificado de Mudança de Uso documentos contendo:

- I - comprovação a regularidade da edificação;
- II - descrição do novo uso;
- III - planta baixa de arquitetura com novo destino dos compartimentos e novo lay-out de equipamentos; e
- IV - caso haja probabilidade, sob qualquer forma, de impactos ao meio ambiente com o novo uso, deverá ser verificado o disposto no art.8º deste Código.

Art. 95. A expedição de Certificado de Mudança de Uso dependerá de prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.

TÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DA ANÁLISE DOS PROCESSOS

Art. 96. Os requerimentos de quaisquer dos documentos relacionados neste Capítulo serão instruídos pelo interessado e analisados de acordo com a legislação municipal, conforme a natureza do pedido, observadas as normas, em especial, do Código de Obras e Posturas e do Plano Diretor, sem prejuízo da observância, por parte do autor do projeto, das disposições estaduais e federais pertinentes.

Art. 97. Em um único processo, poderão ser analisados os diversos pedidos referentes a um mesmo imóvel, e anexados, também, os eventuais pedidos de reconsideração ou recurso.

Art. 98. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, e necessitarem de complementação da documentação exigida por este Código ou esclarecimentos serão objeto de notificação ao requerente para que as falhas sejam sanadas.

Art. 99. Os pedidos serão indeferidos, caso não seja atendida a notificação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 100. O prazo para formalização de pedido de reconsideração de despacho ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data de conhecimento, pelo requerente, do indeferimento.

Art. 101. Para os processos relativos a pedido de concessão de Certificado de Conclusão de Obra – “Habite-se”, o prazo ficará dilatado para 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS PARA DESPACHOS E RETIRADA DE DOCUMENTOS

Art. 102. O prazo para despacho final de liberação de alvará ou de indeferimento do pedido não poderá exceder a 01 (um) mês após atendimento integral das exigências, inclusive para a decisão sobre recurso, salvo os pedidos de Certificado de Conclusão, cujo prazo de solução não poderá exceder a 15 (quinze) dias.

Art. 103. O curso desse prazo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências feitas através de notificações, ou caso os requerimentos necessitem de análise de outros Departamentos Municipais ou demais órgãos interessados.

Art. 104. Transcorrido o prazo para decisão de processo de Alvará de Aprovação, poderá ser requerido Alvará de Execução e informada a data em que a obra será iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra à legislação e normas técnicas.

Art. 105. Vencido o prazo legal de exame dos documentos e emissão dos alvarás, o Município adotará as medidas administrativas necessárias.

Art. 106. Decorrido o prazo legal para a emissão de Certificado de Conclusão, a obra poderá ser utilizada a título precário, responsabilizando-se o Responsável Técnico da Obra por evento decorrente da falta de segurança ou salubridade não se responsabilizando o Município por qualquer evento decorrente de falta de segurança ou salubridade.

Art. 107. O prazo para retirada de qualquer documento será de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu deferimento, que será objeto de notificação ao requerente, após o qual o processo será arquivado por abandono, sem prejuízo da cobrança de taxas devidas.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 108. Poderão ser objeto de regulamentação própria, por ato do Poder Executivo, procedimentos especiais relativos a:

- I - edifícios públicos da administração direta;
- II - programas de habitações de interesse social;
- III - programas de regularização de edificações e obras; e
- IV - serviços ou obras que, por sua natureza, admitam procedimentos simplificados.

TÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 109. Toda obra deverá ser vistoriada pela Prefeitura Municipal de Grandes Rios, devendo o servidor municipal incumbido desta atividade ter garantido livre acesso ao local.

CAPÍTULO I DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA OBRA

Art. 110. Em toda obra será obrigatória a fixação de placa cujas dimensões garantam área mínima de 1,0 m² (um metro quadrado), em local visível contendo as seguintes informações:

- I - endereço completo da obra;
- II - nome do proprietário;
- III - nome(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;
- IV - finalidade da obra; e
- V - número do alvará ou licença.

Art. 111. Deverá ser mantido no local da obra o documento que comprove a regularidade da atividade edilícia em execução, sob pena de intimação e autuação, nos termos deste Código e legislação pertinente, tais como:

- I - alvará de autorização e peças gráficas e/ou descritivas vistas; e
- II - alvará de execução e peças gráficas e/ou descritivas aprovadas.

Art. 112. No decurso da obra, os responsáveis ficam obrigados à rigorosa observância, sob pena de multa, das disposições relativas a:

- I - andaime, bandeja e telas, quando necessário, carga e descarga de materiais;
- II - limpeza e conservação dos passeios fronteiros ao imóvel, de forma a possibilitar o trânsito normal de pedestres, evitando, especialmente, as depressões que acumulam água e detritos;
- III - limpeza e conservação das vias públicas, evitando acumulação no seu leito carroçável de terra ou qualquer outro material, principalmente proveniente dos serviços de terraplenagem e transporte; e
- IV - outras medidas de proteção determinadas pela Prefeitura.

Art. 113. Constatada irregularidade na execução da obra, pela inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da atividade edilícia como indicada, autorizada ou licenciada, ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições desta lei, o proprietário ou possuidor e o Responsável Técnico da Obra serão intimados e autuados, ficando as obras embargadas.

Art. 114. Havendo risco à segurança de transeuntes ou aos imóveis limítrofes e, ainda, verificada a impossibilidade de aprovação da obra, o embargo será imediato.

Art. 115. Na impossibilidade do recebimento do embargo lavrado, decorrente da ausência no local do proprietário, responsável ou operários, deverá o agente de fiscalização providenciar encaminhamento do procedimento via postal com aviso de recebimento (AR).

Art. 116. O prazo máximo para o início das providências tendentes à solução das irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias.

Art. 117. Durante o embargo, só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

Art. 118. Em se tratando de obra aceita, autorizada ou licenciada pela Prefeitura Municipal de Grandes Rios, o embargo somente cessará após a eliminação das infrações que o motivaram e o pagamento das multas impostas.

Art. 119. Em se tratando de obra sem o documento que comprove a regularidade da atividade, o embargo somente cessará após o cumprimento de todas as seguintes condições:

- I - eliminação de eventuais divergências da obra em relação às condições indicadas, autorizadas ou licenciadas;
- II - pagamento das multas impostas; e
- III - aceitação de comunicação, ou expedição da autorização ou alvará de execução.

Art. 120. Decorrido o prazo assinado, a Prefeitura nos 5 (cinco) dias subseqüentes vistoriará a obra e, se constatada resistência ao embargo, deverá o funcionário encarregado da vistoria:

- I - expedir novo auto de infração e aplicar multas diárias até que a regularização da obra seja comunicada, e verificada pela Prefeitura em prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da comunicação, à repartição competente; e
- II - requisitar força policial, requerendo a imediata abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 121. A resistência ao embargo ensejará ao profissional responsável pela obra, também, a aplicação da multa diária prevista.

Art. 122. Para os efeitos desta Lei, considera-se resistência ao embargo a continuação dos trabalhos no imóvel sem a adoção das providências exigidas na intimação.

Art. 123. Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito, será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades

Art. 124. O servidor municipal que lavrar o auto de infração, por ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 125. Não serão objeto de regularização as edificações que, em razão da infringência à legislação edilícia, sejam objeto de ação judicial, bem como não poderão ser anistiadas as multas aplicadas em razão das irregularidades da obra.

CAPÍTULO II

DA VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE; SEGURANÇA E SALUBRIDADE DA EDIFICAÇÃO

Art. 126. A Prefeitura poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza e/ou serviços complementares, mesmo após a concessão do Auto de Conclusão, para constatar sua conveniente conservação e utilização, podendo interditá-las sempre que suas condições possam afetar a saúde e segurança de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 127. Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de uma edificação, serão os proprietários ou os possuidores intimados a promover, nos termos da lei, o início das medidas necessárias à solução da irregularidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias,

devendo a Prefeitura, nos 5 (cinco) dias subseqüentes ao prazo assinado na intimação, vistoriar a obra a fim de constatar a regularidade exigida.

Art. 128. No caso de a irregularidade constatada apresentar perigo de ruína ou contaminação, poderá ocorrer a interdição, parcial ou total, do imóvel e, se necessário, do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis.

Art. 129. O não cumprimento da intimação, para a regularização necessária ou interdição, implicará na responsabilização exclusiva do intimado, eximindo-se a Prefeitura Municipal de Grandes Rios de responsabilidade pelos danos decorrentes de possível sinistro.

Art. 130. Durante a interdição somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

Art. 131. Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da intimação, ou verificada desobediência à interdição, deverá o funcionário encarregado da vistoria:

- I - expedir auto de infração e aplicar multas diárias ao infrator até serem adotadas as medidas exigidas; e
- II - requisitar força policial, requerendo imediatamente abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, bem como para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 132. Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.

Art. 133. O servidor municipal que lavrar o auto de infração, na ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 134. O atendimento da intimação não desobriga o proprietário ou o possuidor do cumprimento das formalidades necessárias à regularização da obra ou serviço, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 135. Não sendo atendida a intimação, estando o proprietário ou o possuidor autuado e multado, os serviços, quando imprescindíveis à estabilidade da edificação, poderão ser executados pela Prefeitura Municipal de Grandes Rios e cobrados em dobro do proprietário ou do possuidor, com correção monetária, sem prejuízo da aplicação das multas e honorários profissionais cabíveis.

Art. 136. Independentemente de intimação e assistido por profissional habilitado, o proprietário ou possuidor de imóvel que constatar

perigo de ruína ou contaminação, poderá dar início imediato às obras de emergência, comunicando por escrito à Prefeitura Municipal de Grandes Rios, justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados.

Art. 137. Comunicada a execução dos serviços, a Prefeitura Municipal de Grandes Rios, vistoriando o imóvel objeto da comunicação, verificará a veracidade da necessidade de execução de obras emergenciais.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 138. Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código.

Art. 139. O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as seguintes informações:

- I - endereço da atividade ou obra;
- II - número da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;
- III - nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de auto-construção;
- IV - data da ocorrência;
- V - descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;
- VI - multa aplicada;
- VII - intimação para a correção da irregularidade;
- VIII - prazo para a apresentação de defesa; e
- IX - identificação e assinatura do autuante e do autuado, e de testemunhas, se houver.

Art. 140. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão na sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 141. A autuação deverá ser feita pessoalmente, podendo ser também por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

Art. 142. A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem a aceitação dos seus termos.

Art. 143. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem impedirá a tramitação normal do processo.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 144. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

Art. 145. A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

Art. 146. A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 147. A apresentação da defesa será endereçada à Prefeitura Municipal de Grandes Rios, que apreciará o recurso em até 60 (sessenta) dias, acatando, ou não, pela sua procedência.

Art. 148. O julgamento do recurso em primeira instância compete à Junta de Julgamento de Recursos, e em segunda e última instância, ao Chefe do Departamento de Viação e Urbanismo.

Art. 149. A Junta de Julgamento de Recursos será constituída pelo do Chefe Departamento de Viação e Urbanismo e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.

Art. 150. O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório, instruindo o processo e aplicando, em seguida, a penalidade que couber.

Art. 151. Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação terá vista do processo, podendo recorrer da decisão à última instância no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 152. Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

Art. 153. Na ausência de defesa ou sendo julgado improcedente o recurso, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia à ela relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO VIII DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 154. As obras públicas não poderão ser executadas sem autorização da Prefeitura, devendo obedecer às determinações do presente Código ficando entretanto isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- I - construção de edifícios públicos;
- II - obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;
- III - obras a serem realizadas por instituições oficiais ou para-estatais quando para a sua sede própria; e
- IV - obras para entidades com fins filantrópicos.

Art. 155. O processamento do pedido de licença para obras públicas será feito com preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 156. O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada, conforme exigências deste Código.

Art. 157. Os projetos deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, sendo a assinatura seguida de indicação do cargo, quando se tratar de funcionário, que deva, por força do mesmo, executar a obra. No caso de não ser funcionário, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

Art. 158. Os contratantes ou executantes das obras públicas estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionário que deva executar as obras em função do cargo.

Art. 159. As obras pertencentes à Municipalidade ficam sujeitas, na sua execução, à obediência das determinações do presente Código.

TÍTULO IX DAS OBRAS EXISTENTES REFORMAS, REGULARIZAÇÕES E RECONSTRUÇÕES DE EDIFICAÇÕES.

Art. 160. As edificações existentes regulares poderão ser reformadas desde que a reforma não crie nem agrave eventual desconformidade com esta Lei ou com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 161. As edificações irregulares, no todo ou em parte, poderão ser regularizadas e reformadas, desde que atendam ao disposto nesta Lei e no a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, expedindo-se Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra - "Habite-se".

Art. 162. Não será concedido Certificado de Conclusão para a reforma, parcial ou total, sem que a infração tenha sido suprimida.

Art. 163. Nas edificações a serem reformadas com mudança de uso e em comprovada existência regular em período de 10 (dez) anos, poderão ser aceitas, para a parte existente e a critério da Prefeitura Municipal de Grandes Rios, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente às disposições previstas na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo, relativas a dimensões e recuos, desde que não comprometam a salubridade nem acarretem redução da segurança.

Art. 164. A edificação regular poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, conforme o projeto aprovado.

Art. 165. A reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, será enquadrada como reforma.

Art. 166. A edificação irregular só poderá ser reconstruída para atender a relevante interesse público.

Art. 167. A reconstrução de edificação que abrigava uso instalado irregularmente, só será permitida se:

- I - for destinada a uso permitido na zona; e
- II - adaptar-se às disposições de segurança.

Art. 168. O Município poderá recusar, no todo ou em parte, a reconstrução nos moldes anteriores da edificação com índice e volumetria em desacordo com o disposto nesta Lei ou no Plano Diretor, que seja prejudicial ao interesse urbanístico.

Art. 169. A execução das obras, em geral, somente poderá ser iniciada depois de concedida o Alvará para Construção.

TÍTULO X DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS

Art. 170. No caso de paralisação da obra por mais de 90 (noventa) dias, a Prefeitura mandará proceder a uma vistoria e tratando-se de ruína eminente, intimará o proprietário a mandar demoli-la, sob pena de ser feita a demolição pela Prefeitura, cobrando as despesas cabíveis, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 171. Nas obras paralisadas por mais de 90 (noventa) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências desta Lei, para fechamento dos terrenos.

Art. 172. Durante o período de paralisação, o proprietário será responsável pela vigilância ostensiva da obra, de forma a impedir a ocupação do imóvel.

Art. 173. A obrigação estende-se às pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 174. Todas as obras de demolição ou execução de serviços necessários deverão ser acompanhados por responsável técnico habilitado, o qual deverá tomar as medidas relativas à segurança, durante a sua execução.

Art. 175. No caso de obra comprometida estruturalmente, o Departamento de Viação e Urbanismo determinará a execução de medidas necessárias para garantir a estabilidade de edificação.

Art. 176. Para imóveis tombados, será ouvido o órgão competente, em atendimento as normas legais pertinentes, sem prejuízo da vedação e lacramento necessários.

TÍTULO XI DA DEMOLIÇÃO

Art. 177. Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente, de qualquer natureza, poderá ser realizada sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá o Alvará de Execução.

Art. 178. Do requerimento, deverão constar os métodos a serem usados na demolição.

Art. 179. Imóveis tombados não poderão ser demolidos, descaracterizados, mutilados ou destruídos.

Art. 180. Se a demolição for de construção localizada, no todo ou em parte, junto ao alinhamento dos logradouros, será expedida, concomitantemente, a licença relativa a andaimes ou tapumes.

Art. 181. Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, dos logradouros e das propriedades vizinhas, obedecendo ao disposto neste Código.

Art. 182. No caso de nova construção, a licença para demolição poderá ser expedida conjuntamente com a licença para construção.

Art. 183. Os órgãos municipais competentes poderão, sempre que julgarem conveniente, estabelecer horários para demolição.

TÍTULO XII

DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 184. A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

Art. 185. A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da Administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

- I - a obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de planos ou programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos a Prefeitura Municipal, com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;
- II - a licença para a execução de obra ou serviço será requerida pelo interessado, com antecedência mínima de 1 (um) mês;
- III - o requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível, no mínimo:
 - a) croquis de localização;
 - b) projetos técnicos;
 - c) projetos de desvio de trânsito; e
 - d) cronograma de execução.
- IV - compatibilização prévia do projeto com as interferências na infra-estrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;
- V - execução da compatibilização do projeto com a infra-estrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço;
- VI - colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual alertando quanto às obras e a segurança;
- VII - colocação, nesses locais, de luzes vermelhas;
- VIII - manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;
- IX - manutenção dos materiais de abertura de valas, ou de construção, em recipientes estanques, de forma a evitar o espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua;
- X - remoção de todo o material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local imediatamente após a conclusão das atividades;
- XI - responsabilização pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido;

- XII - recomposição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços; e
- XIII - recomposição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços.

Art. 186. A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterà instruções específicas quanto a data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

Art. 187. Concluída a obra ou serviço, o executor comunicará a Prefeitura o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

Art. 188. Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável pela solução/reparação de qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.

CAPÍTULO I DOS PASSEIOS

Art. 189. Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não.

Art. 190. Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada com o meio-fio a 0,2 m (vinte centímetros) de altura.

Art. 191. Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento).

Art. 192. O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

- I - argamassa de cimento e areia ou lajotão pré-moldado;
- II - ladrilhos de cimento;
- III - mosaico, tipo português; e
- IV - paralelepípedo de pedra granítica.

Parágrafo Único. Outros revestimentos do passeio podem ser propostos pelo proprietário, estando entretanto sujeitos a prévia aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 193. A Prefeitura adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro, o tipo de revestimento do passeio, obedecido o padrão respectivo.

Art. 194. Será prevista abertura para a arborização pública no passeio, ao longo do meio-fio com dimensões determinadas pelo órgão público competente.

Art. 195. É proibida a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, seja qual for a sua finalidade.

Art. 196. Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia, de acordo com especificações da norma NBR 9050/1994 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 197. Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

CAPÍTULO II DO REBAIXAMENTO DE GUIAS OU MEIO FIO

Art. 198. As guias rebaixadas em ruas pavimentadas só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário ou representante legal, desde que exista local para estacionamento de veículos.

Art. 199. Quando da aprovação do Alvará de Aprovação, será exigida a indicação das guias rebaixadas em projeto.

Art. 200. O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando-se que:

- I - a rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não poder ultrapassar $\frac{1}{3}$ (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 0,5 m (cinquenta centímetros);
- II - será permitida para cada lote, uma rampa com largura máxima de 3,0 m (três metros), medidos no alinhamento;
- III - a rampa deverá cruzar perpendicularmente o alinhamento do lote; e
- IV - o eixo da rampa deverá situar-se a uma distância mínima de 6,5m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos do lote.

Art. 201. Em edificações destinadas a postos de gasolina, garagens coletivas, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:

- I - a largura máxima de 5,0 m (cinco metros) por acessos; e
- II - a soma total das larguras não poderá ser superior a 10,0 m (dez metros), medidas no alinhamento do meio-fio.

Art. 202. O rebaixamento de guias nos passeios só será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização pública, ficando a juízo do órgão competente a autorização do corte de árvores, desde que atendidas as exigências do mesmo.

Art. 203. O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através do passeio ou logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio.

Art. 204. As notificações para a regularização de guia deverão ser executadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO XIII DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 205. A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às normas técnicas e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observada em especial a legislação trabalhista pertinente.

CAPÍTULO I DO CANTEIRO DE OBRAS E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS.

Art. 206. As instalações temporárias que compõem o canteiro de obras somente serão permitidas após a expedição de Alvará de Construção da obra, obedecido o seu prazo de validade.

Art. 207. O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, sendo permitido: tapumes, barracões, escritório de campo, depósito de materiais e detritos, estande de vendas, sanitários, poços, água, energia, caçamba, vias de acesso e circulação, transporte e vestiários.

Art. 208. Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.

Art. 209. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-se o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, bem como a aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO II

DO FECHAMENTO DO CANTEIRO DE OBRAS.

Art. 210. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.

Art. 211. Para todas as construções, reformas, reparos ou demolições, será obrigatório o fechamento no alinhamento, do canteiro de obras, por alvenaria ou tapume, com altura mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros), salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Art. 212. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.

Art. 213. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, sendo que, no mínimo, 0,8 m (oitenta centímetros) deverão ser mantidos livres para o fluxo de pedestres.

Art. 214. O Município, por meio do órgão competente, poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada 0,8 m (oitenta centímetros), desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 215. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

Art. 216. Concluídos os serviços de fachada, ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

CAPÍTULO III DAS PLATAFORMAS DE SEGURANÇA E VEDAÇÃO EXTERNA DAS OBRAS

Art. 217. Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,0 m (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:

- I - plataformas de segurança a cada 8,0 m (oito metros) ou 3 (três) pavimentos;
- II - vedação externa que a envolva totalmente.

CAPÍTULO IV DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTO DE TERRA, ARRIMO E DRENAGEM.

Art. 218. As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagem e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição do devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes.

Art. 219. No caso da existência de vegetação de preservação, definida na legislação específica, deverão ser providenciadas as devidas autorizações para a realização das obras junto aos órgãos competentes.

Art. 220. Será obrigatória a apresentação de projeto junto ao Departamento de Viação e Urbanismo para serviços de bota-fora e áreas de empréstimo em glebas de terra, que deverá emitir o Alvará de Aprovação e o Alvará de Execução.

Art. 221. Antes do início das escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob o passeio do logradouro público que possam vir a ser comprometidos pelos trabalhos executados.

Art. 222. Toda e qualquer obra executada deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o carreamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.

Art. 223. O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosões.

Art. 224. As condições naturais de absorção das águas pluviais no lote deverão ser garantidas pela execução de um ou mais dos seguintes dispositivos:

- I - atender a porcentagem mínima de permeabilidade estabelecida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo; e
- II - construção de reservatório ligado a sistema de drenagem, em casos especiais.

Art. 225. Os passeios e logradouros públicos e eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos.

Art. 226. O órgão competente poderá exigir dos proprietários a construção, manutenção e contenção do terreno, sempre que for alterado o perfil natural do mesmo pelo proprietário ou seu preposto. Esta medida também será determinada em relação aos muros de arrimo no interior dos terrenos e em suas divisas, quando colocarem em risco as construções

existentes no próprio terreno ou nos vizinhos, cabendo a responsabilidade das obras de contenção àquele que alterou a topografia natural.

Art. 227. O prazo de início das obras será de 30 (trinta) dias, contado da respectiva notificação, salvo se por motivo de segurança, a juízo do órgão competente, a obra for julgada urgente, situação em que estes prazos poderão ser reduzidos.

CAPÍTULO V DAS SONDAGENS

Art. 228. A execução de sondagens em terrenos particulares será realizada de acordo com as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 229. Sempre que solicitado pelo órgão competente, deverá ser fornecido o perfil indicativo com o resultado das sondagens executadas.

TÍTULO XIV DOS COMPONENTES MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS.

Art. 230. Além do atendimento às disposições deste Código, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória por este Código.

Art. 231. O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.

Art. 232. O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do profissional que os tenha especificado ou adotado.

Art. 233. A Prefeitura Municipal de Grandes Rios poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.

Art. 234. As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir, aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Art. 235. Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e alojamento de animais transmissores de moléstias, conforme disposto no Código de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO I DOS COMPONENTES BÁSICOS

Art. 236. Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as normas técnicas, especificados e dimensionados por profissional habilitado, devendo garantir:

- I - segurança ao fogo;
- II - conforto térmico e acústico;
- III - segurança estrutural; e
- IV - estanqueidade.

Art. 237. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.

Art. 238. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados por meio de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação.

Art. 239. As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro, sob imóveis vizinhos ou sob o recuo obrigatório se houver.

Art. 240. No que tange ao cálculo das fundações e estrutura, serão obrigatoriamente considerados:

- I - os efeitos para com as edificações vizinhas;
- II - os bens de valor cultural;
- III - os logradouros públicos; e
- IV - as instalações de serviços públicos.

Art. 241. As paredes que estiverem em contato direto com o solo deverão ser impermeabilizadas.

Art. 242. As paredes dos andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção

contra queda, com altura mínima de 0,9 m (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.

Art. 243. Se o guarda-corpo for vazado, deverá assegurar condições de segurança contra transposição de esfera com diâmetro superior a 0,15 m (quinze centímetros).

Art. 244. Quando a edificação estiver junto à divisa, ou com afastamento desta até 0,25 m (vinte e cinco centímetros), deverá obrigatoriamente possuir platibanda.

Art. 245. Todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa, deverão possuir calha quando o afastamento deste à divisa for inferior a 0,75 m (setenta e cinco centímetros).

Art. 246. A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 247. A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, pára-raios, telefone, gás e disposição de resíduos sólidos, deverão ser projetados, calculados e executados, visando a segurança, higiene e conforto dos usuários, de acordo com as disposições deste Código e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT vigentes.

Art. 248. Todas as instalações e equipamentos exigem responsável técnico legalmente habilitado, no que se refere a projeto, instalação, manutenção e conservação.

Seção I Instalações Hidro-Sanitárias

Art. 249. Os terrenos, ao receberem edificações, deverão ser convenientemente preparados para escoamento das águas pluviais e de infiltração com adoção de medidas de controle da erosão.

Art. 250. Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas ser conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.

Art. 251. A construção sobre valas ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos somente será admitida após análise caso a caso pelo órgão competente do Município.

Art. 252. Somente o Município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais bem como a alteração do curso das águas.

Art. 253. Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e sem tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos a sistemas individuais ou coletivos, para somente depois serem conduzidos à rede de esgotamento sanitário existente.

Art. 254. Os efluentes de fossas sépticas deverão ser devidamente coletados e tratados, tendo seu lançamento condicionado aos locais determinados pelo respectivo licenciamento ambiental.

Art. 255. A coleta de efluentes de fossas sépticas deverá ser efetuada em horários que não perturbem o bem-estar social.

Art. 256. É proibida a construção de fossas em logradouro público, exceto quando se tratar de projetos especiais de saneamento, desenvolvidos pelo Município, em área de interesse social, conforme legislação específica, a ser apresentada para cada caso.

Art. 257. Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e com tratamento final deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede existente de esgotamento sanitário.

Art. 258. As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.

Art. 259. É obrigatória a ligação da rede domiciliar à rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação.

Art. 260. Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e bóia, em local de fácil acesso que permita visita.

Art. 261. Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo diário da edificação, conforme sua utilização, devendo obedecer aos índices do Anexo 1.

Art. 262. Ao volume calculado na forma do Anexo 1, deverá ser acrescido o volume necessário à reserva técnica para combate a incêndio, quando exigido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 263. Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso dos fiscais.

Seção II

Da Prevenção de Incêndio

Art. 264. Todas as edificações, segundo sua ocupação, uso e carga de incêndio, deverão dispor de sistema de proteção contra incêndio, alarme e condições de evacuação, sob comando ou automático, conforme as disposições e normas técnicas específicas.

Art. 265. Para edifícios existentes, em que se verifique a necessidade de realização de adequações, estas serão exigidas pelo órgão competente, atendendo a legislação específica.

Seção III

Das Instalações Elétricas

Art. 266. As edificações deverão ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamentos de instalações da concessionária de energia elétrica.

Seção IV

Das Instalações para Antenas de Televisão

Art. 267. Nas edificações residenciais multifamiliares é obrigatória a instalação de tubulação para antenas de televisão em cada unidade autônoma.

Seção V

Das Instalações Telefônicas

Art. 268. A instalação de equipamentos de rede telefônica nas edificações obedecerá às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e os regulamentos da concessionária local.

Seção VI

Do Condicionamento Ambiental

Art. 269. Nas edificações que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os compartimentos deverão ser providos de equipamento de renovação de ar ou de ar condicionado, conforme estabelecido nas normas técnicas vigentes, devendo:

- I - a temperatura resultante no interior dos compartimentos deverá ser compatível com as atividades desenvolvidas;
- II - o equipamento deverá funcionar ininterruptamente durante o período de atividades do local, mesmo durante intervalos, de modo a garantir permanentemente as condições de temperatura e qualidade do ar; e
- III - atender a legislação específica quanto à geração de ruídos.

Seção VII Da Insonorização

Art. 270. As edificações que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos por este Código deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza.

Art. 271. As instalações e equipamentos causadores de ruídos, vibrações ou choques deverão possuir sistemas de segurança adequados, para prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodo à vizinhança.

Seção VIII Do Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA – Pára Raios

Art. 272. É obrigatória a instalação de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas em:

- I - todas as edificações, exceto nas edificações residenciais com área total construída inferior a 400,0 m² (quatrocentos metros quadrados) e com altura inferior a 8,0 m (oito metros); e
- II - edificações de caráter temporário, tais como: circos, parques de diversões e congêneres.

Art. 273. Deverá ser realizada anualmente a manutenção do sistema, devendo o proprietário apresentar laudo técnico, emitido por profissional ou empresa legalmente habilitado, sempre que solicitado pelo órgão competente.

Art. 274. Os Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas poderão ser fiscalizados pelo órgão competente, quando este julgar necessário.

Art. 275. As áreas abertas, onde possa ocorrer concentração de público, deverão ser devidamente sinalizadas, de forma a orientar o público quanto às medidas a serem adotadas, no caso de risco de descarga atmosférica.

Art. 276. É obrigatória a substituição dos sistemas que utilizem materiais radioativos ou que se tenham tornado radioativos, em função do tempo de utilização ou devido à quantidade de descargas atmosféricas absorvidas.

Art. 277. Para remoção, substituição, transporte e disposição final dos pára-raios radioativos, deverão ser obedecidos os procedimentos estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Seção IX Da Instalação de Gás

Art. 278. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as normas técnicas vigentes.

Art. 279. O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo, dotado de aberturas para ventilação permanente.

Art. 280. É obrigatória a construção de chaminés de descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

Seção X Do Abrigo para Guarda de Lixo

Art. 281. As edificações de uso multifamiliar ou misto com área de construção superior a 300,0 m² (trezentos metros quadrados) ou com mais de três unidades autônomas e as edificações não residenciais com área de construção superior a 150,0 m² (cento e cinquenta metros quadrados) deverão ser dotadas de abrigo destinado à guarda de lixo, com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, localizado no interior do lote, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, obedecendo as normas estabelecidas pelo órgão competente e as normas técnicas vigentes.

Art. 282. Ficam dispensadas do atendimento ao item anterior, as edificações destinadas a garagens comerciais, templos, cinemas, teatros, auditórios e assemelhados.

Art. 283. As edificações destinadas a hospitais, farmácias, clínicas médicas ou veterinárias e assemelhados deverão ser providas de instalação especial para coleta e eliminação de lixo séptico, de acordo com as normas emanadas do órgão competente, distinguindo-se da coleta pública de lixo comum.

Art. 284. É proibida a instalação de tubo de queda para a coleta de resíduos sólidos urbanos.

Art. 285. Os tubos de queda para a coleta de resíduos deverão ser lacrados.

Art. 286. Conforme a natureza e o volume dos resíduos sólidos, serão adotadas medidas especiais para a sua remoção, conforme as normas estabelecidas pelo Código de Vigilância Sanitária e órgão competente.

Seção XI Dos Equipamentos Mecânicos

Art. 287. Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Art. 288. Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

Art. 289. Só serão permitidas as instalações mecânicas, tais como, elevadores, escadas rolantes, planos inclinados, caminhos aéreos ou quaisquer outros aparelhos de transporte, para uso particular, comercial ou industrial, quando executada por empresa especializada, com profissional legalmente habilitado e devidamente licenciado pelo órgão competente.

Art. 290. Todos os projetos e detalhes construtivos das instalações deverão ser assinados pelo representante da empresa especializada em instalação e pelo profissional responsável técnico da mesma, devendo ficar arquivados no local da instalação e com o proprietário ao menos uma cópia, a qual deverá ser apresentada ao Município, quando solicitado pelo órgão competente.

Art. 291. É obrigatória a inspeção periódica e expedição de um relatório anual dos equipamentos das instalações mecânicas pela Empresa de manutenção, assinado por profissional responsável.

Art. 292. O Relatório de Inspeção deverá permanecer em poder do proprietário da instalação, para pronta exibição à fiscalização municipal.

CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES EM MADEIRA

Art. 293. A edificação de madeira, salvo quando adotada solução que comprovadamente garanta a segurança dos usuários da edificação e de seu entorno, ficará condicionada aos seguintes parâmetros:

- I - máximo de 2 (dois) andares;
- II - altura máxima de 8,0 m (oito metros);
- III - afastamento mínimo de 3,0 m (três) metros de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;
- IV - afastamento de 5,0 m (cinco metros) de outra edificação de madeira; e
- V - os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

CAPÍTULO IV DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

Seção I

Das Fachadas e Elementos Construtivos em Balanço

Art. 294. A composição das fachadas devem garantir as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presentes neste Código.

Art. 295. Os elementos construtivos em balanço, tais como marquises, varandas, brises, saliências ou platibandas, deverão adaptar-se às condições dos logradouros, quanto à sinalização, posteamento, tráfego de pedestres e veículos, arborização, sombreamento e redes de infra-estrutura, exceto em condições excepcionais e mediante negociação junto ao Município.

Art. 296 As saliências para contorno de aparelhos de ar condicionado poderão alcançar o limite máximo de 0,70 m (setenta centímetros), desde que sejam individuais para cada aparelho, possuam largura e altura não superiores a 1,0 m (um metro) e mantenham afastamento mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

Art. 297. Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno vizinho ou o logradouro público.

Art. 298. Serão permitidas as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis, beirais e elementos decorativos sobre os afastamentos, com no máximo 0,5 m (cinquenta centímetros) de profundidade.

Seção II Das Marquises

Art. 299. A construção de marquises na testada dos edifícios deverá obedecer as seguintes condições:

- I - para construções no alinhamento predial, não exceder a largura dos passeios menos 0,5 m (cinquenta centímetros), e ficar em qualquer caso, sujeita a balanço máximo de 2,0 m (dois metros);
- II - para construções situadas em locais em que a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo exija recuo do alinhamento predial, a marquise não poderá exceder 1,2 m (um metro e vinte centímetros), sobre a faixa de recuo;
- III - não apresentar em qualquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior a cota de 3,0 m (três metros), referida ao nível do passeio;
- IV - ter, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto a qual deverá ser disposta a calha, provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, à sarjeta do logradouro;
- V - é vedado o emprego de material sujeito a estilhaçamento; e
- VI - deverá ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação.

Seção III Das sacadas

Art. 300. As sacadas em balanço a serem construídas nos recuos frontais, laterais e de fundo, deverão obedecer as seguintes condições:

- I - ter altura livre mínima de 2,6 m (dois metros e sessenta centímetros) entre o pavimento em balanço e o piso;
- II - o balanço máximo igual a 1/3 (um terço) dos recuos frontal ou lateral, obedecendo o critério de que o afastamento das divisas deverá ser de no mínimo 2,0 m (dois metros); e
- III - as sacadas poderão ter fechamento com material translúcidos.

Seção IV Das Pérgulas

Art. 301. As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote, desde que:

- I - localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos;
- II - tenham parte vazada, uniformemente distribuída em no mínimo 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;
- III - a parte vazada não tenha qualquer dimensão inferior a uma vez a altura de nervura; e
- IV - somente 10% (dez por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal seja ocupada por colunas de sustentação.

Art. 302. As pérgulas que não atenderem aos itens a,b,c,d, serão consideradas como áreas cobertas para efeito dos parâmetros da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 303. É vedada a colocação de quaisquer elementos móveis nas fachadas, marquises ou aberturas das edificações, no alinhamento predial ou a partir do mesmo, tais como: vasos, arranjos, esculturas e congêneres.

Art. 304. É proibida a colocação de vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações avançando sobre o alinhamento predial ou limite do recuo obrigatório.

Seção V Dos Toldos

Art. 305. Para a instalação de toldos no térreo das edificações no alinhamento predial, deverá ser atendidas as seguintes condições:

- I - não exceder a largura dos passeios menos 0,5 m (cinquenta centímetros), e ficar em qualquer caso, sujeita a balanço máximo de 2,0 m (dois metros)
- II - não apresentar quaisquer de seus elementos com altura inferior a cota de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros), referida ao nível do passeio;
- III - não prejudicarem a arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- IV - não receberem das cabeceiras laterais quaisquer vedação fixa ou móvel;
- V - serem confeccionadas em material de boa qualidade e acabamento, harmônicos com a paisagem urbana; e
- VI - não serão permitidos apoios sobre o passeio.

Art. 306. Os toldos instalados no térreo de construções recuadas do alinhamento predial deverão atender as seguintes condições:

- I - altura mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do piso;
- II - o escoamento das águas pluviais deverá ter destino apropriado no interior do lote;
- III - a área coberta máxima deverá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área de recuo frontal; e
- IV - deverá ser confeccionado com material de boa qualidade e acabamento.

Art. 307. Os toldos quando instalados nos pavimentos superiores, não poderão ter balanço superior a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 308. Quando se tratar de imóvel de valor cultural, deverá ser ouvido o órgão competente.

Art. 309. É de responsabilidade de proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

Seção VI Das Chaminés e Torres

Art. 310. As chaminés de qualquer espécie serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes.

Art. 311. A qualquer momento o Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumíferos ou outros dispositivos de controle da poluição atmosférica.

Art. 312. As chaminés de lareiras, churrasqueiras e coifas deverão ultrapassar no mínimo 0,5 m (cinquenta centímetros) o ponto mais alto da cobertura.

Art. 313. A altura das chaminés industriais não poderá ser inferior a 5,0 m (cinco metros) do ponto mais alto das edificações num raio de 50,0 m (cinquenta metros).

Art. 314. As chaminés e torres deverão ser recuadas a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, sendo que, caso sua altura ultrapasse 10,0 m (dez metros), deverá ser observado o recuo mínimo de 1/5 (um quinto) de sua respectiva altura.

Art. 315. As chaminés industriais e torres de qualquer espécie deverão obedecer ao afastamento das divisas em medida não inferior a 1/5 (um quinto) de sua altura.

Art. 316. Para a instalação de torres em estrutura metálica, deverá ser solicitada prévia autorização, com apresentação dos seguintes documentos:

- I - documento de propriedade;
- II - planta da quadra do imóvel;
- III - certidão negativa de tributos;
- IV - laudo técnico quanto à estabilidade;
- V - anuência da aeronáutica quanto à altura e interferência nos equipamentos de rádio-navegação;
- VI - pára-raios;
- VII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com o devido recolhimento bancário; e
- VIII - representação da implantação da torre no terreno e corte esquemático com as devidas dimensões, bem como do equipamento de apoio, em escala adequada a boa interpretação.

Art. 317. Para a implantação das torres, as fundações deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, bem como qualquer ponto de sua estrutura ou equipamentos acoplados, qualquer que seja o seu tipo, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob ou sobre o passeio do logradouro ou imóveis vizinhos.

Art. 318. Para os casos em que houver necessidade de edificação para utilização de equipamento de apoio, a mesma deverá receber previamente alvará de execução e/ou regularização, se for o caso, ou apresentar projeto aprovado.

Seção VII **Dos Jirais e Passarelas**

Art. 319. É permitida a construção de jirais ou passarelas em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 4,0 m (quatro metros) desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de

iluminação e não resulte em prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde essa construção for executada.

Art. 320. Os jiraus ou passarelas deverão ser construídos de maneira atenderem às seguintes condições:

- I - permitir passagem livre por baixo, com altura mínima de 2,1 m (dois metros e dez centímetros);
- II - ter guarda-corpo; e
- III - ter escada fixa de acesso.

Art. 321. Quando os jiraus ou passarelas forem colocados em lugares freqüentados pelo público, a escada será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, atendendo às demais condições que lhe forem aplicáveis.

Art. 322. Não será concedida licença para construção de jiraus ou passarelas sem que sejam apresentadas além das plantas correspondentes à construção dos mesmos, o detalhamento do compartimento onde estes devam ser construídos, acompanhadas de informações completas sobre o fim a que se destinam.

Art. 323. Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas que cubram mais de 1/3 (um terço) da área do compartimento em que forem instalados.

Art. 324. Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas, em compartimentos destinados a dormitórios em prédios de habitação.

Art. 325. Não será permitido o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou divisões de qualquer espécie.

Seção VIII Dos Sótãos

Art. 326. Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé-direito médio de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) poderão ser destinados a permanência prolongada, com mínimo de 10,0 m² (dez metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação.

Seção IX Das Portarias, Guaritas e Abrigos.

Art. 327. Portarias, guaritas e abrigos para guarda, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas na faixa de recuo mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem 6,0 m² (seis metros quadrados).

Art. 328. As bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas nas faixas de recuo mínimo obrigatório, não ultrapassando 6,0 m² (seis metros quadrados), desde que a área de espera não interfira no acesso de pedestres ou na faixa de circulação de veículos, tampouco no passeio público.

Art. 329. Quando solicitado pelo Município, estas edificações deverão ser removidas sem qualquer ônus para o mesmo.

CAPÍTULO V DA CIRCULAÇÃO E SISTEMAS DE SEGURANÇA

Art. 330. As exigências constantes deste Código, relativas às disposições construtivas da edificação e a instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes, visam, em especial, permitir a evacuação da totalidade da população em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.

Art. 331. Considera-se Sistema de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio, o conjunto de instalações, equipamentos e procedimentos que entram em ação no momento em que ocorre uma situação de emergência, proporcionando nível adequado de segurança aos ocupantes de uma edificação.

Art. 332. Nos edifícios serão adotadas para as saídas de emergência as normas técnicas vigentes e para a segurança contra incêndio e pânico a legislação estadual pertinente.

Art. 333. Estas disposições aplicam-se a todas as edificações por ocasião da construção, da reforma ou ampliação, regularização e mudanças de ocupação já existentes.

Art. 334. Ficam dispensadas das exigências destas especificações, as edificações destinadas a residências unifamiliares.

Art. 335. As especificações para instalações dos Sistemas de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio deverão ser dimensionadas e executadas de acordo com as normas técnicas oficiais e legislações estadual e federal específicas.

Art. 336. As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança, deverão ser adaptadas nas condições e prazos estabelecidos por ato do Executivo.

Art. 337. A altura da edificação será tomada pelo desnível real entre o pavimento do andar de saída da edificação e o pavimento do andar mais elevado, excluído o ático.

Seção I

Dos Espaços de Circulação

Art. 338. Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestíbulos, que poderão ser de uso:

- I - privativo - os situados no interior de uma unidade residencial e os de acesso a compartimentos de uso limitado em edificações destinadas a qualquer uso, devendo observar-se a largura mínima de 0,8 m (oitenta centímetros); e
- II - coletivo - os destinados a uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,2 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 339. Será considerada restritiva a escada privativa que sirva de acesso secundário em unidade residencial ou de acesso a depósito ou instalação de equipamento, em edificação destinada a qualquer uso, observada a largura mínima de 0,6 m (sessenta centímetros) e desnível a vencer igual ou inferior a 3,2 m (três metros e vinte centímetros).

Art. 340. Serão considerados de uso privativo os espaços de circulação de edificação destinada a uso não residencial que possua:

- I - área construída menor ou igual a 250,0 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- II - altura menor ou igual a 6,0 m (seis metros); e
- III - lotação menor ou igual a 100 (cem) pessoas.

Art. 341. Os espaços de circulação privativos, quando forem corredores ou vestíbulos, não poderão ter seu comprimento superior a 15,0 m (quinze metros) e quando forem escadas ou rampas, não poderão vencer desnível superior a 3,2 m (três metros e vinte centímetros).

Art. 342. Será considerada de segurança, a escada coletiva para o escoamento da população em condições especiais de segurança, conforme disposto em normas técnicas oficiais e legislação estadual específica.

Seção II

Dos Corredores

Art. 343. Os corredores, áreas de circulação e acesso deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I - quando de uso privativo nas residências, escritórios, consultórios e congêneres, a largura mínima será de 10% (dez por cento) do comprimento, com o mínimo de 0,8 m (oitenta centímetros);
- II - quando de uso coletivo nas edificações residenciais multifamiliares, comerciais ou de serviços, a largura

mínima será de 1,2 m (um metro e vinte centímetros) para até 10,0 m (dez metros) de extensão, acrescentando-se 0,05 m (cinco centímetros) por cada metro ou fração que exceder aos 10,0 m (dez metros), computada a extensão a partir da sua extremidade até o ponto médio da circulação vertical de escoamento;

- III - quando em galerias e centros comerciais, a largura mínima será de 10% (dez por cento) do comprimento - considerado o maior percurso - observado o mínimo de 3,0 m (três metros) de largura;
- IV - quando em locais de reuniões em geral, a largura mínima total das circulações para escoamento de público deverá corresponder a 1,0 m (um metro) para cada 200 (duzentas) pessoas ou fração, respeitando o mínimo de 2,0 m (dois metros);
- V - quando em hotéis, hotéis-residência e congêneres, a largura mínima das circulações que interligam as unidades de hospedagem à portaria e recepção será de 2,0 m (dois metros);
- VI - Quando em indústrias, depósitos e oficinas, a largura mínima será de 10% (dez por cento) do comprimento, não podendo ser inferior a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros); e
- VII - Quando em usos de saúde com internação, a largura das circulações não poderá ser inferior a 2,0 m (dois metros).

Art. 344. O pé-direito mínimo das circulações e corredores será de 2,4 m (dois metros e quarenta centímetros), exceto no caso de galerias e centros comerciais, quando será de 3,0 m (três metros).

Art. 345. Quando o corredor ou circulação nas galerias e centros comerciais for seccionado por escadas, vazios ou outros elementos, cada seção deverá garantir passagem com largura mínima de 2,0 m (dois metros).

Art. 346. A largura obrigatória das passagens e circulações deverá ser isenta de obstáculos, componentes estruturais, mochetas, paredes, lixeiras, telefones públicos, bancos, floreiras e outros elementos que possam restringir, reduzir ou prejudicar o livre trânsito.

Seção III Das Escadas

Art. 347. Os degraus das escadas deverão apresentar altura “a” (espelho) e largura “l” (piso) dispostos de forma a assegurar passagem com altura livre de 2,0 m (dois metros), respeitando as seguintes dimensões:

- I - escada privativa restrita: $a < 0,2$ m (vinte centímetros) e $l > 0,2$ m (vinte centímetros);
- II - escada privativa: $a < 0,19$ m (dezenove centímetros) m e $l > 0,25$ m (vinte e cinco centímetros); e

III - escada coletiva: $a < 0,18$ m (dezoito centímetros) e $l > 0,27$ m (vinte e sete centímetros).

Art. 348. Os pisos dos degraus das escadas coletivas de segurança não poderão apresentar qualquer tipo de saliência.

Art. 349. Na escada em curva, a largura "l" do piso dos degraus será medida a partir do perímetro interno da escada, a uma distância de:

- I - 0,35 m (trinta e cinco centímetros), se privativa restrita;
- II - 0,5 m (cinquenta centímetros), se privativa; e
- III - 1,0 m (um metro), se coletiva.

Art. 350. As escadas privativas e as coletivas em curva não serão consideradas para o cálculo do escoamento da população.

Art. 351. Será obrigatório patamar intermediário sempre que:

- I - o desnível a vencer seja superior a 3,2 m (três metros e vinte centímetros); ou
- II - haja mudança de direção em escada coletiva de segurança.

Art. 352. O patamar não poderá ter dimensão inferior a:

- I - de 0,8 m (oitenta centímetros) quando em escada privativa;
- II - de 1,2 m (um metro e vinte centímetros), quando em escada coletiva sem mudança de direção; e
- III - largura da escada, quando esta for coletiva e houver mudança de direção, de forma a não reduzir o fluxo de pessoas.

Art. 353. As escadas externas, destinadas a vencer desnível entre o logradouro público e o pavimento de ingresso de edificação, poderão ocupar os recuos previstos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 354. Todas as escadas deverão ser dotadas de corrimãos e guarda-corpos.

Art. 355. A exigência de escadas enclausuradas, ou a prova de fumaça será definida a Critério da Comissão de Segurança do Município, obedecidas as normas técnicas vigentes e legislação específica.

Art. 356. Os corrimãos devem estar situados entre 0,8 m (oitenta centímetros) e 0,92 m (noventa e dois centímetros) acima da superfície (piso) do degrau, podendo apenas em casos especiais estas alturas poderão ser alteradas.

Art. 357. Os corrimãos deverão seguir as seguintes especificações:

- I - apenas de um lado, para escada ou rampa com largura inferior a 1,2 m (um metro e vinte centímetros);
- II - de ambos os lados, para escada ou rampa com largura igual ou superior a 1,2 m (um metro e vinte centímetros); e
- III - intermediário, quando a largura for igual ou superior a 2,4 m (dois metros e quarenta centímetros), de forma a garantir largura mínima de 1,2 m (um metro e vinte centímetros) para cada lance.

Art. 358. Para auxílio dos deficientes visuais, os corrimãos das escadas coletivas deverão ser contínuos nos lances, sem interrupção nos patamares, prolongando-se por pelo menos 0,1 m (dez centímetros), além do início do término do lance da escada, com suas extremidades voltadas à parede.

Seção IV Das Rampas

Art. 359. A declividade máxima da rampa coletiva será de 8% (oito por cento), sendo o comprimento máximo, sem patamar de 9,0 m (nove metros).

Art. 360. Sempre que a declividade exceder a 6% (seis por cento), o piso será revestido com material antiderrapante e corrimão prolongado em 0,3 m (trinta centímetros), nos dois lados da rampa.

Art. 361. Para acesso de pessoas portadoras de deficiência física, todos os imóveis deverão ser, obrigatoriamente, dotados de rampa, com largura mínima de 1,2 m (um metro e vinte centímetros), para vencer desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso a edificações destinadas a todos os usos, excluindo-se o de habitação unifamiliar.

§1º. No início e término das rampas, o piso deverá ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiência visual.

§2º. As rampas obrigatórias destinadas a interligar o logradouro público à soleira de ingresso da edificação, poderão ocupar os recuos previstos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§3º. Todas as rampas devem ser dotadas de guarda-corpos e corrimãos, atendendo as exigências deste Código.

§4º. As rampas para acesso de veículos não poderão ter declividade superior a 25% (vinte e cinco por cento), em nenhum ponto.

Seção V Dos Guarda-Corpos

Art. 362. Toda saída de emergência em corredores, balcões, terraços, mezaninos, galerias, patamares, escadas, rampas e outros, deverão ser protegida, de ambos os lados, por paredes ou guarda-corpos contínuos, sempre que houver qualquer desnível maior que 0,19 m (dezenove centímetros), para evitar quedas.

§1º. A altura das guarda-corpos, internamente, deve ser, no mínimo, de 1,05 m (um metro e cinco centímetros), ao longo dos patamares, corredores, mezaninos e outros, podendo ser reduzida para até 0,92 m (noventa e dois centímetros) nas escadas internas.

§2º. A altura das guarda-corpos em escadas externas, de seus patamares, de balcões e assemelhados, quando a mais de 12,0 m (doze metros) acima do solo adjacente, deve ser de, no mínimo, 1,3 m (um metro e trinta centímetros).

§3º. Os guarda-corpos vazados devem:

- I - ter grades, telas, vidros de segurança laminados ou aramados e outros, de modo que, uma esfera de 0,15 m (quinze centímetros) de diâmetro não possa passar por nenhuma abertura; e
- II - ser isentas de aberturas ou quaisquer outros elementos que possam apresentar saliências ou reentrâncias.

Seção VI Da Lotação e Saída das Edificações

Art. 363. A lotação e a saída de uma edificação serão calculadas de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Art. 364. Considera-se lotação o número de usuários de uma edificação, calculado em função de sua área e utilização.

CAPÍTULO VI INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS.

Art. 365. Para efeito deste Código, os compartimentos são classificados em:

- I - Grupo A: aqueles compartimentos destinados a repouso, estar, refeição, estudo, trabalho, reunião, prática de exercício físico ou esporte;
- II - Grupo B: os compartimentos destinados a:
 - a) depósitos em geral, com área superior a 2,5 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
 - b) cozinhas, copas e áreas de serviço; e
 - c) salas de espera, com área inferior a 7,5 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados).
- III - Grupo C: os compartimentos destinados a:

- a) depósitos em geral, com área igual ou inferior a 2,5 m² (dois metros e cinqüenta centímetros quadrados);
 - b) instalações sanitárias, vestiários, áreas de circulação em geral e garagens; e
 - c) todo e qualquer compartimento que, pela natureza da atividade ali exercida, deva dispor de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.
- IV - Grupo D: os compartimentos destinados a abrigar equipamentos.

Parágrafo Único. Salvo casos expressos, todos os compartimentos deverão ter vãos de iluminação e ventilação abertos para o exterior, devendo atender as seguintes condições:

- I - para efeito de ventilação, será exigido, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) da abertura iluminante;
- II - não serão considerados ventilados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante for maior que 3 (três) vezes o seu pé direito;
- III - não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do lote, bem como a menos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas;
- IV - as aberturas de compartimentos de permanência prolongada, quando confrontantes com economias distintas, não poderão ter, entre elas, distância inferior a 3,00m (três metros) embora sejam da mesma edificação; e
- V - em nenhum caso a área dos vãos poderá ser inferior a 0,4 m (quarenta centímetros).

Art. 366. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotadas de proteção.

Art. 367. As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço de sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e a permitir a iluminação natural mesmo quando fechadas.

Art. 368. Para os compartimentos de utilização prolongada destinados ao trabalho, ficam permitidas a iluminação artificial e ventilação mecânica, mediante projeto específico que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

Seção I Dos Dutos

Art. 369. Os compartimentos dos Grupos C e D que não utilizarem ventilação e iluminação naturais deverão ter sua ventilação proporcionada por dutos de exaustão vertical ou horizontal, visitáveis e abertos diretamente para o exterior, ou por meios mecânicos.

Art. 370. O duto de exaustão vertical deverá ter:

- I - área mínima de 1,0 m² (um metro quadrado); e
- II - seção transversal capaz de conter um círculo de 0,6 m (sessenta centímetros) de diâmetro.

Art. 371. O duto de exaustão horizontal deverá ter:

- I - área mínima de 0,5 m² (cinquenta centímetros quadrados), observada a dimensão mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);
- II - comprimento máximo de 5,0 m (cinco metros) quando houver uma única comunicação para o exterior; e
- III - comprimento máximo de 18,0 m (dezoito metros) quando possibilitar ventilação cruzada, pela existência de comunicações diretas para o exterior.

Art. 372. Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação do ar, de acordo com as normas técnicas vigentes, salvo exigência maior fixada por legislação específica.

Seção II Dos Pátios

Art. 373. Todos os compartimentos dos Grupos A e B, deverão ter ventilação direta para logradouros públicos ou para pátios de iluminação e ventilação, devendo satisfazer as seguintes condições:

- I - ser de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros), o afastamento de qualquer vão a face da parede e fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada no plano horizontal; e
- II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de, no mínimo 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO VII DA ABERTURA DE PORTAS E JANELAS

Art. 374. As portas ou janelas terão sua abertura dimensionada em função da destinação do compartimento a que servirem e deverão proporcionar nos casos exigidos resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

Art. 375. Os portões, portas e janelas situados no plano de piso térreo não poderão abrir sobre as calçadas.

Art. 376. Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas, as portas situadas nas áreas comuns de

circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 0,8 m (oitenta centímetros).

Art. 377. Em edificações de uso coletivo, as alturas para acionamento de maçaneta de porta e outras medidas recomendadas para pessoas portadoras de deficiência física deverão seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 9050.

Art. 378. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,0 m (um metro) de largura para cada 600,0 m² (seiscentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,5 m (um metro e cinqüenta centímetros) de largura.

Art. 379. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1,5 m (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 380. As aberturas para ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos A e B, poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/8 (um oitavo) da área do compartimento, observado o mínimo de 0,6 m² (sessenta centímetros quadrados).

Art. 381. A metade da área necessária à iluminação deverá ser destinada à ventilação do compartimento.

Art. 382. Os compartimentos classificados nos Grupos A e B poderão apresentar, no máximo, a partir do plano de iluminação, profundidade igual a 3 (três) vezes sua largura mínima.

Art. 383. As aberturas para ventilação dos compartimentos classificados no Grupo C, poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/15 (um quinze avos) da área do compartimento, observado o mínimo de 0,25 m² (vinte e cinco centímetros quadrados).

Art. 384. É obrigatória a ventilação de garagens fechadas

Art. 385. A ventilação e iluminação de qualquer compartimento poderá ser feita através de varandas.

Art. 386. A ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos B e C poderão ser feitas através de outro compartimento.

Art. 387. As instalações sanitárias não poderão ser ventiladas através de compartimentos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, e de compartimentos classificados no grupo A.

Art. 388. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas para o exterior, atendendo às normas técnicas vigentes.

Art. 389. Em observância ao disposto no Código Civil, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros públicos.

CAPÍTULO VIII DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 390. Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias, na razão de sua lotação e em função da atividade desenvolvida.

Art. 391. A determinação do número de pessoas será calculada de acordo com as normas técnicas vigentes, devendo ser descontadas da área da edificação, para este fim, as áreas destinadas à própria instalação sanitária e garagens de uso exclusivo.

Art. 392. As edificações deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:

- I - para residências unifamiliares e apartamentos: 1 (um) lavatório, 1 (um) vaso sanitário, e 1 (um) chuveiro;
- II - coletivo: 1 (um) lavatório, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) chuveiro para cada 10 (dez) pessoas;
- III - hotéis e similares: 1 (um) lavatório, 1 (um) vaso sanitário, e 1 (um) chuveiro para cada 2 (duas) unidades de hospedagem;
- IV - escolas: 1 (um) lavatório e 1 (um) vaso sanitário para cada 25 (vinte e cinco) pessoas; e
- V - locais de reunião de público:
 - a) para até 3.000 (três mil) pessoas: mínimo de 1 (um) lavatório e 02 (dois) vasos sanitários para cada 200 (duzentas) pessoas; e
 - b) acima de 3.000 (três mil) pessoas: adotar os parâmetros da alínea "a" e, o que exceder a esse número, 1 (um) vaso sanitário para cada grupo de 200 (duzentas) pessoas.

Parágrafo Único. Outras destinações são 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) pessoas, por unidade autônoma ou conjunto de unidades autônomas.

Art. 393. Quando o número de pessoas for superior a 50 (cinquenta) haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.

Art. 394. Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) dos vasos sanitários poderão ser substituídos por mictórios.

Art. 395. Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, atendendo ao que dispõe as normas técnicas vigentes (NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT), na relação de 5% (cinco por cento) da proporção estabelecida no artigo antecedente, observado o mínimo de 1 (uma) unidade, nos seguintes usos:

- I - locais de reunião com mais de 200 (duzentas) pessoas; e
- II - qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

Art. 396. Será obrigatório, no mínimo, 1 (um) lavatório e 1 (um) vaso sanitário por sexo, em todo estabelecimento destinado ao consumo de alimentos e agências bancárias, exceto nas galerias comerciais e shopping centers.

Art. 397. Serão providos de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias com acesso direto a compartimentos destinados a preparação e/ou consumo de alimentos.

Art. 398. As instalações sanitárias serão dimensionadas em razão do tipo de peças que contiverem, conforme tabela do Anexo 2.

Art. 399. Os lavatórios e mictórios coletivos dispostos de forma contínua serão dimensionados à razão de 0,6 m (sessenta centímetros) por usuário, no mínimo.

CAPÍTULO IX DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS

Art. 400. As dimensões mínimas das vagas de estacionamento e das faixas de manobra serão calculadas em função do tipo de veículo, e do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, conforme tabela do Anexo 3.

Art. 401. As vagas em ângulo de 90° (noventa graus) para automóveis e utilitários que se situarem ao lado de parede, deverão ter larguras mínimas de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 402. Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, calculadas sobre o mínimo de vagas

obrigatórias, na proporcionalidade de 1% (um por cento) quando em estacionamento coletivo e comercial, observando o mínimo de 1 (uma) vaga, devendo atender as normas técnicas vigentes.

TÍTULO XV DAS NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I DAS HABITAÇÕES

Art. 403. Toda habitação terá no mínimo 35,0 m² (trinta e cinco metros quadrados) de construção e um quarto, uma sala, um banheiro, uma cozinha, uma área de serviço e um local para guarda de veículos.

Art. 404. O local para guarda de veículos deverá constar do projeto, não podendo ser utilizados os recuos obrigatórios.

Art. 405. As residências poderão ter duas peças conjugadas, desde que a peça tenha, no mínimo, a soma das dimensões de cada uma delas.

Art. 406. Será permitida a utilização de iluminação zenital nos seguintes compartimentos: vestíbulos, banheiros, corredores, depósitos e lavanderias.

Art. 407. Nos demais compartimentos, será tolerada iluminação e ventilação zenital quando esta concorrer no máximo com até 50% (cinquenta por cento) da iluminação e ventilação requeridas, sendo a restante proveniente de abertura direta para o exterior, no plano vertical.

Art. 408. Toda habitação deverá ter revestimento impermeável, nas seguintes situações:

- I - paredes: revestimento impermeável até 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia; e
- II - pisos: revestimento impermeável, na copa, cozinha, banheiro e garagem.

Art. 409. As dimensões mínimas deverão atender o disposto na tabela do Anexo 4.

Seção I Da Habitação Popular.

Art. 410. Entende-se:

- I - por habitação do tipo popular, a economia residencial urbana destinada exclusivamente à moradia própria, constituída apenas de dormitórios, sala, cozinha, banheiro, circulação e área de serviço;
- II - por "casa popular" a habitação tipo popular, de um só pavimento e uma só economia; e
- III - por "apartamento popular", a habitação tipo popular integrante de prédio de habitação múltipla.

Art. 411. A habitação popular deverá apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:

- I - área construída máxima de 70,0 m² (setenta metros quadrados); e
- II - ter revestimento com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) nos seguintes locais: no gabinete sanitário, no local do banho e na cozinha no local do fogão e do balcão da pia, e pisos: na copa, cozinha e banheiro.

Art. 412. Os prédios de apartamentos populares poderão ter orientações diferentes desse Código desde que tecnicamente justificadas pelo projetista e aprovadas pelo Conselho de Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 413. As dimensões mínimas das habitações de interesse social e das casas populares deverão atender o disposto na tabela do Anexo 5.

SEÇÃO II DA HABITAÇÃO COLETIVA

Art. 414 Os edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos e/ou 8 (oito) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

Art. 415. As áreas comuns das habitações coletivas deverão ter as dimensões mínimas, conforme disposto na tabela do Anexo 6.

Art. 416. Quando o edifício dispuser de menos de 3 (três) pavimentos, e/ou menos de 8 (oito) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

Art. 417. Os edifícios que, obrigatoriamente, forem servidos por elevadores, ou os que tiverem mais de 15 (quinze) apartamentos, deverão ser dotados de apartamentos para moradia do zelador.

Art. 418. O programa e as áreas mínimas de apartamento para moradia do zelador deverá ser: sala com 9,0 m² (nove metros quadrados), dormitórios com 9,0 m² (nove metros quadrados), cozinha com 5,0 m² (cinco

metros quadrados), sanitário com 2,7 m² (dois e setenta metros quadrados) e local para tanque.

§1º. A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, ter a área mínima de 15,0 m² (quinze metros quadrados).

§2º. Os edifícios não enquadrados nas disposições deste artigo deverão ser dotados de, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário destinado ao zelador.

Art. 419. Os edifícios deverão ter revestimento impermeável nas seguintes situações:

- I - paredes: revestimento impermeável até 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia;
- II - pisos: revestimento impermeável, na copa, cozinha, banheiro, garagem, hall do prédio, hall dos pavimentos, corredores principais e secundários, escadas e rampas.

Art. 420. A habitação coletiva deverá dispor, no mínimo, de 01 (uma) vaga de garagem/estacionamento por unidade habitacional.

Parágrafo Único. O recuo de frente obrigatório não poderá ser utilizado como área de estacionamento de veículos.

Art. 421. Os edifícios deverão ter acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência física conforme normas técnicas vigentes - NBR 9050/1994 e NBR 13994/1997.

Art. 422. As edificações deverão possuir Saídas de Emergência conforme Normas Técnicas vigentes - NBR 9077/2001.

Art. 423. Os edifícios deverão ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes a economias distintas não inferior a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros).

Art. 424. Os edifícios com área total de construção superior a 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) disporão, obrigatoriamente, de espaço descoberto para recreação infantil, que ainda às seguintes exigências:

- I - ter área correspondente a 3% (três por cento) da área total de construção, observada a área mínima 22,5 m² (vinte e dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
- II - conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,0 m (três metros);
- III - situar-se junto a espaços livres externos ou internos;
- IV - estar separado do local de circulação ou estabelecimento de veículos e de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;
- V - conter equipamentos para recreação de crianças; e

VI - ser dotado, se estiver em piso acima do solo, de guarda-corpo com altura mínima de 1,8 m (um metro e oitenta centímetros), para proteção contra queda.

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES, USOS E BENFEITORIAS NA ÁREA RURAL

Art. 425. Todas as edificações que se instalarem em zona rural ficam subordinadas às exigências deste Código e as demais que lhes forem aplicáveis.

Art.426. É proibido qualquer edificação, uso e execução de benfeitorias, como cercas, nas faixas de domínio nas vias rurais.

Art.427. É proibida a utilização de árvores para promover o cercamento de propriedades ou áreas confinadas.

CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES NÃO HABITACIONAIS

Art. 428. São consideradas edificações não residenciais, aquelas destinadas a instalações de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.

Art. 429. As edificações não residenciais deverão ter:

- I - estrutura e entresijos resistentes ao fogo (exceto prédios de uma unidade autônoma, para atividades que não causem prejuízos ao entorno, a critério do Município);
- II - ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes a economias distintas não inferior a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros);
- III - acessibilidade a pessoas portadoras de deficiências físicas conforme normas técnicas vigentes (NBR 9050/1994).
- IV - corredores de circulação com largura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros); e
- V - saídas de emergência conforme normas técnicas vigentes (NBR 9077/2001).

Art. 430. As edificações destinadas a atividades consideradas potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas, além das prescrições do presente Código deverão atender à legislação sobre impactos ambientais.

Art. 431. Nas edificações em que houver atividades que incluam manipulação de óleos e graxas, tais como serviços de lavagem e/ou lubrificação, oficinas mecânicas em geral, retificadoras de motores, dentre outras, além das disposições do artigo anterior, deverá ser instalada caixa separadora de óleo e lama atendendo as normas técnicas pertinentes.

Art. 432. Os sanitários deverão atender, no mínimo, as seguintes condições:

- I - pé-direito mínimo de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros);
- II - paredes até a altura de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- III - vaso sanitário e lavatório;
- IV - quando coletivos, um conjunto de acordo com as normas técnicas vigentes; e
- V - incomunicabilidade direta com a cozinha.

Art. 433. Refeitórios, cozinhas, copas, depósitos de gêneros alimentícios (despensas), lavanderias e ambulatórios deverão:

- I - ser dimensionados conforme equipamentos específicos; e
- II - ter piso e paredes até a altura mínima de 2,0 m (dois metros), revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.

Art. 434. As áreas de estacionamentos descobertas em centros comerciais, supermercados, pavilhões, ginásios e estádios deverão:

- I - ser arborizadas na relação de 01 (uma) árvore para cada 04 (quatro) vagas; e
- II - ter piso com material absorvente de águas pluviais, quando pavimentado.

SEÇÃO I DOS EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIOS

Art. 435. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional deverão:

- I - ter no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);
- II - ter portaria quando a edificação contar com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos; e
- III - ter em cada pavimento, um conjunto sanitários, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 7,5 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo.

Art. 436. Será exigido apenas um sanitário, quando privativo, nos conjuntos ou unidades autônomas com área máxima de 70,0 m² (setenta metros quadrados).

Seção II

Das Lojas, Centros Comerciais e Galerias Comerciais

Art. 437. As edificações destinadas a comércio em geral, deverão:

- I - ter pé-direito mínimo nas lojas de:
 - a) área até 100,0 m² (cem metros quadrados) pé-direito de 3,0 m (três metros);
 - b) entre 100,0 m² (cem metros quadrados) e 200,0 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros); e
 - c) acima de 200,0 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito de 4,0 m (quatro metros).

- II - ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/10 (um décimo) da área útil dos compartimentos;
- III - ter as portas gerais de acesso ao público, com uma largura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
- IV - ter em cada pavimento, 01 (um) conjunto sanitários, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 15,0 m² (quinze metros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo;
- V - ter instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, nas lojas de médio e grande porte, na razão de um conjunto de vaso e lavatório para cada 600,0 m² (seiscentos metros quadrados) de área de piso de salão, localizadas junto às circulações verticais ou em área de fácil acesso;
- VI - ter pelo menos 01 (um) sanitário nas lojas que não ultrapasse 75,0m² (setenta e cinco metros quadrados);
- VII - garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo e previsão de 2% (dois por cento) de sanitários, com o mínimo de um, quando com mais de 20 (vinte) unidades; e
- VIII - lojas com iluminação artificial e sistema de renovação ou condicionamento de ar, quando possuírem profundidade superior à largura da circulação ou distarem mais de 04 (quatro) vezes esta largura do acesso ou de pátio interno.

Seção III

Do Comércio Especial

Art. 438. Os edifícios de comércio especial destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

- I - restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres:
 - a) restaurantes - pizzarias, cantinas, casas de chá, churrascarias;
 - b) lanchonetes e bares – lanchonete, bares, botequins, hot-dogs, pastelarias; e
 - c) confeitarias e padarias - confeitarias, padarias, docerias, bufetes, massas e macarrão, sorveterias.
- II - açougues e peixarias - açougues, casas de carne, peixarias, aves e ovos, animais vivos (de pequeno porte e pequeno número);
- III - mercearias e quitandas - mercearias quitandas, empórios, armazéns, quitandas, laticínios, frios; e
- IV - mercados e supermercados - pequenos mercados e supermercados.

Art. 439. Nos estabelecimentos de comércio especial, os compartimentos destinados a trabalho, fabrico, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matérias primas ou gêneros, e guarda de produtos acabados e similares, deverão ter os pisos, paredes, pilares e colunas revestidas de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Art. 440. Os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos deverão ter, pelo menos, o piso revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Art. 441. Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigia e a residência ao zelador, não poderão estar no mesmo local, nem ter comunicação direta com os compartimentos destinados a consumo de alimentos, cozinha, fabrico, manipulação, depósito de matérias primas ou gêneros, e a guarda de produtos acabados.

Seção IV

Dos Restaurantes, Lanchonetes, Bares e Estabelecimentos Congêneres.

Art. 442. As cozinhas, copas, despensas e salões de consumo desses estabelecimentos terão os pisos e paredes revestidas de material liso, resistente e não absorvente, sendo as paredes revestidas até a altura de 2,0 m (dois metros).

Art. 443. Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas, pelo menos em duas faces deverão ter instalação de renovação de ar.

Art. 444. Além da parte destinada a consumação, os restaurantes deverão dispor:

- I - de cozinha - cuja área que não será inferior a 5,0 m² (cinco metros quadrados), devendo corresponder à relação mínima de 1:10 (um por dez) da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumo. As cozinhas não poderão ter comunicação direta com o salão de refeições; e
- II - opcionalmente, de um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que deverá satisfazer às condições exigidas para compartimentos de permanência transitória, estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,0 m² (quatro metros quadrados).

Art. 445. Nos bares e lanchonetes, deverão ser atendidas as seguintes diretrizes:

- I - a área dos compartimentos destinados à venda ou à realização de refeições ligeiras, quentes ou frias, deverão ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,0 m (três metros); e
- II - os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos apresentando área cujo total seja superior a 40,0 m² (quarenta metros quadrados), deverão satisfazer às seguintes especificações:
 - a) dispor de aberturas externas, pelo menos em duas faces ou de instalação de renovação de ar; e
 - b) possuir um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que satisfaça, para efeito de ventilação e iluminação, as condições estabelecidas para os compartimentos de permanência transitória estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,0 m² (quatro metros quadrados).

Art. 446. Confeitarias e padarias deverão atender as seguintes especificações:

- I - nos compartimentos de consumo, de trabalho e manipulação, quando tiverem área igual ou superior a 40,0 m² (quarenta metros quadrados) cada um, deverão ter instalação de renovação de ar, se não dispuserem de abertura externa pelo menos em duas faces;
- II - havendo compartimento para despensa ou depósito de matéria prima para o fabrico de pães, doces e confeitos, este deverá satisfazer às condições do compartimento de permanência transitória, estando ligado diretamente ao

- compartimento de trabalho e manipulação e tendo área mínima de 8,0 m² (oito metros quadrados); e
- III - não havendo, no estabelecimento, área destinada à consumação, deverá existir, pelo menos, sanitários para funcionários.

Seção V Dos Açougues e Peixarias

Art. 447. O compartimento destinado a açougues e peixarias deverá:

- I - ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,4 m (dois metros e quarenta centímetros), amplamente vazada, que abra para via pública ou para faixa de recuo do alinhamento de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento;
- II - não ter comunicação direta com os compartimentos destinados a habitação;
- III - ter água corrente e ser dotado de pias; e
- IV - ter suficiente iluminação natural e artificial.

Art. 448. As dependências destinadas ao público e ao corte deverão ser separadas entre si por meio de balcão com revestimento impermeável e adequado à função.

Art. 449. As dependências destinadas ao público, ao corte e ao armazenamento não poderão ter aberturas de comunicação direta com chuveiros ou sanitários.

Seção VI Das Mercarias e Quitandas

Art. 450. Nas mercarias e quitandas, as áreas destinadas à venda, atendimento ao público e manipulação deverão ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,0 m (três metros).

Art. 451. Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, estes deverão satisfazer, para efeito de ventilação e iluminação, as condições de compartimento de permanência transitória e possuir área mínima de 4,0 m² (quatro metros quadrados).

Seção VII Dos Mercados e Supermercados

Art. 452. Para construção de mercados particulares no Município, serão observadas as seguintes exigências:

- I - as portas para os logradouros deverão ter largura mínima de 2,0 m (dois metros);
- II - o pé-direito mínimo será de 3,0 m (três metros), medido do ponto mais baixo do telhado;
- III - as passagens principais apresentarão largura mínima de 4,0 m (quatro metros) e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;
- IV - a superfície mínima dos compartimentos será de 8,0 m² (oito metros quadrados), com a dimensão mínima de dois metros;
- V - os pisos serão de material impermeável e resistente;
- VI - a superfície iluminante não será, em geral, inferior a 1/5 (um quinto) da superfície útil e as aberturas, quer em plano vertical, quer em clarabóias, serão convenientemente estabelecidas, procurando aclaramento uniforme;
- VII - a superfície de ventilação permanente em plano vertical, janelas ou lanternins, não será inferior a 1/10 (um décimo) do piso;
- VIII - deverá haver instalações sanitárias na proporção mínima de 01 (uma) para cada 05 (cinco) compartimentos, devidamente separadas para cada sexo, de acordo com as normas deste Código, para as instalações sanitárias agrupadas e localizar-se-ão no mínimo a 5,0 m (cinco metros) de qualquer compartimento de venda;
- IX - deverão possuir instalação frigorífica proporcional à necessidade do mercado; e
- X - deverá haver compartimento especial destinado a depósito de lixo localizado em situação que permita a sua fácil remoção.

Seção VIII

Das Edificações para Usos de Saúde

Art. 453. Consideram-se edificações para usos de saúde as destinadas à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- I - hospitais ou casas de saúde;
- II - maternidades;
- III - clínicas médica, odontológica, radiológica ou de recuperação física ou mental;
- IV - ambulatórios;
- V - prontos-socorros;
- VI - postos de saúde; e
- VII - bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas.

Art. 454. As edificações para usos de saúde, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer, no que couber, às

condições estabelecidas nas normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 455. Os hospitais, maternidades e pronto-socorros deverão ser dotados de instalações de energia elétrica autônoma - gerador ou equivalente com iluminação de emergência.

Seção IX Das Escolas e Creches

Art. 456. As edificações para usos educacionais, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 457. As edificações destinadas a escolas e creches deverão ter as instalações sanitárias com as seguintes condições:

- I - instalações sanitárias separadas por sexo para os alunos;
- II - masculino: 01 (um) vaso sanitário e 01(um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos e 01 (um) mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;
- III - feminino: 01 (um) vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas e 01 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas;
- IV - instalações sanitárias e quaisquer outros equipamentos adaptados ao porte dos alunos quando em educação infantil (creche e pré-escola);
- V - funcionários e professores: 01 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) pessoas;
- VI - sala exclusiva e instalação sanitária para professores, quando com mais de 5 (cinco) salas de aula;
- VII - ter bebedouro automático, no mínimo, 01 (um) para cada 150 (cento e cinquenta) alunos; e
- VIII - garantir fácil acesso para pessoas portadoras de deficiência física às dependências de uso coletivo, administração e a 2% (dois por cento) das salas de aula e sanitários.

Art. 458. As edificações para usos educacionais até o ensino médio, inclusive, deverão possuir áreas de recreação para a totalidade da população de alunos calculada, na proporção de:

- I - 0,5 m² (cinquenta centímetros quadrados) por aluno para recreação coberta; e
- II - 2,0 m² (dois metros quadrados) por aluno para recreação descoberta.

Art. 459. Não será admitida, no cálculo das áreas de recreação, a subdivisão da população de alunos em turnos em um mesmo período.

Art. 460. Não serão considerados corredores e passagens como locais de recreação coberta.

Art. 461. Serão admitidos outros pavimentos, desde que para uso exclusivo da administração escolar.

Art. 462. Serão admitidos outros pavimentos, desde que para uso exclusivo da administração.

Art. 463. Os corredores e as escadas deverão ter uma largura mínima de 1,5 m (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 464. As escadas não poderão se desenvolver em leque ou caracol.

Seção X **Das Edificações para Locais de Reunião**

Art. 465. São considerados locais de reunião:

- I - esportivos: estádios, ginásios, quadras para esportes, salas de jogos, piscinas e congêneres;
- II - recreativos: sedes sociais de clubes e associações, salões de bailes, restaurantes e congêneres com música ao vivo, boates e discotecas, boliches, salas de jogos, parques de diversões, circos e congêneres;
- III - culturais: cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, museus, bibliotecas, salas públicas e congêneres;
- IV - religiosos: igrejas, templos, salões de agremiações religiosas ou filosóficas e congêneres; e
- V - comerciais: espaços destinados a feiras, exposições e eventos similares.

Art. 466. As folhas das portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os logradouros públicos.

Art. 467. Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de pessoas portadoras de deficiências físicas, de acordo com a legislação municipal em vigor e as normas técnicas pertinentes (NBR 9050/1994, NBR 13994/1997).

Art. 468. As boates, além das disposições do artigo anterior, deverão possuir isolamento e condicionamento acústico adequado, em conformidade com a legislação aplicável.

Seção XI

Dos Pavilhões

Art. 469. Pavilhões são edificações destinadas, basicamente, instalações de atividades de depósito, comércio atacadista, armazéns e indústrias, devendo atender as seguintes condições:

- I - ter as paredes de sustentação de material incombustíveis;
- II - ter pé-direito mínimo de:
 - a) área até 100,0 m² (cem metros quadrados) pé-direito mínimo de 3,0 m (três metros);
 - b) entre 100,0 m² (cem metros quadrados) e 200,0 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito mínimo de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros); e
 - c) acima de 200,0 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito mínimo de 4,0 m (quatro metros).
- III - ter nos locais de trabalho vãos de iluminação e ventilação com área equivalente a 1/10 (um décimo) da área útil;
- IV - ter instalações sanitárias, separadas por sexos na proporção 01 (um) conjunto sanitário com chuveiro para cada 450,0 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área construída; e
- V - ter vestiários separados por sexo.

Seção XII Das Garagens Não Comerciais

Art. 470. São consideradas garagens não comerciais as que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifício de uso residencial e não residencial.

Art. 471. É obrigatória a destinação de áreas para estacionamento de veículos em edifícios de habitação na proporção de uma vaga por unidade residencial ou para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área das unidades residenciais, excluídas as áreas de uso comum

Art.472. Para todos os usos deverão ser previstas e constar do projeto as vagas para estacionamento de veículos, em local de fácil acesso para via pública, à razão de 20,00 m² (vinte metros quadrados) por vaga, inclusive área de circulação, considerando-se que:

- I - as áreas obrigatórias de estacionamento deverão ser escrituradas como parte integrante das unidades a que pertencem, não podendo ser comercializadas isoladamente; e
- II - nos acessos às garagens e aos estacionamentos em desnível em relação ao logradouro público é necessária a construção de patamar com declividade máxima de 5% (cinco por cento) e comprimento mínimo de 5,0 m (cinco metros), interno ao alinhamento predial, cuja função é

evitar acidentes com transeuntes no passeio, devendo ser considerada no projeto a visibilidade do motorista.

Art. 473. As edificações destinadas a garagens não comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I - pé-direito livre mínimo de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros) com passagem mínima de 2,1 m (dois metros e dez centímetros);
- II - locais de estacionamento para cada veículo com largura livre mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento mínimo de 4,6 m (quatro metros e sessenta centímetros) numerados seqüencialmente;
- III - vão de entrada com largura mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros) e, no mínimo, 02 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) veículos; e
- IV - ter o corredor de circulação largura mínima de 3,0 m (três metros), 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros), 4,0 m (quatro metros) ou 5,0 m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação ao mesmo, ângulo de até 30° 45° 60° e 90° respectivamente.

Art. 474. Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

Art. 475. Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens não comerciais.

Art. 476. Os locais de estacionamento quando delimitados por paredes, deverão ter largura mínima de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 477. O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos não poderá exceder a extensão de 7,0 m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento mínimo entre neles de 1,0 m (um metro).

Seção XIII Das Garagens Comerciais

Art. 478. É obrigatória nas edificações, comerciais e de prestação de serviços a destinação de áreas para estacionamento de veículos, segundo segue:

- I - em edifícios de escritórios: uma vaga para cada 120,00m² (cento e vinte metros quadrados) de área, excluídas as áreas de uso comum;
- II - em oficinas mecânicas e comércio atacadista: uma vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de construção;
- III - em supermercados, indústrias e similares: uma vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de construção, mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões;
- IV - em estabelecimentos hospitalares: uma vaga para cada 06 (seis) leitos, excluídas as vagas de ambulância;
- V - em hotéis e pousadas: uma vaga para cada 03 (três) unidades de alojamento;
- VI - em edificações de uso comunitário: uma vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída; e
- VII - em edifícios de uso educacional: uma vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área destinada à sala de aula, mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de ônibus escolar.

Parágrafo único. Nas vagas de estacionamento, deverão ser reservados espaços para veículos que transportam pessoas portadoras de deficiência, na proporção mínima de uma vaga a partir de 11 (onze) até 100 (cem) vagas, e 1% (um por cento) acima de 100 (cem) vagas, as quais deverão ter largura suplementar de 1,2 m (um metro e vinte centímetros) a mais que as vagas comuns.

Art 479. Para todos os usos deverão ser previstas e constar do projeto as vagas para estacionamento de veículos, em local de fácil acesso para via pública, à razão de 20,00 m² (vinte metros quadrados) por vaga, inclusive área de circulação, considerando-se que:

- I - os casos não mencionados no artigo acima serão tratados por analogia aos usos nela previstos;
- II - as áreas obrigatórias de estacionamento deverão ser escrituradas como parte integrante das unidades a que pertencem, não podendo ser comercializadas isoladamente;
- III - nos estabelecimentos em que a atividade de carga e descarga seja significativa, é necessária a previsão de espaço adicional para essa operação;
- IV - o estacionamento descoberto das atividades comerciais e de serviços será permitido no recuo frontal, desde que localizado em setor ou zona de serviço ou comércio e que apresente recuo frontal mínimo de 10 m (dez metros); e
- V - nos acessos às garagens e aos estacionamentos em desnível em relação ao logradouro público é necessária a construção de patamar com declividade máxima de 5%

(cinco por cento) e comprimento mínimo de 5,0 m (cinco metros), interno ao alinhamento predial, cuja função é evitar acidentes com transeuntes no passeio, devendo ser considerada no projeto a visibilidade do motorista.

Art. 480. As garagens comerciais são edificações destinadas à guarda de veículos, podendo haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento, devendo atender as seguintes disposições:

- I - ter local de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, não podendo ser numerado nem sendo computado nesta área o espaço necessário à circulação de veículos;
- II - ter caixa separadora de óleo e lama quando houver local para lavagem e/ou lubrificação;
- III - ter vãos de entrada com largura mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros), e no mínimo 02 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) carros;
- IV - ter os locais de estacionamento para cada carro com largura mínima de 2,4 m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,0 m (cinco metros), numerados seqüencialmente;
- V - ter o corredor de circulação com largura mínima de 3,0 m (três metros), 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros), 4,0 m (quatro metros) ou 5,0 m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação ao mesmo, ângulo de até 30° 45° 60° e 90°, respectivamente;
- VI - ter instalação sanitária para uso público de no mínimo 01 (um) conjunto sanitário;
- VII - ter instalação sanitária destinadas aos funcionários na proporção de 01 (um) conjunto com chuveiro para cada 10 (dez) funcionários;
- VIII - os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo;
- IX - o rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos, não poderá exceder a extensão de 7,0 m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento mínimo entre eles de 3,0 m (três metros); e
- X - as garagens comerciais com circulação vertical por processo mecânico deverão ter instalação de emergência para fornecimento de força.

Seção XIV

Dos Postos de Abastecimento, Lavagem E Lubrificação

Art. 481. Os postos de serviços destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, limpeza e lavagem de veículos, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.

Art. 482. A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

Art. 483. Nas edificações destinadas a postos de serviços ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado à frota própria, deverão ser atendidas as seguintes determinações:

- I - os tanques enterrados deverão estar afastados entre si, no mínimo, 1,0 m (um metro), e instalados à profundidade mínima de 1,0 m (um metro);
- II - os tanques de armazenamento e as bombas de abastecimento deverão obedecer afastamentos mínimos de 4,0 m (quatro metros) do alinhamento e das divisas do lote;
- III - os acessos de veículos e rebaixamento de meios-fios obedecerão projeto a ser previamente submetido à aprovação da Municipalidade;
- IV - quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,0 m (quatro metros) do alinhamento ou das divisas do lote, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas faces;
- V - haverá calha coletora, coberta com grelha, em toda a extensão dos limites do lote onde não houver muro de vedação;
- VI - deverão ser executadas construções e instalações de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos vapores, jatos e aspensão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem;
- VII - ter vestiário e instalação sanitária com chuveiro para uso dos empregados; e
- VIII - ter instalação sanitária para os usuários, separadas das destinadas aos empregados.

Art. 484. Os postos de serviços só poderão ser construídos em terrenos com área superior a 500,0 m² (quinhentos metros quadrados) e testada mínima de 20,0 m (vinte metros).

Seção XV

Das Edificações Para Usos Industriais

Art. 485. As edificações destinadas ao uso industrial, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender às

disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e as normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 486 Visando o controle da qualidade de vida da população dependerão de aprovação e aceitação, por parte do órgão estadual competente, as indústrias que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

Art. 487. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:

- I - ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,0 m (dois metros) com material liso, lavável, impermeável e resistente a produtos químicos agressivos;
- II - ter o piso revestido com material liso, lavável, impermeável e resistente a produtos químicos agressivos, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
- III - ter assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários; e
- IV - ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.

Seção XVI

Do Atendimento a Deficientes Físicos

Art. 488. Todas as edificações públicas e privadas de uso coletivo deverão possuir equipamentos para acesso e uso das pessoas portadoras de necessidades especiais, de acordo com a NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

TITULO XVI

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 489. Toda atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou comunitária, localizada em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar com o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, emitido pela Administração Pública, concedido previamente a requerimento dos interessados.

Art. 490. A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco ambiental, além do procedimento usual, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental municipal e, se necessário, licenciamento por órgão estadual e/ou federal.

Art. 491. A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco à saúde pública, além do procedimento

usual, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.

Art. 492. Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMUNITÁRIOS E INDUSTRIAIS.

Art. 493. O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido mediante requerimento ao órgão competente.

Art. 494. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria, ou a tipologia do serviço a ser prestado; e
- II - o endereço em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 495. Para ser concedida o Alvará de Localização e Funcionamento pela Prefeitura Municipal de Grandes Rios, a edificação e as instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços qualquer que seja o ramo de atividades a que se destinam deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

- I - compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- II - adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, conforme as exigências relativas à execução de obras;
- III - compatibilidade das soluções de segurança, prevenção de incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e na legislação estadual e federal pertinente; e
- IV - compatibilidade dos requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com as normas específicas, em especial o Código Ambiental e Código de Vigilância Sanitária.

Art. 496. É obrigatório o licenciamento das atividades destinadas à hotel, pousadas e afins, bem como o atendimento às exigências estabelecidas para as atividades de prestação de serviços.

Art. 497. Fica proibido o fornecimento de Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente e que estejam em:

- I - logradouros públicos;

- II - áreas de preservação ambiental; e
- III - áreas de risco assim definidas pela Administração Municipal.

Art. 498. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovado anualmente.

Art. 499. A critério do órgão competente, poderá ser expedido o Alvará de Localização e Funcionamento temporário de estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 500. O estabelecimento ou atividade estão obrigados a novo licenciamento, mediante Alvará de Localização e Funcionamento, quando ocorrer as seguintes situações:

- I - mudança de localização;
- II - quando a atividade ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;
- III - quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento; e
- IV - quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

Parágrafo Único. A modificação do Alvará de Localização e Funcionamento devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

Art 501. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá constar os seguintes elementos:

- I - nome do interessado;
- II - natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
- III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;
- IV - número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do Município; e
- V - horário do funcionamento, quando houver.

Art. 502. O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

Art. 503. Os horários de abertura e fechamento do comércio serão fixados por Ato do Poder Executivo Municipal, bem como os horários especiais

para estabelecimentos de natureza específica, obedecida a legislação pertinente.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 504. Considera-se comércio ambulante, a atividade temporária de venda, a varejo, de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por pessoa física, sem vínculo de terceiros, pessoa jurídica ou entidade, em locais e horários previamente determinados.

Art. 505. Está excluído desta categoria o comércio ambulante de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes, trailres e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 506. Enquadram-se nesta categoria as feiras livres e de arte e artesanato.

Art. 507. As feiras-livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinar-se-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.

Art. 508. As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelos Departamentos de Viação e Urbanismo e Agropecuário, ao qual cabe redimensioná-las, remanejá-las ou proibir o seu funcionamento.

Art. 509. Para o exercício da atividade em feira-livre, além da licença, o feirante deverá ser previamente cadastrado no Departamento Agropecuário, além de ser portador da Carteira de Saúde devidamente atualizada.

Art. 510. A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Art. 511. São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:

- I - usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;
- II - possuir em suas barracas, se for o caso, balanças, pesos e medidas devidamente aferidos sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;
- III - não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;
- IV - manter em sua banca um recipiente de lixo;

- V - manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene;
- VI - não apregoar as mercadorias com algazarras, nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;
- VII - não ocupar, com suas barracas, local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira; e
- VIII - não colocar os gêneros alimentícios em contacto direto com o solo.

Art. 512. Para a obtenção da licença para comercio ambulante, o interessado formalizará o requerimento, que será protocolado, na Prefeitura Municipal de Grandes Rios, acompanhado de:

- I - cópia do documento de identidade;
- II - comprovante de residência;
- III - declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas; e
- IV - logradouros pretendidos para o exercício da atividade.

Art. 513. Nenhum vendedor ambulante poderá exercer suas atividades no Município sem a respectiva licença.

Art. 514. É proibido o exercício da atividade de comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

Art. 515. A licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusiva para o fim ao qual foi destinada e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, à fiscalização, sob pena de multa e apreensão.

Art. 516. Poderá ser exigido dos licenciados, a critério da Prefeitura Municipal, uniforme, vassoura e cesto para lixo, mesa e/ou carrocinha padronizada.

Art. 517. A licença será concedida pelo Poder Público, sempre a título precário e pelo prazo de (01) ano, podendo ser renovado anualmente.

Art. 518. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, a qual somente lhe será restituída mediante requerimento e após o pagamento de multa correspondente.

Art. 519. O vendedor licenciado para o comércio ambulante que necessitar afastar-se do seu local de trabalho deverá informar por escrito, o motivo e o período de afastamento para avaliação das faltas pelo órgão competente.

Art. 520. O abandono ou o não aparecimento sem justa causa, do licenciado, ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 521. No caso de não cumprimento das exigências deste Código, da legislação específica de cada produto licenciado e respectivo equipamento, os vendedores estarão sujeitos a aplicações de multas, apreensão das mercadorias e equipamentos, suspensão e cancelamento da licença.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PROVISÓRIO E DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 522. Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Administração Municipal.

§1º. As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, bailes, espetáculos, circos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§2º. Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 523. O requerimento do Alvará de Localização e Funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovam terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos cabíveis.

Art. 524. A instalação de circos, parques de diversões e congêneres será feita mediante:

- I - requerimento;
- II - autorização do Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil; e
- III - instalações sanitárias.

Art. 525. Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou seu aumento, sem a licença prévia, após a vistoria técnica pelo Departamento de Viação e Urbanismo da Administração Municipal.

Art. 526. Descumpridas as condições impostas pelo Município, o órgão competente poderá promover a interdição do empreendimento.

Art. 527. A apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos equipamentos poderá ser facultada, desde que seja realizada vistoria pela Prefeitura Municipal, atestando o atendimento das normas de segurança para as edificações e instalações de equipamentos, prevista pela legislação municipal, estadual e federal.

Art. 528. A Administração poderá exigir um depósito, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.

Art. 529. O depósito será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro; em caso contrário, serão deduzidas as despesas com os serviços executados pela Administração.

Art. 530. As licenças para os parques de diversões e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

Art. 531. A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Administração Municipal por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, se motivos de interesse ou segurança pública.

CAPÍTULO IV DOS EQUIPAMENTOS DE USO COMERCIAL OU DE SERVIÇOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 532. Estão sujeitas à licença de funcionamento, as seguintes atividades:

- I - bancas de jornais, revistas, cigarros e doces embalados;
- II - café e similares;
- III - venda de flores;
- IV - venda e produção de sucos;
- V - venda e produção de sorvetes;
- VI - lanchonetes;
- VII - serviços de telefone, correio, informações, segurança; e
- VIII - outras atividades a critério da Prefeitura.

Art. 533. Os estabelecimentos poderão instalar-se em praças e demais logradouros públicos à critério da Prefeitura Municipal, mediante Concessão de Uso outorgada quando não haja ou traga prejuízo à comunidade.

Art. 534. Os padrões para os equipamentos serão estabelecidos pelo Departamento de Viação e Urbanismo, não podendo ser alterados sem a prévia anuência.

Art. 535. É vedada a Concessão de Uso em locais com as seguintes características:

- I - rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário; e
- II - canteiros centrais do sistema viário.

Art. 536. Para a implantação de equipamentos em passeios deverá ser preservada uma faixa de circulação para pedestres com largura mínima de 2, 0m (dois metros).

Art. 537. Em praças, largos ou jardinetes, a somatória das áreas de projeção dos equipamentos existentes e previstos não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) da superfície total do logradouro.

Art. 538. A seleção dos interessados na implantação de equipamentos de uso comercial ou de serviços em logradouros públicos se fará por meio de licitação pública, constará do Edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da Concessão de Uso, obedecendo projeto de urbanização elaborado pela Prefeitura Municipal.

Art. 539. O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título, estendendo-se ao cônjuge e aos familiares do mesmo.

Art. 540. É vedada a exploração de banca a:

- I - distribuidor ou agente distribuidor de jornal e revista; e
- II - titular de emprego público da União, do Estado, do Município, da Administração direta, indireta ou fundacional ou de entidade de economia mista.

Art. 541. O vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pela Prefeitura, registradas em Contrato Administrativo.

Art. 542. A Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 543. A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

Art. 544. O concessionário tem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação. O concessionário que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.

Art. 545. A Concessão de Uso é contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convencionados pelo outorgante.

Art. 546. É proibido ao permissionário e aos seus pressupostos:

- I - fechar a banca por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias anuais alternados, sem consentimento ou autorização do órgão competente;

- II - vender com ágio jornal, revista e publicação que tenha preço tabelado;
- III - locar ou sublocar a banca;
- IV - recusar-se a vender, em igualdade de condições, mercadorias que lhe foram consignadas por distribuidor registrado;
- V - estabelecer, por motivo político ou ideológico, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas; e
- VI - veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta à venda.

CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DIVERSAS

Art. 547. As instalações que, diretamente ou indiretamente, propiciam à população atendimento e fornecimento de água potável, energia elétrica, gás, serviços de telecomunicações e instalações diversas deverão ser licenciadas pelo Município.

Art. 548. A concessionária dos serviços deverá manter arquivados os projetos e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), devendo fornecê-las ao Município sempre que solicitado.

Art. 549. Todas as instalações deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e funcionamento, podendo o Município fiscalizar o estado destas instalações e submetê-las a provas de eficiência.

Art. 550. Quando da solicitação do licenciamento para instalação e funcionamento de subestação e linhas de transmissão de energia, torres de telecomunicação e estação de rádio base (ERB) e similares, deverá ser apresentado, pelo interessado, termo de responsabilidade pela instalação e pela sua influência, aos imóveis confrontantes, quanto ao sistema de proteção e compatibilidade eletromagnética.

Art. 551. A critério do órgão competente, poderão ser feitas outras exigências, quando necessário, considerando a potencialização do risco do entorno.

Art. 552. A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

TÍTULO XVII DA DENOMINAÇÃO E EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E NUMERAÇÃO PREDIAL

Art. 553. A denominação dos logradouros públicos do Município de Grandes Rios será realizada por meio de lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente.

Art. 554. Quando a lei limitar-se à denominação do logradouro, a sua localização, com as indicações indispensáveis à sua identificação, será feita por Decreto do Poder Executivo.

Art. 555. Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; de personagens do folclore; de acidentes geográficos; relacionados com a flora e a fauna locais.

Art. 556. Fica proibido denominar ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos com nomes de pessoas vivas.

Art. 557. As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado, em se tratando de pessoa e nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

Art. 558. Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

Art. 559. Quando a tradição pedir a manutenção de diferentes nomenclaturas em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.

Art. 560. As placas de nomenclatura serão colocadas somente após a oficialização do nome do logradouro público.

Art. 561. No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

Art. 562. Nas edificações novas, nas esquinas onde deverão ser afixadas as placas de denominação, será exigida pela Prefeitura, por ocasião do "habite-se", a colocação das placas respectivas, às expensas do proprietário.

Art. 563. A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início.

Art. 564. Todas as edificações existentes que vierem a ser construídas, reformadas ou ampliadas no Município deverão ser obrigatoriamente numeradas.

Art. 565. Cabe ao Poder Municipal, a determinação da numeração dos imóveis dentro do Município de Grandes Rios, respeitadas as disposições deste Código.

Art. 566. É obrigatória a placa de numeração, com o número oficial definido pelo órgão competente, em local visível, no muro do alinhamento ou a fachada.

Art. 567. A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da emissão do Alvará de Construção e para a emissão do Certificado de Conclusão de Obra (“Habite-se”) será exigida a fixação.

Art. 568. Os parâmetros para a numeração predial serão definidos pelo órgão Municipal competente, em legislação específica.

Art. 569. Serão notificados para regularização os proprietários dos imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou que contenha numeração em desacordo com oficialmente definida incorrerá em multa o não cumprimento desta condição.

Art. 570. Incorrerá em multa aquele que danificar, encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, além da obrigação de indenizar o Município do prejuízo causado.

TÍTULO XVIII DA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 571. É de responsabilidade do proprietário do imóvel manter o passeio limpo, roçado e capinado, não podendo resíduos dele provenientes serem encaminhados à sarjeta, leito da rua, boca de lobo ou terrenos baldios.

Art. 572. É proibido lançar ou depositar em via pública, passeios, praças, jardinetes, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público:

- I - lixo, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossas ou sumidouros, óleos, graxas, gorduras, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento; e
- II - papéis, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos.

Art. 573. Os promotores de eventos culturais, religiosos e esportivos, dentre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em função da atividade.

Art. 574. A limpeza das ruas e logradouros deverá ser iniciada mesmo durante a realização do evento e sua conclusão deverá ser efetuada num prazo máximo de 8 (oito) horas após o término.

Art. 575. As áreas de comercialização utilizadas por feirantes e vendedores ambulantes deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

Art. 576. Os feirantes e vendedores ambulantes deverão realizar a limpeza de sua área de trabalho e acondicionar os resíduos em sacos plásticos para serem recolhidos pela coleta pública.

Art. 577. É obrigatória a disponibilização pela prefeitura, de depósito de água para a higiene e limpeza do local e trabalhadores.

Art. 578. Os proprietários ou condutores de animais serão responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em qualquer logradouro público.

TÍTULO XIX DA ARBORIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA ARBORIZAÇÃO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 579. Compete à Prefeitura, a elaboração do Plano de Arborização Urbana e dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

Art. 580. Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença da Prefeitura, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais e as especificações técnicas determinadas pelo Departamento de Viação e Urbanismo.

Art. 581. Caberá ao órgão competente da Prefeitura, decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

Art. 582. Não será permitido o plantio de árvores ou de qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

Art. 584. Não serão aprovadas edificações em que o acesso para veículos, aberturas de “passagem” ou marquises e toldos venham prejudicar a arborização pública existente.

Art. 585. É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar espécimes da arborização pública.

Art. 586. Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

Art. 587. A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada e, se cabível, aprovada formalmente pelo Departamento competente da Prefeitura.

Art. 588. As remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de espécimes arbóreas, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 589. Por cortar ou sacrificar a arborização pública, será aplicada multa por árvore, conforme o caso e a juízo do Departamento de Viação e Urbanismo.

Art. 590. São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 591. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigidos pelo Departamento de Viação e Urbanismo.

Art. 592. Nas árvores das vias públicas, não poderão ser amarrados ou fixados fios, pregos ou congêneres, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA EM PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 593. Sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e normas oficiais adotadas pela Prefeitura, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido ao Departamento de Viação e Urbanismo, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.

Art. 594. Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao projeto, deverá ser substituída pelo plantio de no mínimo outras 03 (três), de preferência da mesma espécie, no caso de nativas, ou por outra recomendada pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 595. No caso de comprovada impossibilidade de plantio as novas árvores no mesmo terreno, as mesmas deverão ser plantadas em outro local, a ser indicado pelo Departamento de Viação e Urbanismo.

Art. 596. O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infraestrutura, antes da aprovação final do Projeto de Loteamento ou Plano de Arruamento.

Art. 597. Nos Planos de Arruamento ou Projetos de Loteamentos deverá constar o Plano de Arborização, quando exigido a critério da Prefeitura, o qual deverá seguir as diretrizes estabelecidas pelo Plano de Arborização Municipal para a área.

Art. 598. O plano de Arborização de loteamento ou arruamento deverá ser aprovado pelo Departamento de Viação e Urbanismo e executado pelo interessado.

Art. 599. As espécies vegetais utilizadas no Plano de Arborização de Loteamento ou Arruamento deverão obedecer às recomendações do órgão competente da Prefeitura.

TITULO XX DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 600. Compete ao Município, em colaboração com seus municípios, o planejamento e execução do serviço de limpeza pública, mantendo limpa a área municipal mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final do lixo.

Art. 601. A execução dos serviços de limpeza pública, de competência do Município, poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais pertinentes.

Art. 602. O Município manterá o serviço regular de coleta e transporte do lixo nas ruas e demais logradouros públicos da cidade e mediante pagamento do preço do serviço público, fixado nas tabelas oficiais vigentes, executará a coleta e remoção dos materiais a seguir especificados:

- I - resíduos com volume total superior a 100 l (cem litros) por dia;

- II - móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;
- III - restos de limpeza e podaço de jardins;
- IV - entulho, terras e sobras de material de construção;
- V - materiais contaminados, radioativos ou outros que necessitem de condições especiais na sua remoção;
- VI - material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos; e
- VII - sucatas.

Art. 603. Os serviços de coleta de resíduos com volume total superior a 100 l (cem) litros por dia serão de caráter permanente quando se tratar de resíduos produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais, médico-hospitalares, de prestação de serviços e assemelhados em função do exercício de suas atividades.

Art. 604. Serão eventuais os serviços constantes das alíneas "b" a "g", e sua execução dependerá da solicitação do interessado.

TÍTULO XXI

DA SEGURANÇA PÚBLICA – INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 605. A Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamável e explosivo.

Art. 606. São considerados inflamáveis, dentre outros: fósforos e materiais fosforosos; gasolina e demais derivados do petróleo; éteres, álcoois; aguardentes e óleos em geral; carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos. Consideram-se explosivos, dentre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins fulminatos; coratos; formiatos e congêneres; cartucho de guerra, caça e mina.

Art. 607. É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança; e
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 608. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

Art. 609. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas.

Art. 610. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos obedecidas as prescrições das Forças Armadas, Corpo de Bombeiros e o disposto na legislação municipal.

Art. 611. A exploração de pedreira depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivos, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 612. Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado:

- I - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100 (cem) metros de distâncias; e
- II - adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 613. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

Art. 614. Não poderão ser transportados explosivos e inflamáveis simultaneamente no mesmo veículo.

Art. 615. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.

Art. 616. Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 617. São vedados, sob pena de multa, além das responsabilidades criminal e civil que couberem, as seguintes atividades:

- I - soltar balões, bombas, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos; indicando-se, para isso, quando conveniente, os locais apropriados; e
- II - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Art. 618. Fica sujeita à licença da Prefeitura, a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

Art. 619. Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível mineral deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Grandes Rios, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

Art. 620. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

Art. 621. Os abastecimentos de veículos serão feitos por meio de bombas ou gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

Art. 622. É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre, dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

Art. 623. Para depósitos de lubrificantes, localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira, e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 624. Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, estes serão feitos nos recintos dos postos dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Parágrafo Único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Art. 625. As infrações deste Título serão punidas com a aplicação de multas.

TÍTULO XXII DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 626. É expressamente proibida a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 627. Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos, quaisquer ruídos que:

- I - atinjam, no ambiente exterior e no recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 dB (oitenta e cinco) decibéis, medidos no curso "C" do aparelho medidor de Intensidade de Sons, de acordo com o método MB-268 prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); e
- II - alcancem, no interior do recinto em que têm origem níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 628. Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciadas pela Prefeitura.

Art. 629. Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem a licença da Prefeitura ou que estejam funcionando em desacordo com a lei serão apreendidos ou interditados.

Art. 630. É vedada, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço de qualquer, natureza e nas casas de diversão, a produção de ruídos que, por sua natureza, perturbem o sossego público, bem como a prática de atividades contrárias à moral e aos bons costumes.

Art. 631. Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente municipal providências destinadas à sua supressão.

Art. 632. É proibido executar trabalho ou serviços que produza ruído e/ou que venha a perturbar a população antes das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas.

Art. 633. Excepcionalmente, a Administração Pública poderá autorizar o uso de alto-falantes e instrumentos musicais para fins de propaganda.

Art. 634. É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamento residencial:

- I - usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios, ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas; e
- II - usar alto-falantes, pianos, rádio, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores.

Art. 635. Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

- I - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitado; os toques antes de 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;
- II - por bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial do Departamento de Viação e Urbanismo;
- III - por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;
- IV - por apitos das rondas e guardas policiais;
- V - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Administração, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 5,0m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;
- VI - por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;
- VII - por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas;
- VIII - por explosivos empregados em pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e autorizadas previamente pela Administração Pública; e
- IX - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

Art. 636. Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de hospitais, casas de saúde e sanatórios, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de seu funcionamento.

TÍTULO XXIII DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 637. São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade os letreiros e os anúncios visíveis ao público.

Art. 638. Consideram-se letreiros, as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou o logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone.

Art. 639. Consideram-se anúncios, as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, instalados em locais estranhos àquele onde a atividade é exercida.

Art. 640. A publicidade em imóveis, edificadas ou não, dependerá de licença expedida, sempre a título precário, pelo Departamento de Viação e Urbanismo.

Art. 641. Os requerimentos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

I - letreiros:

- a) alvará de licença de localização no Município;
- b) Local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- c) natureza do material a ser empregado;
- d) dimensões;
- e) inteiro teor dos dizeres; e
- f) disposição em relação à fachada, terreno e meio-fio.

II - anúncios

- a) alvará de licença de localização no Município;
- b) local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- c) natureza do material a ser empregado;
- d) dimensões;
- e) inteiro teor dos dizeres;
- f) autorização do proprietário com firma reconhecida;
- g) definição do tipo de suporte; e
- h) disposição do equipamento no terreno, em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes.

Art. 642. As propagandas ou publicidades não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas, ou não, bem como a estética e beleza de obra de arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros ou, de algum modo prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

Art. 643. O veículo de divulgação deverá ser mantido em perfeito estado de conservação, cabendo ao responsável sua substituição durante o período concedido para a licença, caso se deteriore ou estrague, tornando-se fator de poluição visual.

Art. 644. Ficam proibidas a propaganda e publicidade, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições nos, seguintes casos:

- I - nas árvores, postes, bancos, toldos, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, coleta de lixo, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarelas e grades de proteção para pedestres;
- II - nos muros, andaimes, e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de quaisquer natureza, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendida as exigências legais;
- III - em situações onde, vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação e iluminação;
- IV - nos meio-fios, passeios e leito das vias;
- V - no interior de cemitérios;
- VI - quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;
- VII - quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do léxico nacional, a ele hajam sido incorporadas;
- VIII - quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego; e
- IX - sejam ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições.

Art. 645. Na expedição do alvará de publicidade serão observados:

- I - Letreiros:
 - a) para mais de um estabelecimento no térreo de uma edificação, a área destinada a publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos;
 - b) é tolerado o anúncio para o mesmo estabelecimento, desde que não ultrapasse a terça parte do total estabelecido para o letreiro;
 - c) permitido o anúncio em toldo somente na bambinela;
 - d) para a edificação recuada do alinhamento predial em lote de esquina, o letreiro poderá ser instalado no recuo, a partir de 5,0 m (cinco metros) da confluência dos alinhamentos.
- II - anúncios em imóvel não edificado:

- a) deverá ser apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e anualmente laudo técnico anual quanto as condições de estabilidade e segurança;
- b) deverá ser moldurado, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade e o número da licença;
- c) no caso de anúncio luminoso não poderá ter sua luminosidade projetada para o imóvel vizinho, excetuando-se os casos em que essa edificação tenha cunho comercial; e
- d) sua colocação fica condicionada à limpeza permanente do terreno e existência de muro e passeio, excetuando-se as rodovias, bem como a exigência de execução de passeio quando a via não for dotada de pavimentação definitiva, devendo, neste caso, a área referente ao passeio ser mantida ajardinada.

III - anúncios em imóvel edificado:

- a) deverão ser atendidas as disposições apresentadas para anúncios em imóveis não edificados;
- b) afastamento mínimo das edificações será de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros); e
- c) o anúncio não poderá vedar a fachada principal da edificação.

Art. 646. O anúncio no interior do lote para locação e venda do imóvel será permitida independente de licença específica, desde que não ultrapasse 0,4 m (quarenta centímetros) por 0,6 (sessenta centímetros).

Art. 647. Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e similares, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 648. Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 5% (cinco por cento) da área da fachada.

Art. 649. Os letreiros, quando colocados sobre as marquises não poderão ultrapassar os limites fixados para as mesmas.

Art. 650. A Prefeitura estabelecerá, por ato do Poder Executivo, prazo para a retirada de toda a propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido neste Código.

Art. 651. Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pela Prefeitura, de forma que não as prejudiquem.

Art. 652. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Prefeitura, deverá ser retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.

Art. 653. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na retirada do material por parte da Prefeitura, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas assim como das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 654. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Art. 655. Expirado o prazo estipulado na notificação, a Prefeitura efetuará os serviços necessários, cobrando, dos responsáveis, as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das multas aplicadas.

TÍTULO XXIV DAS PENALIDADES

Art. 656. Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário do imóvel e, ainda, quando for o caso, o responsável pelo condomínio, o usuário, o responsável pelo uso e o responsável técnico das obras.

Art. 657. O desatendimento às disposições do Código de Obras e Posturas constitui infração sujeita à aplicação, além das penalidades pecuniárias, acarretará ao infrator as seguintes penas:

- I - cassação;
- II - interdição;
- III - embargo;
- IV - demolição;
- V - apreensão; e
- VI - multa.

Art. 658. As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

CAPÍTULO I DA CASSAÇÃO

Art. 659. A cassação consiste na revogação do licenciamento pela municipalidade para exercer atividades de qualquer natureza.

Art. 660. O alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento poderá ser cassado nas seguintes hipóteses:

- I - quando tratar de uso ou atividade diferente do licenciado;
- II - como medida de proteção:
 - a) da higiene,
 - b) da saúde;
 - c) da moral;
 - d) do meio ambiente;
 - e) do sossego público; e
 - f) da segurança pública.
- III - cassado o Alvará de Localização e Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado até que seja regularizada a atividade ali instalada, qualquer que seja a sua natureza;
- IV - como medida preventiva da preservação do patrimônio histórico e cultural;
- V - quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria por agentes municipais;
- VI - por solicitação de autoridade pública, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação; e
- VII - quando a pessoa física ou jurídica for reincidente em infração às disposições do presente Código e demais normas municipais.

CAPÍTULO II DA INTERDIÇÃO

Art. 661. Consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte da obra, impedimento do acesso, da ocupação ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.

Art. 662. A interdição será imposta após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Art. 663. Cabe interdição quando houver iminente perigo de caráter público ou ambiental.

Art. 664. A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais e da aplicação concomitante de multas.

CAPÍTULO III DO EMBARGO

Art. 665. O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

Art. 666. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidade estabelecidas neste Código.

Art. 667. Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

- I - falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;
- II - falta de licença para obra em execução, independentemente do fim a que se destina;
- III - falta de licença para atividade ou instalação comercial, industrial, de serviços ou de qualquer outra natureza;
- IV - quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;
- V - na execução ou funcionamento irregular de obra, qualquer que seja seu fim, espécie ou local, nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros públicos;
- VI - atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam qualquer legislação municipal; e
- VII - obras licenciadas de qualquer natureza em que não estiver sendo obedecido o projeto aprovado, respeitado ao alinhamento predial ou nivelamento ou sendo cumprida qualquer prescrição do alvará de licença.

Art. 668. O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

CAPÍTULO IV DA DEMOLIÇÃO

Art. 669. A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

- I - a obra estiver sendo executada sem projeto aprovado, sem alvará de licenciamento e não puder ser regularizada;
- II - houver risco iminente de caráter público;
- III - houver desrespeito ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação na edificação para ajustá-la à legislação vigente; e

IV - o proprietário não tomar as providências determinadas pelo Município para sua segurança.

CAPÍTULO V DA APREENSÃO

Art. 670. Será apreendido todo e qualquer material, mercadoria ou equipamento que esteja exposto ou sendo comercializado, cujo vendedor não apresente a respectiva licença.

Art. 671. Não tendo sido protocolada solicitação para devolução em 30 (trinta) dias e adotadas providências para regularização da licença, o referido material será declarado abandonado e destinado conforme sua natureza ou origem:

- I - para doação à entidades de assistência social ou de caridade, devidamente regularizadas no Município e cadastradas para este fim;
- II - à delegacia competente; e
- III - encaminhados para destruição nos casos em que se tratar de produto impróprio para consumo.

Art. 672. Aos infratores das disposições previstas acima, poderá ser imputada penalidade de apreensão e remoção do material utilizado, além da obrigatoriedade da limpeza do local e a reparação dos danos eventualmente causados.

CAPÍTULO VI DA MULTA

Art. 673. A multa será aplicada pelo órgão competente em vista do auto de infração e de acordo com a escala estabelecida.

Art. 674. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator reverte-se para o município, de forma a ser definida pelo Departamento de Finanças.

Art. 675. As multas serão aplicadas ao infrator, cabendo também ao responsável técnico da obra, se houver, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para cada.

Art. 676. As multas diárias por desobediência ao auto de embargo terão como base os valores correspondentes a 10% (dez por cento) do valor estabelecido.

Art. 677. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

Art. 678. A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

Art. 679. Simultaneamente à lavratura do competente auto de infração, o infrator será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou apresentar defesa à autoridade competente, sob pena de confirmação da multa imposta e de sua subsequente inscrição em dívida ativa.

Art. 680. As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, terão os seguintes valores cobrados cumulativamente:

- I - multas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para:
 - a) obra em execução, ou executada sem licenciamento;
 - b) obra em execução, ou executada em desacordo com o projeto aprovado;
 - c) desenvolvimento de qualquer atividade sem alvará de localização e funcionamento;
 - d) demolição total ou parcial de prédios sem licença; e
 - e) infrações às demais imposições do presente Código.

- II - multas de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para:
 - a) obra em execução, estando a mesma embargada;
 - b) quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se"); e
 - c) obra em execução, ou executada em desacordo com a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo .

Art. 681. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- I - gravidade da infração, considerando:
 - a) a natureza da infração; e
 - b) as conseqüências à coletividade.

- II - circunstâncias atenuantes:
 - a) a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
 - b) o infrator por espontânea vontade imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo; e
 - c) ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.

- III - circunstâncias agravantes:
- a) a reincidência na infração;
 - b) cometer a infração para obtenção e vantagem pecuniária;
 - c) provocar consequências danosas ao meio ambiente;
 - d) danificar áreas de proteção ambiental;
 - e) agir com dolo direto ou eventual;
 - f) provocar efeitos danosos à propriedade alheia; e
 - g) uso de meios fraudulentos junto à Municipalidade.
- IV - antecedentes do infrator.

Art. 682. A correção e atualização do valor das multas será realizada a partir de índices econômicos a serem definidos pelo Departamento de Finanças.

TÍTULO XXV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 683. Deverão ser previstos na dotação orçamentaria do Departamento de Viação e Urbanismo e dos demais órgãos relacionados, os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 684. Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pelo Departamento de Viação e Urbanismo, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 685. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pelo Departamento de Viação e Urbanismo e demais órgãos pertinentes integrantes da Prefeitura Municipal, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessários à implementação do disposto neste Código.

Art. 686. São recepcionados, por este código, todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matéria ambiental, com ele não conflitantes.

Art. 687. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Grandes Rios,de..... de200...

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO 1**Tabela de Estimativa de Consumo Diário da Edificação Conforme Utilização**

USO	CONSUMO DIÁRIO	CÁLCULO DA POPULAÇÃO
Residencial	200 litros/pessoa	2 pessoas/dormitórios com até 12,0 m ² 3 pessoas/dormitórios com. mais de 12,0 m ²
Escritórios, Prestação de Serviços, Comércio	50 litros/pessoa	1 pessoa/7,5 m ² de área de sala ou loja
Demais Usos	Conforme normas da concessionária	

ANEXO 2

Tabela de Dimensões Mínimas das Instalações Sanitárias

TIPO DE PEÇA	DIMENSÕES MÍNIMAS DAS INSTALAÇÕES	
	LARGURA (M)	ÁREA (M ²)
Lavatório	0,80	0,64
vaso sanitário	0,80	1,00
Chuveiro	0,80	0,64
Mictório	0,80	0,64
Vaso e Lavatório	0,80	1,20
Vaso, Lavatório e Chuveiro	0,80	2,00

ANEXO 3
Dimensões Mínimas de Vagas de Estacionamento

Tipo de Veículos	Dimensão (m)	Inclinação da Vaga				
		0°	30°	45°	60°	90°
Automóvel e Utilitário	Altura	2,10	2,10	2,10	2,10	2,10
	Largura	2,30	2,30	2,30	2,30	2,30
	Comprimento	5,00	4,50	4,50	4,50	4,50
	Faixa manobra	3,00	2,75	2,90	4,30	4,60
Ônibus e Caminhões	Altura	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50
	Largura	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20
	Comprimento	13,00	12,00	12,00	12,00	12,00
	Faixa manobra	5,40	4,70	8,20	10,85	14,50

ANEXO 4
Dimensões Mínimas dos Cômodos para Residências

RESIDÊNCIAS						
	Diâmetro Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m ²)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (m)	Profundida de Máxima
Vestíbulo	0,80	-	-	-	2,30	-
Sala de Estar	2,50	10,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito
Sala de Refeições	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	"
Copa	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	"
1º e 2º Quartos	2,50	8,00	1/6	1/12	2,50	"
Demais Quartos	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	"
Banheiro	1,00	1,50	1/8	1/16	2,20	"
Lavanderia	1,50	2,50	1/8	1/16	2,20	"
Depósito	1,00	1,50	-	-	2,10	-
Garagem	2,20	9,00	1/12	1/24	2,20	3 vezes o pé-direito
Abrigo	2,00	-	-	-	2,20	"
Despensa	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50	"
Corredor	0,80	-	-	-	2,30	-
Escritório	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito
Escada	0,80	-	-	-	2,00	-

ANEXO 5
Dimensões Mínimas dos Cômodos para Habitações de Interesse Social e Casas Populares

HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL E CASAS POPULARES						
	Diâmetro Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m ²)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (m)	Profundidade Máxima
Salas	2,50	7,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito
Cozinha	1,80	4,00	1/6	1/12	2,30	..
Quartos	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	..
Banheiro	1,00	1,50	1/8	1/15	2,30	..
Corredor	0,80	-	-	-	2,30	-
Escada	0,80	-	-	-	2,00	-

ANEXO 6

Dimensões Mínimas dos Cômodos Edifícios de Habitação Coletiva (Partes Comuns)

EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (PARTES COMUNS)						
	Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m ²)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (m)	Profundidade Máxima
Hall do Prédio	3,00	-	1/10	1/20	2,50	3 Vezes o Pé-Direito
Corredores Principais	1,20	-	-	-	2,50	-
Escada	1,20	-	-	-	2,00	-
Rampa	1,20	-	-	-	2,00	-

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este volume teve por objetivo auxiliar os Administradores Municipais e o Conselho de Desenvolvimento Municipal na implementação das Ações do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo, mediante a explicitação de mensurações e avaliações de desempenho tanto das ações propostas quanto dos próprios Departamentos da Prefeitura responsáveis pela efetivação das mesmas.

A partir da adequação da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, sugerida no item 1 deste volume, e readequadas as atribuições dos segmentos da estrutura e otimizando as funções, este deverá direcionar as ações para alcançar o objetivo do Plano Diretor.

Com a implantação de um sistema de informação sugerido no item 2 deste volume, e utilização de indicadores de avaliação, item 3, poderá ser mensurada a eficiência do conjunto das ações do Plano Diretor e da Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal.

E por sua vez, os projetos de Leis componentes deste volume que deverão passar pela Câmara de Vereadores do município para serem aprovadas e a partir de então, passarão a compor os instrumentos de regulamentação para o desenvolvimento ordenado do município.